



Bruxelas, 5 de julho de 2023
(OR. en)

11485/23
ADD 3

LIMITE

COLAC 81
POLCOM 146
SERVICES 27
FDI 15

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 5 de julho de 2023

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2023) 431 final – ANEXO 1 – Parte 3 de 4

Assunto: ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 431 final – ANEXO 1 – Parte 3 de 4.

Anexo: COM(2023) 431 final – ANEXO 1 – Parte 3 de 4

Bruxelas, 5.7.2023
COM(2023) 431 final

ANNEX 1 – PART 3/4

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

CAPÍTULO 17

INVESTIMENTO

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17.1

Âmbito de aplicação

O presente capítulo não se aplica às medidas adotadas ou mantidas em vigor por uma Parte relacionadas com instituições financeiras da outra Parte, investidores da outra Parte e investimentos dos mesmos em instituições financeiras no território dessa Parte, como previsto no artigo 25.2.

ARTIGO 17.2

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 17-A, 17-B e 17-C, entende-se por:
 - a) «Atividades levadas a cabo no exercício de poderes públicos», quaisquer atividades que não sejam efetuadas, incluindo serviços que não sejam prestados, nem numa base comercial, nem em concorrência com um ou vários operadores económicos;
 - b) «Serviços de reparação e manutenção de aeronaves», essas atividades quando executadas numa aeronave ou numa parte de uma aeronave que se encontre fora de serviço, não incluindo a chamada manutenção em linha;
 - c) «Serviços de sistemas informatizados de reserva», os serviços fornecidos por sistemas informáticos, incluindo informações sobre os horários das transportadoras aéreas, a disponibilidade de lugares, as tarifas e as regras de tarifação, através dos quais podem ser efetuadas reservas ou ser emitidos bilhetes;
 - d) «Investimento abrangido», um investimento detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um ou mais investidores de uma das Partes no território da outra Parte, realizado em conformidade com a legislação aplicável e em vigor à data de entrada em vigor do presente Acordo ou adotada posteriormente;

- e) «Prestação transnacional de serviços», a prestação de um serviço:
- i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte, ou
 - ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;
- f) «Atividades económicas», quaisquer atividades de carácter industrial, comercial ou profissional, assim como as atividades artesanais, incluindo a prestação de serviços, exceto no caso de atividades executadas no exercício de poderes públicos;
- g) «Empresa», uma pessoa coletiva ou uma sucursal ou uma representação constituída através de estabelecimento;
- h) «Estabelecimento», a constituição, incluindo a aquisição¹, de uma empresa por um investidor de uma das Partes no território da outra Parte;
- i) «Moeda livremente convertível», uma moeda que pode ser livremente trocada por divisas que são largamente negociadas em mercados internacionais de divisas e amplamente utilizadas em transações internacionais;

¹ O termo «aquisição» é entendido como incluindo a participação no capital de uma pessoa coletiva, com vista a criar ou manter laços económicos duradouros.

- j) «Serviços de assistência em escala», a prestação, à comissão ou por contrato, dos seguintes serviços: representação, administração e supervisão de uma transportadora aérea; assistência a passageiros; assistência a bagagem; assistência a operações em pista; *catering*; operações de carga e correio; abastecimento de uma aeronave, manutenção e limpeza de aeronaves; assistência de transporte em terra; e operações de voo, gestão das tripulações e planeamento de voo. Os serviços de assistência em escala não incluem: autoassistência; segurança; manutenção em linha; serviços de reparação e manutenção de aeronaves; ou gestão ou operação de infraestruturas aeroportuárias centralizadas, como instalações/equipamento de remoção do gelo, sistemas de distribuição de combustível, sistemas de assistência a bagagem e sistemas fixos de transporte internos dos aeroportos;
- k) «Investimento», qualquer tipo de ativos, detidos ou controlados direta ou indiretamente por um investidor, que possuam as características de um investimento, tais como uma determinada duração, a afetação de capitais ou de outros recursos, a expectativa de ganhos ou lucros ou a assunção de risco; o investimento pode assumir as seguintes formas:
- i) uma empresa;
 - ii) ações, quotas ou outras formas de participação no capital de uma empresa;
 - iii) obrigações, títulos de dívida e outros instrumentos de dívida de uma empresa;
 - iv) futuros, opções e outros derivados;

- v) concessões, licenças, autorizações e direitos semelhantes conferidos ao abrigo do direito interno¹,
- vi) Contratos «chave na mão», contratos de construção, gestão, produção, concessão ou partilha de receitas e outros contratos semelhantes, incluindo os que impliquem a presença de bens de um investidor no território de uma Parte;
- vii) direitos de propriedade intelectual;
- viii) outros bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, e direitos de propriedade conexos, tais como arrendamentos e alugueres, direitos de retenção e penhores;

Para maior clareza:

- i) os rendimentos investidos devem ser tratados como investimentos e qualquer alteração da forma sob a qual os ativos são investidos ou reinvestidos não afeta a sua qualificação como investimentos, desde que a forma assumida pelo investimento ou reinvestimento continue a ser conforme com a definição de investimento;
- ii) a definição de «investimento» não abrange despachos ou sentenças proferidos em processos judiciais ou administrativos;

¹ Para maior clareza, o facto de as concessões, licenças, autorizações e instrumentos semelhantes possuírem as características de um investimento depende, entre outros fatores, do carácter e teor dos direitos que assistem aos seus titulares ao abrigo da legislação dessa Parte.

- l) «Investidor de uma Parte», qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda estabelecer, esteja a estabelecer ou tenha estabelecido uma empresa em conformidade com a alínea h);
- m) «Pessoa coletiva de uma Parte»¹:
- i) no que respeita à Parte UE:
- A) uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito da União Europeia ou de pelo menos um dos seus Estados-Membros e que realiza um volume significativo de operações comerciais² no território da União Europeia; e
- B) companhias de transporte marítimo estabelecidas num país terceiro à União Europeia e controladas por pessoas singulares de um Estado-Membro, cujos navios estejam registados num Estado-Membro e arvoreem o respetivo pavilhão;

¹ Para maior clareza, as companhias de transporte marítimo referidas na presente definição só são consideradas pessoas coletivas de uma Parte no que diz respeito às respetivas atividades relacionadas com a prestação de serviços de transporte marítimo.

² Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a Parte UE entende que o conceito de «ligação efetiva e contínua» com a economia de um Estado-Membro da União Europeia consagrado no artigo 54.º do TFUE é equivalente ao conceito de «volume significativo de operações comerciais».

- ii) no que respeita ao Chile:
- A) uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito do Chile e que realiza um volume significativo de operações comerciais no território deste país; e
 - B) companhias de transporte marítimo estabelecidas fora do Chile e controladas por pessoas singulares deste país, cujos navios estejam registados no Chile e arvoem o respetivo pavilhão;
- n) «Operação», a condução, gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou outra forma de alienação de uma empresa por um investidor de uma das Partes no território da outra Parte;
- o) «Rendimentos», todos os montantes gerados por ou resultantes de um investimento ou reinvestimento, incluindo lucros, dividendos, mais-valias, *royalties*, juros, pagamentos relacionados com direitos de propriedade intelectual, pagamentos em espécie e qualquer outro tipo de rendimentos legítimos;
- p) «Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo», as possibilidades de que a transportadora aérea em questão dispõe para vender e comercializar livremente os seus serviços de transporte aéreo, incluindo todos os aspetos da comercialização, como estudos de mercado, publicidade e distribuição; estas atividades não incluem a tarifação dos serviços de transporte aéreo nem as condições aplicáveis; e
- q) «Serviços», os serviços prestados em qualquer setor, com exceção dos prestados no exercício de poderes públicos;
- r) «Tribunal», qualquer tribunal de primeira instância constituído nos termos do artigo 17.34;

ARTIGO 17.3

Direito de regulamentar

As Partes reiteram o direito de regulamentar nos respectivos territórios para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios como a proteção da saúde pública, os serviços sociais, a educação, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, ou a promoção e proteção da diversidade cultural.

ARTIGO 17.4

Relação com outros capítulos

1. Em caso de incompatibilidade entre o disposto no presente capítulo e o disposto no capítulo 25, este último prevalece em relação às disposições consideradas incompatíveis.
2. A obrigação estabelecida por uma Parte de que um prestador de serviços da outra Parte deposite uma caução ou outra forma de garantia financeira como condição para poder prestar um serviço no seu território não torna, por si só, o presente capítulo aplicável à prestação transnacional desse serviço. O presente capítulo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte no que respeita à caução depositada ou à garantia financeira, desde que a mesma constitua um investimento abrangido.

ARTIGO 17.5

Recusa de concessão de benefícios

Uma Parte pode recusar os benefícios previstos no presente capítulo a um investidor da outra Parte, ou a um investimento abrangido, se a Parte que recusa a concessão do benefício adotar ou mantiver medidas de manutenção da paz e segurança internacionais, incluindo a proteção dos direitos humanos, que:

- a) Proíbam transações com tal investidor ou investimento abrangido; ou
- b) Seriam infringidas ou evadidas se os benefícios decorrentes do presente capítulo fossem concedidos a esse investidor ou investimento abrangido, nomeadamente se as medidas em causa proibirem as transações com uma pessoa que detenha ou controle o investidor ou investimento abrangido.

ARTIGO 17.6

Subcomité dos Serviços e do Investimento

É criado ao abrigo do artigo 8.8, n.º 1, o Subcomité dos Serviços e do Investimento («Subcomité»). Quando abordar questões relacionadas com o investimento, o Subcomité fiscaliza e garante a correta aplicação do presente capítulo e dos anexos 17-A, 17-B e 17-C.

SECÇÃO B

LIBERALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS E NÃO DISCRIMINAÇÃO

ARTIGO 17.7

Âmbito de aplicação

1. A presente secção é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte que afetem o estabelecimento de uma empresa ou a exploração de um investimento abrangido em quaisquer atividades económicas de um investidor da outra Parte no seu território.
2. São excluídos do âmbito de aplicação da presente secção:
 - a) Os serviços audiovisuais;
 - b) A cabotagem marítima nacional¹; ou

¹ Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da legislação nacional aplicável, a cabotagem nacional marítima prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto situado no Chile ou num Estado-Membro e outro porto ou ponto situado no Chile ou nesse mesmo Estado-Membro, inclusive na sua plataforma continental, tal como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado no Chile ou num Estado-Membro.

- c) Os serviços de transporte aéreo nacional e internacional, ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos¹, regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:
- i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada de serviço,
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,
 - iii) serviços de sistemas informatizados de reserva, e
 - iv) serviços de assistência em escala.
3. Os artigos 17.8, 17.9, 17.11, 17.12 e 17.13 não se aplicam aos contratos públicos.
4. Os artigos 17.8, 17.9, 17.11 e 17.13 não se aplicam aos subsídios concedidos por uma Parte, incluindo garantias, seguros e empréstimos com participação estatal.

¹ Para maior clareza, os serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos incluem os seguintes serviços: transporte aéreo; serviços prestados através da utilização de uma aeronave cuja principal finalidade não é o transporte de mercadorias ou de passageiros, tais como voos de combate a incêndios, formação, turismo, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, saltos de paraquedas, reboque de planadores, transporte por helicóptero na exploração florestal e na construção, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção; aluguer de aeronaves com tripulação; e serviços de exploração de aeroportos.

ARTIGO 17.8

Acesso ao mercado

Nos setores ou subsetores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, uma Parte não pode adotar ou manter, a respeito do acesso ao mercado através do estabelecimento ou da exploração por investidores da outra Parte ou por empresas que constituam um investimento abrangido, seja em relação à totalidade do seu território ou a uma subdivisão regional, qualquer medida que:

- a) Limite o número de empresas que podem exercer uma atividade económica específica, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou direitos exclusivos, quer por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;
- b) Limite o valor total das transações ou ativos, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;
- c) Limite o número total de operações ou a quantidade total da produção, expressa em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas¹;
- d) Restrinja ou exija tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um investidor da outra Parte possa exercer uma atividade económica; ou

¹ As alíneas a), b) e c), não abrangem as medidas adotadas com vista a limitar a produção de um produto agrícola ou da pesca.

- e) Limite o número total de pessoas singulares que podem ser empregadas em determinado setor ou que uma empresa pode empregar e que são necessárias para o exercício de uma atividade económica, estando diretamente relacionadas com essa atividade económica, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas.

ARTIGO 17.9

Tratamento nacional

1. Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e às empresas que constituam um investimento abrangido, no que diz respeito ao estabelecimento, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares¹, aos seus próprios investidores e às suas empresas.
2. Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e aos investimentos abrangidos, no que diz respeito à sua exploração, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares², aos seus próprios investidores e respetivos investimentos.

¹ Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

² Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

3. O tratamento concedido por uma Parte nos termos dos n^{os} 1 e 2 significa:
- a) No que diz respeito às entidades da administração regional ou local do Chile, um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido, em situações similares, por essas entidades a investidores chilenos e aos seus investimentos no respectivo território;
 - b) No que diz respeito às entidades governamentais de, ou num, Estado-Membro, um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido, em situações similares, por essas entidades a investidores desse Estado-Membro e aos seus investimentos no respectivo território¹.

ARTIGO 17.10

Contratos públicos

1. Cada Parte garante às empresas da outra Parte estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, às suas próprias empresas, no que se refere às medidas relativas à aquisição de mercadorias ou serviços por uma entidade adjudicante para fins públicos.

¹ Para maior clareza, o tratamento concedido por uma entidade governamental de, ou num, Estado-Membro, inclui as eventuais entidades da administração regional ou local.

2. A obrigatoriedade da concessão do tratamento nacional prevista no presente artigo fica sujeita aos aspetos de segurança e às exceções gerais constantes do artigo 28.3.

ARTIGO 17.11

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e às empresas que constituam um investimento abrangido, no que diz respeito ao estabelecimento, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares¹, aos investidores de um país terceiro e às suas empresas.
2. Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e aos investimentos abrangidos, no que se refere à sua exploração, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares², aos investidores de um país terceiro e aos seus investimentos.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não pode ser interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos investidores da outra Parte ou aos investimentos abrangidos o benefício de qualquer tratamento decorrente de medidas sobre o reconhecimento de normas, incluindo de normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de uma pessoa singular para exercer uma atividade económica, ou de medidas de carácter prudencial.

¹ Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

² Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

4. Para maior clareza, o «tratamento» a que se faz referência nos n.ºs 1 e 2 não inclui os procedimentos ou mecanismos de resolução de litígios em matéria de investimento previstos noutros tratados internacionais em matéria de investimento ou noutros acordos comerciais. As disposições materiais constantes de outros tratados internacionais em matéria de investimento ou de acordos comerciais não constituem, por si só, tratamento na aceção dos n.ºs 1 e 2 e, por conseguinte, não podem dar origem a uma violação do presente artigo, na ausência de medidas adotadas ou mantidas por uma Parte. As medidas aplicadas por uma Parte nos termos de tais disposições materiais poderão constituir «tratamento» ao abrigo do presente artigo e, por conseguinte, dar origem a uma violação do presente artigo.

ARTIGO 17.12

Requisitos de desempenho

1. Uma Parte não pode, no âmbito do estabelecimento de uma empresa ou da exploração de um investimento de uma Parte ou de um país terceiro no seu território, impor ou exigir o preenchimento de qualquer requisito ou exigir o cumprimento de qualquer compromisso, no sentido de:
 - a) Exportar uma determinada quantidade ou percentagem de mercadorias ou serviços;
 - b) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;
 - c) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou empresas no seu território;

- d) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa em causa;
- e) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela empresa em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas;
- f) Transferir tecnologia, um processo de produção ou outro conhecimento exclusivo para uma pessoa singular ou uma empresa no seu território;
- g) Fornecer em regime de exclusividade, a partir do território dessa Parte, as mercadorias que produz ou os serviços que presta a um determinado mercado regional ou mundial;
- h) Estabelecer a sede desse investidor numa região específica do mundo que seja mais vasta do que o território da Parte ou o mercado mundial no seu território;
- i) Contratar um determinado número ou percentagem dos seus próprios nacionais;
- j) Restringir a exportação ou venda para exportação; ou

- k) No que diz respeito a qualquer contrato de licença em vigor no momento em que o requisito seja imposto, ou que o compromisso seja feito cumprir, ou em relação a qualquer futuro contrato de licença¹ livremente assumido entre um investidor e uma pessoa singular ou coletiva ou qualquer outra entidade no seu território, desde que o requisito seja imposto ou o compromisso seja feito cumprir de um modo que constitui interferência direta com esse contrato de licença como consequência do exercício de um poder público não judicial de uma Parte, a fim de adotar:
- i) uma determinada taxa ou montante de *royalties* inferior a um determinado nível no âmbito de um contrato de licença, ou
 - ii) uma determinada duração de um contrato de licença.

2. Para maior clareza, o n.º 1, alínea k) não é aplicável quando o contrato de licença seja celebrado entre o investidor e uma Parte.

3. Uma Parte não pode subordinar a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no que diz respeito ao estabelecimento ou funcionamento de uma empresa no seu território, de uma Parte ou de um país terceiro, ao cumprimento de qualquer dos seguintes requisitos:

- a) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;

¹ Por «contrato de licença» a que se refere a presente alínea entende-se qualquer contrato relativo à concessão de licenças no domínio da tecnologia, de um processo de produção ou outro conhecimento exclusivo.

- b) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou empresas no seu território;
- c) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa em causa;
- d) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela empresa em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas; ou
- e) Restringir a exportação ou venda para exportação.

4. O disposto no n.º 3 não obsta a que uma Parte subordine a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no âmbito do estabelecimento ou exploração de uma empresa no seu território, por um investidor de uma Parte ou de um país terceiro, ao cumprimento do requisito de localizar a produção, prestar um serviço, formar ou empregar trabalhadores, construir ou expandir determinadas instalações ou realizar atividades de investigação e desenvolvimento no seu território.

5. O disposto no n.º 1, alíneas f) e k), não se aplica quando:
- a) Uma Parte autorize a utilização de um direito de propriedade intelectual em conformidade com o artigo 31.º ou 31.º-A do Acordo TRIPS, ou adote ou mantenha em vigor medidas que exijam a divulgação de dados ou informações confidenciais, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 39.º, n.º 3, do Acordo TRIPS e consentâneos com essas disposições. ou
 - b) O requisito seja imposto ou o compromisso seja feito cumprir coercivamente por um órgão jurisdicional, um tribunal administrativo ou uma autoridade da concorrência para corrigir uma prática considerada, na sequência de um processo judicial ou administrativo, como uma violação do direito da concorrência da Parte;
6. O disposto no n.º 1, alíneas a), b) e c), e no n.º 3, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos de qualificação de mercadorias ou serviços no que se refere à participação em programas de promoção das exportações e de ajuda externa.
7. Para maior clareza, o disposto no n.º 3, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos impostos por uma Parte de importação referentes às características que as mercadorias devem respeitar para poder beneficiar de direitos preferenciais ou contingentes preferenciais.

8. Para maior clareza, o presente artigo não exige que uma Parte permita a prestação de um determinado serviço a nível transnacional se essa Parte adotar ou mantiver restrições ou proibições a tais prestações de serviços que sejam coerentes com as reservas, condições ou qualificações especificadas a respeito de um setor, subsetor ou atividade enumerados nos anexos 17-A, 17-B e 17-C.

9. O presente artigo não prejudica os compromissos assumidos pelas Partes no âmbito do Acordo OMC.

ARTIGO 17.13

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Uma Parte não pode exigir às suas empresas que constituam um investimento abrangido que nomeiem para desempenhar cargos de quadros superiores, nomeadamente executivos ou administradores, ou de membros de conselhos de administração, pessoas singulares de uma determinada nacionalidade.

ARTIGO 17.14

Medidas não conformes

1. Os artigos 17.9, 17.11, 17.12 e 17.13 não se aplicam:
 - a) A qualquer medida não conforme mantida em vigor:
 - i) no que respeita à Parte UE:
 - A) pela União Europeia, como especificado no apêndice 17-A-1;
 - B) pela administração central de um Estado-Membro, como especificado no apêndice 17-A-1;
 - C) por uma administração regional de um Estado-Membro, como especificado no apêndice 17-A-1; ou
 - D) por uma administração local; e
 - ii) no que respeita ao Chile:
 - A) pela administração central, como especificado no apêndice 17-A-2;

- B) por uma administração regional, como especificado no apêndice 17-A-2; ou
- C) por uma administração local;
- b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme referida na alínea a);
ou
- c) A uma alteração a uma medida não conforme a que se refere a alínea a) do presente número, na medida em que não reduza a conformidade da medida, tal como vigorava imediatamente antes da alteração, com os artigos 17.9, 17.11 17.12 ou 17.13.
2. Os artigos 17.9, 17.11 17.12 e 17.13 não se aplicam às medidas de uma Parte no que respeita aos setores, subsetores ou atividades estabelecidos na respetiva lista constante do anexo 17-B.
3. As Partes não podem exigir, no âmbito de qualquer medida adotada após a data de entrada em vigor do presente Acordo e abrangida pelas reservas enumeradas no anexo 17-B, que um investidor da outra Parte, em razão da sua nacionalidade, venda ou aliene de qualquer forma um investimento abrangido existente no momento em que a medida entra em vigor.
4. O artigo 17.8 não é aplicável às medidas de uma Parte que sejam compatíveis com os compromissos enunciados no anexo 17-C.

5. Os artigos 17.9 e 17.11 não são aplicáveis a qualquer medida de uma Parte que constitua uma exceção ou uma derrogação ao artigo 3.º ou ao artigo 4.º do Acordo TRIPS, como especificamente previsto nos artigos 3.º a 5.º do referido acordo.

6. Para maior clareza, os artigos 17.9 e 17.11 não obstam a que uma Parte imponha requisitos em matéria de informações, incluindo para finalidades estatísticas, no que diz respeito ao estabelecimento ou à operação de investidores da outra Parte ou de investimentos abrangidos, desde que não constituam um meio de evadir as obrigações que lhe incumbem por força dos referidos artigos.

SECÇÃO C

PROTEÇÃO DO INVESTIMENTO

Artigo 17.15

Âmbito de aplicação

A presente secção é aplicável às medidas adotadas ou mantidas em vigor por uma Parte que afetem:

- a) Investimentos abrangidos; e

- b) Investidores de uma Parte no que respeita à exploração de um investimento abrangido.

ARTIGO 17.16

Medidas regulamentares e de investimento

1. O artigo 17.3 é aplicável à presente secção em conformidade com o presente artigo.
2. A presente secção não pode ser interpretada como um compromisso de uma Parte no sentido de não alterar o seu enquadramento jurídico e regulamentar, nomeadamente de uma forma que possa afetar negativamente o funcionamento dos investimentos abrangidos ou as expectativas de lucros dos investidores.
3. Para maior clareza, o simples facto de uma Parte não ter concedido, prorrogado ou mantido em vigor uma subvenção ou subsídio, ou tê-lo modificado ou reduzido, não constitui violação de qualquer das obrigações previstas na presente secção, ainda que daí resultem perdas ou danos para o investimento abrangido:
 - a) Na falta de um compromisso específico quanto à concessão, prorrogação ou manutenção em vigor dessa subvenção ou subsídio por força da legislação ou de um contrato; ou
 - b) Em conformidade com as condições que regem a concessão, prorrogação, modificação, redução ou manutenção em vigor dessa subvenção ou subsídio.

4. Para maior clareza, nenhuma disposição da presente secção pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de suspender a concessão de uma subvenção¹ ou solicitar o seu reembolso se essa medida tiver sido decretada por uma das suas autoridades competentes², nem no sentido de exigir que essa Parte indemnize o investidor pela aplicação de tal medida.

ARTIGO 17.17

Tratamento dos investidores e dos investimentos abrangidos

1. Cada Parte concede, no seu território, aos investimentos abrangidos e aos investidores da outra Parte quanto aos seus investimentos abrangidos, um tratamento justo e equitativo bem como plena proteção e segurança, em conformidade com os n.ºs 2 a 6.

¹ No caso da Parte UE, por «subvenção» entende-se igualmente um «auxílio estatal» na aceção do direito da União Europeia.

² No caso da Parte UE, aquando da aplicação do direito da UE em matéria de auxílios estatais, as autoridades competentes habilitadas a ordenar as medidas referidas no presente número são a Comissão Europeia ou os tribunais ou órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros.

2. Uma Parte infringe a obrigação de tratamento justo e equitativo referida no n.º 1 se uma medida ou uma série de medidas constituir ¹:

- a) Uma denegação de justiça em processos penais, civis ou administrativos;
- b) Uma violação fundamental do processo equitativo em processos judiciais e administrativos;
- c) Uma arbitrariedade manifesta;

¹ Para maior clareza, ao determinar se uma medida ou série de medidas constitui uma violação do requisito de tratamento justo e equitativo, o Tribunal deve ter em conta, nomeadamente:

- i) no que respeita às alíneas a) e b), se a medida ou série de medidas em causa constitui uma falta grave que constitui denegação de justiça. O simples facto de um recurso interposto por um investidor contra a impugnação de uma medida no âmbito de um processo interno ter sido indeferido ou julgado improcedente não constitui, por si só, uma denegação de justiça nos termos da alínea a);
- ii) no que respeita às alíneas c) e d), se a medida ou série de medidas não assentou manifestamente numa razão ou num facto, ou se assentou num motivo manifestamente ilegítimo, como um preconceito ou enviesamento; A simples ilegalidade, ou uma aplicação meramente incoerente ou questionável de uma política ou procedimento, não constitui, por si só, uma arbitrariedade manifesta nos termos da alínea c), ao passo que uma rejeição total e injustificada de uma lei ou de um regulamento, ou uma medida sem motivo, ou um comportamento que vise especificamente o investidor ou o investimento abrangido com o intuito de causar danos são suscetíveis de constituir uma arbitrariedade manifesta ou uma discriminação nos termos das alíneas c) e d);
- iii) no que respeita à alínea e), se uma Parte agiu *ultra vires* e se os episódios de alegado assédio ou coação foram repetidos e contínuos.

- d) Uma discriminação específica por motivos manifestamente injustificados, tais como sexo, raça ou crença religiosa; ou
- e) Um tratamento abusivo dos investidores, nomeadamente coerção, intimidação ou assédio;

3. Para apurar se a obrigação a que se refere o n.º 2 foi infringida, o Tribunal pode ter em conta o facto de uma Parte ter feito declarações específicas ou inequívocas a um investidor, que as considerou razoavelmente fiáveis quando decidiu realizar ou manter o investimento abrangido, mas que a Parte frustrou posteriormente.

4. «Plena proteção e segurança» refere-se à obrigação de uma Parte no que respeita à segurança física dos investidores e dos investimentos abrangidos¹.

5. Para maior clareza, a violação de outra disposição do presente Acordo ou de qualquer outro acordo internacional não constitui uma violação do presente artigo.

6. O facto de uma medida violar a legislação de uma Parte não constitui, por si só, uma violação do presente artigo. A fim de determinar se a medida viola o disposto no presente artigo, o Tribunal deve apurar se a Parte não agiu em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 a 4.

¹ Para maior clareza, a «plena proteção e segurança» refere-se à obrigação de uma Parte de agir na medida do que seja razoavelmente necessário para proteger a segurança física dos investidores e dos investimentos abrangidos.

ARTIGO 17.18

Tratamento em caso de conflito armado ou de perturbação da ordem pública

1. Os investidores de uma Parte cujos investimentos abrangidos sofram perdas devido a uma guerra, conflito armado, revolução ou outra perturbação da ordem pública, ou devido à declaração do estado de emergência nacional¹ no território da outra Parte, devem receber dessa Parte um tratamento não menos favorável do que o por ela concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de qualquer país terceiro, no que diz respeito à restituição, indemnização, compensação ou outra forma de ressarcimento.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, aos investidores de uma Parte que, em qualquer das situações referidas nesse número, sofram perdas no território da outra Parte deve ser concedida por esta uma restituição ou compensação rápida, adequada e efetiva, se essas perdas resultarem:
 - a) Da requisição do seu investimento abrangido, ou de parte do mesmo, pelas forças militares ou autoridades da outra Parte; ou
 - b) Da destruição do seu investimento abrangido, ou de parte do mesmo, pelas forças militares ou autoridades da outra Parte, sem que as necessidades impostas pela situação assim o exigissem,

3. O montante da compensação a que se refere o n.º 2 é determinado em conformidade com o artigo 17.19, n.º 2, desde a data da requisição ou destruição do investimento em causa até à data do pagamento efetivo da compensação.

¹ Para maior clareza, a declaração do estado de emergência nacional não constitui, por si só, uma violação do presente artigo.

ARTIGO 17.19

Expropriação¹

1. Uma Parte não pode nacionalizar nem expropriar um investimento abrangido, quer diretamente, quer indiretamente através de medidas com efeito equivalente à nacionalização ou à expropriação («expropriação»), exceto:

- a) Por motivos de interesse público;
- b) De forma não discriminatória;
- c) Mediante o pagamento de uma indemnização rápida, adequada e efetiva; e
- d) No respeito das garantias processuais.

2. A indemnização a que se refere o n.º 1, alínea c):

- a) Deve ser paga sem demora;
- b) Deve ser equivalente ao justo valor de mercado do investimento expropriado no momento imediatamente anterior à expropriação («data da expropriação») ou em que a expropriação iminente foi tornada pública, se esta data for anterior;

¹ Para maior clareza, o presente artigo deve ser interpretado em conformidade com o anexo 17-D.

c) Deve ser plenamente realizável e livremente transferível numa moeda livremente convertível;
e

d) Deve incluir juros à taxa comercial normal desde a data da expropriação até à data do pagamento.

3. O investidor afetado tem direito, ao abrigo da legislação da Parte que realiza a expropriação, a um exame imediato do seu pedido e à avaliação do seu investimento, por uma autoridade judicial ou outra autoridade independente dessa Parte, em conformidade com os princípios enunciados no presente artigo.

4. O presente artigo não se aplica à emissão de licenças obrigatórias concedidas em relação a direitos de propriedade intelectual, nem à revogação, limitação ou criação desses direitos, na medida em que essa emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo TRIPS ¹.

ARTIGO 17.20

Transferências²

1. Cada Parte permite que quaisquer transferências relacionadas com um investimento abrangido sejam efetuadas numa moeda livremente convertível, sem restrições nem atrasos, e à taxa de câmbio do mercado em vigor na data da transferência. Essas transferências incluem:

a) Entradas de capital;

¹ Para maior clareza, a «revogação de direitos de propriedade intelectual» a que se refere o presente número inclui a anulação ou extinção desses direitos e a «limitação de direitos de propriedade intelectual» inclui exceções a esses direitos.

² Para maior clareza, o presente artigo está sujeito ao disposto no anexo 17-E.

- b) Lucros, dividendos, mais-valias e outros rendimentos, o produto da venda da totalidade ou de uma parte do investimento, ou o produto da liquidação parcial ou total do investimento abrangido;
- c) Pagamento de juros, *royalties*, comissões de gestão ou de assistência técnica e outras taxas;
- d) Pagamentos efetuados ao abrigo de um contrato celebrado pelo investidor da outra Parte, ou pelo seu investimento abrangido, incluindo os pagamentos efetuados a título de um acordo de empréstimo;
- e) Salários e outras remunerações de pessoal contratado do estrangeiro cujo trabalho esteja relacionado com um investimento abrangido;
- f) Pagamentos efetuados nos termos dos artigos 17.18 e 17.19; e
- g) Pagamentos resultantes da aplicação do disposto na Secção D.

2. As Partes não podem obrigar os seus investidores a transferir rendimentos, remunerações, lucros ou outros montantes provenientes de investimentos abrangidos no território da outra Parte ou imputáveis a tais investimentos, nem penalizá-los por não o fazerem.

ARTIGO 17.21

Sub-rogação

Se uma Parte ou um organismo por si designado efetuar um pagamento a um investidor dessa Parte, a título de garantia, contrato de seguro ou outra forma de indemnização que tenha subscrito em relação a um investimento abrangido, a outra Parte, em cujo território tiver sido efetuado o investimento abrangido, reconhece a sub-rogação ou a transferência de quaisquer direitos que assistam ao investidor ao abrigo do presente capítulo relativamente a esse investimento abrangido, salvo no que respeita à sub-rogação, não podendo o investidor fazer valer tais direitos em relação à sub-rogação.

ARTIGO 17.22

Denúncia

1. Em caso de denúncia do presente Acordo nos termos do artigo 41.14, a presente secção, assim como a secção D, continuam a produzir efeitos por um período adicional de cinco anos a contar da data de denúncia quanto aos investimentos realizados antes dessa data.
2. O período referido no n.º 1 é prorrogado por um período suplementar único com a duração de cinco anos, desde que não vigore entre as Partes qualquer outro acordo de proteção dos investimentos.

3. O presente artigo não é aplicável se a aplicação provisória do presente Acordo cessar sem que o mesmo tenha entrado em vigor.

ARTIGO 17.23

Relações com outros acordos

1. Aquando da entrada em vigor do presente Acordo, os acordos entre Estados-Membros e o Chile enumerados no anexo 17-F, incluindo os direitos e obrigações deles decorrentes, deixam de produzir efeitos e são substituídos ou revogados pela presente parte do Acordo.

2. Se as secções C e D do presente capítulo forem aplicadas a título provisório, em conformidade com o disposto no artigo 41.5, n.º 2, a aplicação dos acordos enumerados no anexo 17-F, incluindo os direitos e as obrigações deles decorrentes, será suspensa a partir da data em que as Partes começarem a aplicar a título provisório as secções C e D do presente capítulo nos termos do artigo 41.5. Se a aplicação provisória do presente Acordo cessar sem que o mesmo tenha entrado em vigor, essa suspensão deixa de ser aplicável e os acordos enumerados no anexo 17-F voltam a produzir efeitos.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, pode ser apresentado um pedido ao abrigo de um acordo enumerado no anexo 17-F, em conformidade com as regras e os procedimentos previstos nesse acordo, se:

- a) O pedido decorrer de uma alegada violação desse acordo, ocorrida antes da data da sua suspensão nos termos do n.º 2 ou, caso o acordo não tenha sido suspenso nos termos do n.º 2, antes da data de entrada em vigor do presente Acordo; e
- b) À data de apresentação do pedido, não tenham decorrido mais de três anos desde a data de suspensão do acordo nos termos do n.º 2 ou, caso o acordo não tenha sido suspenso nos termos do n.º 2, entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e a data da apresentação do pedido.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, se a aplicação provisória das secções C e D do presente capítulo cessar sem que o presente Acordo tenha entrado em vigor, pode ser apresentado um pedido ao abrigo do presente Acordo, em conformidade com as regras e os procedimentos nele previstos, desde que:

- a) O pedido decorra de uma alegada violação do presente Acordo, ocorrida durante o período da aplicação provisória das secções C e D do presente capítulo; e
- b) Não tenham decorrido mais de três anos entre a data de cessação da aplicação provisória e a data de apresentação do pedido.

5. Para efeitos do presente artigo, não é aplicável a definição de «entrada em vigor do presente Acordo» que consta do artigo 41.5.

ARTIGO 17.24

Conduta empresarial responsável

1. Sem prejuízo do disposto no capítulo 33, cada Parte incentiva a incorporação nas respetivas políticas internas, quanto aos investimentos abrangidos, das orientações e princípios de responsabilidade social das empresas internacionalmente reconhecidos ou de conduta empresarial responsável, como as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social, e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.
2. As Partes reiteram a importância de os investidores cumprirem o dever de diligência, a fim de identificar, prevenir, atenuar e assumir a responsabilidade pelos riscos e impactos de carácter ambiental e social dos respetivos investimentos.

SECÇÃO D

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO E SISTEMA DE TRIBUNAIS DE INVESTIMENTO

SUBSECÇÃO 1

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 17.25

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente secção é aplicável aos litígios entre uma parte demandante de uma das Partes, por um lado, e a outra Parte, por outro, relacionados com uma alegada violação do artigo 17.9, n.º 2 ou do artigo 17.11, n.º 2, ou da secção C, que alegadamente cause perdas ou danos à parte demandante ou à sua empresa estabelecida localmente.
2. A presente secção é igualmente aplicável aos pedidos reconventionais apresentados nos termos do artigo 17.31.
3. Qualquer pedido de uma das Partes relativamente à reestruturação da dívida é decidido em conformidade com o anexo 17-G.

4. Para efeitos da presente secção, entende-se por:
- a) «Parte demandante», um investidor de uma das Partes que seja parte num litígio com a outra Parte e que pretenda apresentar ou tenha apresentado um pedido ao abrigo da presente secção, agindo:
 - i) em seu próprio nome; ou
 - ii) em nome de uma empresa estabelecida localmente da qual detenha a propriedade ou o controlo; a empresa estabelecida localmente deve ser tratada como um nacional de outro Estado Contratante para efeitos do artigo 25.º, n.º 2, alínea b), da Convenção para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, de 18 de março de 1965 (Convenção do CIRDI);
 - b) «Partes no litígio», a parte demandante e a parte demandada;
 - c) «Regras do Instrumento Adicional do CIRDI», as regras que regem o Instrumento Adicional para Administração de Procedimentos pelo Secretariado do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos;
 - d) «Convenção do CIRDI», a Convenção para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington, em 18 de março de 1965;
 - e) «Empresa estabelecida localmente», uma pessoa coletiva, estabelecida no território de uma das Partes e detida ou controlada por um investidor da outra Parte¹;

¹ Uma pessoa coletiva: i) é propriedade de uma pessoa da outra Parte quando mais de 50 % do seu capital social for efetivamente detido por uma pessoa dessa Parte; ii) é controlada por uma pessoa da outra Parte se essa pessoa estiver habilitada a nomear a maioria dos membros dos órgãos de administração ou tiver poderes legais para de outra forma dirigir as suas operações.

- f) «Convenção de Nova Iorque», a Convenção das Nações Unidas sobre o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958;
- g) «Parte não litigante», o Chile, se a parte demandada for a Parte UE; ou a Parte UE, se for o Chile a parte demandada;
- h) «Processo», salvo disposição em contrário, um processo instaurado junto do Tribunal ou do Tribunal de Recurso ao abrigo da presente secção;
- i) «Parte demandada», o Chile ou, no caso da Parte UE, quer a União Europeia quer o Estado-Membro em causa, conforme determinado ao abrigo do artigo 17.28;
- j) «Financiamento por terceiros», qualquer tipo de financiamento concedido a uma das partes no litígio, por qualquer pessoa que não seja parte no mesmo, a fim de financiar parte ou a totalidade dos custos do processo, tendo como contrapartida uma remuneração dependente do resultado do litígio, ou mediante uma doação ou subvenção¹;
- k) «Regras de arbitragem da CNUDCI», as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional; e
- l) «Regras de transparência da CNUDCI», as regras de transparência da arbitragem entre os investidores e o Estado com base em tratados adotadas pela CNUDCI.

¹ Para maior clareza, tal financiamento pode ser concedido, direta ou indiretamente, a uma das partes no litígio ou a uma sua filial ou representante.

SUBSECÇÃO 2

RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS E CONSULTAS

ARTIGO 17.26

Mediação

1. As partes no litígio podem, em qualquer altura, acordar em recorrer à mediação.
2. O recurso à mediação é voluntário e não prejudica a posição jurídica de qualquer das partes no litígio.
3. Os procedimentos de mediação são regidos pelas regras enunciadas no anexo 17-H e, se disponíveis, pelas regras de mediação adotadas pelo Subcomité.¹ O Subcomité envida todos os esforços para assegurar que as regras de mediação são adotadas o mais tardar no primeiro dia da aplicação provisória ou da entrada em vigor do presente Acordo, consoante o caso, e, em qualquer dos casos, o mais tardar dois anos após essa data.
4. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Subcomité estabelece uma lista com seis personalidades de elevado carácter moral e reconhecida competência nos domínios do direito, do comércio, da indústria e dos serviços financeiros, que estejam em condições de ajuizar livremente, e que estejam dispostas e sejam aptas a desempenhar a função de mediador.

¹ Qualquer dos prazos previstos no anexo 17-H pode ser alterado mediante acordo entre as partes no litígio.

5. O mediador é nomeado por acordo entre as partes no litígio. As partes no litígio podem solicitar conjuntamente ao presidente do Tribunal que nomeie um mediador a partir da lista constituída nos termos do presente artigo ou, se essa lista não existir, a partir das personalidades propostas por qualquer das Partes. Os mediadores devem cumprir, com as devidas adaptações, o disposto no anexo 17-I.

6. Se as partes no litígio acordarem em recorrer à mediação, os prazos estipulados nos artigos 17.27, n.º 5, 17.27, n.º 8, 17.54, n.º 10 e 17.55, n.º 5 ficam suspensos desde a data em que ficou acordado recorrer à mediação até à data em que qualquer delas decida pôr-lhe termo, mediante notificação por escrito ao mediador e à outra parte no litígio. A pedido de ambas as partes no litígio, o Tribunal ou o Tribunal de Recurso pode suspender a instância.

ARTIGO 17.27

Consultas e resolução amigável de litígios

1. Todos os litígios podem e devem, na medida do possível, ser resolvidos de forma amigável por meio de negociações, bons ofícios ou mediação, se possível antes de ser apresentado qualquer pedido de realização de consultas ao abrigo do presente artigo. Pode ser acordada uma resolução amigável em qualquer altura, inclusive após o procedimento ter sido iniciado.

2. As soluções mutuamente acordadas entre as partes no litígio nos termos do n.º 1 devem ser notificadas à parte não litigante no prazo de 15 dias a contar da data em que forem acordadas.

Ambas as partes no litígio devem acatar e cumprir as soluções mutuamente acordadas nos termos do presente artigo ou do artigo 17.26. O Subcomité acompanha a aplicação da solução mutuamente acordada, devendo as partes informá-lo com regularidade quanto à aplicação da mesma.

3. Se o litígio não puder resolvido nos termos do n.º 1, a parte demandante de uma das Partes que alegue uma violação das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, e pretenda apresentar um pedido deve apresentar à outra Parte um pedido de realização de consultas.

4. O pedido deve conter as seguintes informações:

- a) O nome e endereço da parte demandante e, caso o pedido seja apresentado em nome de uma empresa estabelecida localmente, o nome, endereço e local de constituição da mesma;
- b) Uma descrição do investimento e de quem o detém ou controla;
- c) As disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, alegadamente violadas;
- d) A base jurídica e factual do pedido, incluindo a medida alegadamente incompatível com as disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1;

- e) A medida de reparação requerida e uma estimativa do montante da indemnização; e
 - f) Informação sobre o beneficiário efetivo e a estrutura empresarial da parte demandante e elementos que comprovem que a mesma é um investidor da outra Parte e detém ou controla o investimento e, se agir em nome de uma empresa estabelecida localmente, detém ou controla a referida empresa.
5. A menos que as partes no litígio acordem num prazo mais longo, as consultas devem ter início no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido de realização de consultas.
6. Salvo acordo em contrário entre as partes no litígio, as consultas realizam-se:
- a) Em Santiago, se disserem respeito a uma alegada violação por parte do Chile;
 - b) Em Bruxelas, se disserem respeito a uma alegada violação por parte da União Europeia; ou
 - c) Na capital do Estado-Membro interessado, se disserem exclusivamente respeito a uma alegada violação por parte desse Estado-Membro.
7. As partes no litígio podem acordar em realizar as consultas através de videoconferência ou de outros meios, sempre que adequado.

8. O pedido de realização de consultas deve ser apresentado:
- a) O mais tardar três anos após a data em que a parte demandante ou, se a mesma agir em nome de uma empresa estabelecida localmente, a empresa em causa teve ou deveria ter tido conhecimento, pela primeira vez, da medida que alegadamente viola as disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, e das perdas e danos alegadamente sofridos em virtude da mesma; ou
 - b) No prazo de dois anos a contar da data em que a parte demandante ou, se a mesma agir em nome de uma empresa estabelecida localmente, a empresa em causa tenha desistido do seu pedido ou processo junto de um tribunal ou órgão jurisdicional nacional ao abrigo da legislação de uma Parte; e, em qualquer caso, o mais tardar cinco anos após a data em que a parte demandante ou, se a mesma agir em nome de uma empresa estabelecida localmente, a empresa em causa teve ou deveria ter tido conhecimento, pela primeira vez, da medida que alegadamente viola as disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, e das perdas e danos alegadamente sofridos em virtude da mesma.
9. Caso a parte demandante não tenha apresentado um pedido nos termos do artigo 17.30 no prazo de 18 meses a contar da apresentação do pedido de realização de consultas, considera-se que retirou o pedido de realização de consultas e, se for caso disso, o pedido de determinação da parte demandada, nos termos do artigo 17.28, não podendo apresentar um novo pedido ao abrigo da presente secção relativamente à mesma alegada violação. Este prazo pode ser prorrogado por acordo entre as partes no litígio envolvidas nas consultas.

10. Uma violação continuada do Acordo não prorroga ou suspende qualquer dos prazos fixados no n.º 8.

11. Se o pedido de realização de consultas disser respeito a uma alegada violação do Acordo pela Parte UE, deve ser dirigido à União Europeia. Se for identificada uma alegada violação do Acordo por parte de um Estado-Membro, o pedido de realização de consultas deve ser igualmente dirigido a esse Estado-Membro.

SUBSECÇÃO 3

APRESENTAÇÃO DE UM PEDIDO E CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

Artigo 17.28

Pedido de determinação da parte demandada

1. Se o litígio não puder ser resolvido no prazo de 90 dias a contar da apresentação do pedido de realização de consultas, o pedido disser respeito a uma alegada violação do presente Acordo pela Parte UE e a parte demandante tencionar apresentar um pedido nos termos do artigo 17.30, o investidor deve apresentar à União Europeia um pedido de determinação da parte demandada.

2. O pedido de determinação deve identificar as medidas em relação às quais a parte demandante tenciona dar início a um processo. Se for identificada uma medida de um Estado-Membro, o pedido deve ser igualmente dirigido ao Estado-Membro em causa.

3. Após efetuar a determinação, a Parte UE informa a parte demandante, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 60 dias a contar da receção do pedido a que se refere o n.º 1, da identificação da parte demandada, nomeadamente a União Europeia ou um Estado-Membro¹.

4. Se a parte demandante não tiver sido informada da determinação no prazo de 60 dias a contar da apresentação do pedido a que se refere o n.º 3, a parte demandada é:

- a) O Estado-Membro, caso a medida ou as medidas identificadas no pedido de determinação a que se refere o n.º 1 sejam adotadas exclusivamente por um Estado-Membro; ou
- b) A União Europeia, caso a medida ou as medidas identificadas no pedido de determinação a que se refere o n.º 1 incluam medidas da União Europeia.

5. Se a parte demandante apresentar um pedido nos termos do artigo 17.30, deve fazê-lo com base na determinação comunicada a que se refere o n.º 3 e, se essa determinação não tiver sido comunicada à parte demandante, com base no disposto no n.º 4.

¹ Para maior clareza, a Parte UE deve efetuar essa determinação exclusivamente com base na aplicação do Regulamento (UE) n.º 912/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um regime de gestão da responsabilidade financeira relacionada com os órgãos jurisdicionais de resolução de litígios entre os investidores e o Estado, estabelecidos por acordos internacionais em que a União é parte (JO L 257 de 28.8.2014, p. 121).

6. Se a União Europeia ou um Estado-Membro forem a parte demandada na sequência da determinação efetuada nos termos do n.º 3, nem a União Europeia nem o Estado-Membro em causa podem invocar a inadmissibilidade de um pedido ou a falta de competência de um tribunal, nem, de outro modo, afirmar que um pedido ou uma decisão são destituídos de fundamento ou nulos, pelo facto de a parte demandada dever ser ou dever ter sido a União Europeia e não o Estado-Membro ou vice-versa.

7. O Tribunal e o Tribunal de Recurso estão vinculados à determinação efetuada nos termos do n.º 3 e, se a mesma não tiver sido comunicada à parte demandante, nos termos do n.º 4.

8. Nenhuma disposição do presente acordo ou das regras aplicáveis em matéria de resolução de litígios obsta ao intercâmbio, entre a União Europeia e o Estado-Membro em causa, de todas as informações relativas a um litígio.

ARTIGO 17.29

Requisitos para a apresentação de um pedido

1. Antes de apresentar um pedido, a parte demandante deve:
 - a) Desistir de qualquer pedido ou instância em curso num tribunal ou órgão jurisdicional ao abrigo do direito nacional ou internacional respeitante a uma medida que alegadamente constitua uma infração das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1;

- b) Renunciar por escrito ao direito de apresentar um pedido ou instaurar um processo num tribunal ou órgão jurisdicional, ao abrigo do direito nacional ou internacional, respeitante a uma medida que alegadamente constitua uma infração das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1;
- c) Declarar que não executará qualquer sentença proferida ao abrigo da presente secção antes de esta ter transitado em julgado nos termos do artigo 17.56, abstendo-se de solicitar o reexame, a anulação, a revisão, ou instaurar qualquer procedimento similar, perante um tribunal ou órgão jurisdicional internacional ou nacional, quanto a qualquer sentença proferida ao abrigo da presente secção.

2. O Tribunal deve indeferir qualquer pedido apresentado por uma parte demandante que tenha apresentado ao Tribunal ou a qualquer outro tribunal ou órgão jurisdicional nacional ou internacional outro pedido relacionado com a mesma medida alegadamente incompatível com as disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, a não ser que a parte demandante retire esse pedido pendente. O presente número não se aplica se a parte demandante tiver apresentado junto de um tribunal ou órgão jurisdicional nacional um pedido de providência cautelar, sob a forma de uma injunção ou ação declarativa.

3. Para efeitos do presente artigo, a noção de parte demandante inclui o investidor e, se este agir em nome de uma empresa estabelecida localmente, a própria empresa estabelecida localmente. Além disso, para efeitos do n.º 1, alínea a), e do n.º 2, inclui igualmente:

- a) Se o pedido for apresentado por um investidor agindo em seu próprio nome, todas as pessoas que, direta ou indiretamente, tenham uma participação no capital do investidor ou sejam por ele controladas e declarem ter sofrido as mesmas perdas ou danos¹ que este; ou
- b) Se o pedido for apresentado por um investidor agindo em nome de uma empresa estabelecida localmente, todas as pessoas que, direta ou indiretamente, tenham uma participação no capital da empresa estabelecida localmente ou sejam por ela controladas e declarem ter sofrido as mesmas perdas ou danos² que a empresa estabelecida localmente.

¹ Para maior clareza, as «mesmas perdas ou danos» significam as perdas ou danos resultantes da mesma medida pelos quais a pessoa procura ser indemnizada na mesma qualidade que a parte demandante (por exemplo, se esta última intentasse uma ação na qualidade de acionista, a presente disposição abrangeria igualmente uma pessoa conexas que também procedesse à recuperação na qualidade de acionista).

² Para maior clareza, as «mesmas perdas ou danos» significam as perdas ou danos resultantes da mesma medida pelos quais a pessoa procura ser indemnizada na mesma qualidade que a parte demandante (por exemplo, se esta última intentasse uma ação na qualidade de acionista, a presente disposição abrangeria igualmente uma pessoa conexas que também procedesse à recuperação na qualidade de acionista).

ARTIGO 17.30

Apresentação de um pedido

1. Se o litígio não puder ser resolvido no prazo de seis meses a contar da data do pedido de realização de consultas e, sendo caso disso, já tiverem decorrido pelo menos três meses a contar da apresentação do pedido de determinação da parte demandada nos termos do artigo 17.28, a parte demandante pode apresentar um pedido ao Tribunal, desde que satisfaça os requisitos enumerados no presente artigo e no artigo 17.32.

2. Podem ser apresentados pedidos ao Tribunal ao abrigo de qualquer dos seguintes conjuntos de regras de resolução de litígios:

- a) A Convenção do CIRDI, desde que tanto a parte demandada como o Estado da parte demandante sejam partes na mesma;
- b) O Instrumento Adicional do CIRDI, desde que a parte demandada ou o Estado da parte demandante sejam partes no mesmo;
- c) As regras de arbitragem da CNUDCI; ou
- d) A pedido da parte demandante, outras regras acordadas pelas partes no litígio.

3. As regras de resolução de litígios referidas no n.º 2 são aplicáveis sob reserva das estabelecidas na presente secção, completadas por eventuais regras que sejam adotadas pelo Subcomité.
4. Todas as pretensões indicadas pela parte demandante na apresentação do seu pedido ao abrigo do presente artigo devem assentar em informações identificadas no pedido de realização de consultas apresentado nos termos do artigo 17.27, n.º 4, alíneas c) e d).
5. Não são admissíveis pedidos em nome de um grupo composto por um número indeterminado de partes demandantes não identificadas, ou pedidos apresentados por um representante que tencione defender no processo os interesses de um grupo de partes demandantes identificadas ou não identificadas que nele deleguem todas as decisões relativas ao processo.
6. Para maior clareza, uma parte demandante não pode apresentar um pedido ao abrigo da presente secção se o investimento tiver sido realizado através de comportamento doloso, encobrimento, corrupção ou um ato que configure um abuso processual.

ARTIGO 17.31

Pedidos reconventionais

1. A parte demandada pode apresentar um pedido reconvenicional com base no incumprimento pela parte demandante de qualquer obrigação internacional aplicável nos territórios de ambas as Partes¹ relacionada com a base factual do pedido.²
2. O pedido reconvenicional deve ser apresentado o mais tardar até à apresentação, pela parte demandada, da sua contestação ou alegações de defesa, ou numa fase posterior do processo, se o Tribunal considerar que as circunstâncias justificam o atraso na sua apresentação.
3. Para maior clareza, o consentimento da parte demandante quanto aos procedimentos previstos na presente secção, como referido no artigo 17.32, abrange a apresentação de pedidos reconventionais pela parte demandada.

¹ Para maior clareza, as obrigações a que se refere o presente número devem ter por base os compromissos jurídicos assumidos pelas Partes.

² A pedido de qualquer das Partes, o Conselho pode adotar interpretações vinculativas nos termos do artigo 17.38, n.º 6, a fim de clarificar o âmbito das obrigações internacionais a que se refere o presente número.

ARTIGO 17.32

Consentimento

1. A parte demandada consente na apresentação de um pedido ao abrigo da presente secção.
2. Considera-se que o consentimento ao abrigo do n.º 1 e a apresentação de um pedido ao abrigo da presente secção cumprem os requisitos enunciados:
 - a) No artigo 25.º da Convenção do CIRDI e as regras do Instrumento Adicional do CIRDI sobre o consentimento por escrito das partes no litígio; e
 - b) No artigo II da Convenção de Nova Iorque para efeitos de uma convenção por escrito.
3. Considera-se que a parte demandante deu o seu consentimento em conformidade com os procedimentos previstos na presente secção no momento em que apresenta o pedido nos termos do artigo 17.30.

ARTIGO 17.33

Financiamento por terceiros

1. Se uma parte no litígio tiver beneficiado ou beneficiar de financiamento por terceiros, ou tiver acordado em receber financiamento desse tipo, deve notificar a outra parte no litígio e a secção do Tribunal que aprecia o pedido, ou, se essa secção não estiver constituída, o presidente do Tribunal, do nome e endereço do terceiro que concede o financiamento e, se for caso disso, do beneficiário efetivo e da sua estrutura empresarial.
2. A parte demandante deve proceder à divulgação prevista no n.º 1 aquando da apresentação do pedido, ou, se o financiamento por terceiros for acordado após a sua apresentação, sem demora assim que o acordo for celebrado ou a doação ou subvenção forem concedidas. A parte no litígio notifica de imediato o Tribunal de qualquer alteração das informações prestadas.
3. O Tribunal pode ordenar que sejam divulgadas outras informações sobre o acordo de financiamento e o terceiro que concede o financiamento caso o considere necessário em qualquer fase do processo.

SUBSECÇÃO 4

SISTEMA DE TRIBUNAIS DE INVESTIMENTO

ARTIGO 17.34

Tribunal de primeira instância

1. É criado um Tribunal de primeira instância («Tribunal») para apreciar os pedidos apresentados ao abrigo do artigo 17.30.
2. O Comité Conjunto nomeia, aquando da entrada em vigor do presente Acordo, nove juízes do Tribunal. Três dos juízes devem ser nacionais de um Estado-Membro, três devem ser nacionais do Chile e os outros três devem ser nacionais de países terceiros. Ao nomear os juízes o Comité Conjunto tem em conta a necessidade de garantir a diversidade e uma representação equitativa dos géneros.
3. O Comité Conjunto pode decidir aumentar ou reduzir o número de juízes em múltiplos de três. Qualquer nomeação suplementar deve cumprir os critérios previstos no n.º 2.

4. Os juízes devem possuir as habilitações exigidas nos países de que são nacionais para exercer funções jurisdicionais ou ser juristas de reconhecida competência. Devem possuir conhecimentos especializados comprovados no domínio do direito internacional público. É conveniente que possuam conhecimentos especializados no domínio do direito internacional em matéria de investimento, do direito comercial internacional e da resolução de litígios no quadro de acordos internacionais de comércio ou de investimento.

5. Os juízes são nomeados para um mandato de cinco anos. No entanto, o mandato de cinco juízes (dois nacionais dos Estados-Membros, dois nacionais do Chile e um nacional de um país terceiro) dos nove nomeados imediatamente após a entrada em vigor do presente Acordo, a determinar por sorteio, tem uma duração de oito anos. As vagas são preenchidas à medida que forem surgindo. Um juiz nomeado para substituir outro cujo mandato ainda não tinha expirado mantém-se em funções pelo período restante do mandato do seu predecessor. Um juiz que exerça funções numa secção do Tribunal quando o mandato atinge o seu termo pode, com a autorização do presidente do Tribunal, continuar a exercê-las até ao encerramento do processo dessa secção, continuando a ser considerado juiz do Tribunal apenas para esse efeito.

6. O Tribunal tem um presidente e um vice-presidente, responsáveis por questões organizacionais, com a assistência do secretariado. O presidente e o vice-presidente são seleccionados por sorteio, para um mandato de dois anos, de entre os juízes que são nacionais de países terceiros. Exercem funções com base num sistema de rotação determinada por sorteio pelos copresidentes do Comité Conjunto. O vice-presidente substitui o presidente sempre que este não estiver disponível.

7. Para apreciar os processos, o Tribunal é organizado em secções compostas por três juízes, designadamente um nacional de um Estado-Membro, um nacional do Chile e um nacional de um país terceiro. As secções são presididas pelos juízes nacionais de países terceiros.
8. Quando é apresentado um pedido nos termos do artigo 17.30, o presidente do Tribunal nomeia os juízes que compõem a secção que aprecia o processo numa base rotativa, de modo a garantir uma composição aleatória e imprevisível das diferentes secções e a dar a todos os juízes igual oportunidade de exercer funções.
9. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, as partes no litígio podem decidir por comum acordo que um processo seja apreciado por um único juiz, que seja nacional de um país terceiro, a seleccionar pelo presidente do Tribunal. A parte demandada deve mostrar receptividade em relação a esse pedido da parte demandante, sobretudo quando o montante da indemnização reclamada seja relativamente baixo. Esse pedido deve ser apresentado em simultâneo com o pedido apresentado nos termos do artigo 17.30.
10. O Tribunal adota as suas próprias regras de funcionamento, após consulta das Partes.
11. Os juízes devem assegurar a sua disponibilidade a qualquer momento e num curto espaço de tempo e manter-se ao corrente das atividades de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo.
12. A fim de garantir a sua disponibilidade, os juízes auferem honorários mensais, a determinar por decisão do Comité Conjunto. O presidente do Tribunal e, se for caso disso, o vice-presidente, auferem honorários equivalentes ao montante determinado nos termos do artigo 17.35, n.º 11, por cada dia de serviço efetivo no exercício das funções de presidente do Tribunal ao abrigo da presente secção.

13. Os honorários são pagos pelas Partes tendo em conta os respetivos níveis de desenvolvimento e são depositados numa conta gerida pelo secretariado do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI). Se uma das Partes não proceder ao pagamento dos honorários, a outra Parte pode optar por fazê-lo. Os eventuais pagamentos em atraso continuam a ser exigíveis, acrescidos dos respetivos juros. O Comité Conjunto reexamina regularmente o montante e a repartição dos honorários, podendo recomendar os ajustamentos que se mostrem pertinentes.

14. A menos que o Comité Conjunto adote uma decisão nos termos do n.º 15, os montantes dos demais honorários e despesas dos juízes de uma secção do Tribunal são fixados nos termos do ponto 14, n.º 1, do Regulamento Administrativo e Financeiro da Convenção do CIRDI em vigor na data de apresentação do pedido e repartidos pelo Tribunal entre as partes no litígio, em conformidade com o artigo 17.54, n.ºs 5, 6 e 7.

15. Por decisão do Comité Conjunto, os honorários e demais pagamentos e despesas podem ser transformados, a título permanente, num salário normal. Nesse caso, os juízes devem exercer as suas funções a tempo inteiro e o Comité Conjunto determina o respetivo salário e os aspetos organizacionais conexos. Os juízes que afirmam um salário normal não podem exercer qualquer outra atividade profissional, remunerada ou não, salvo derrogação concedida a título excepcional pelo presidente do Tribunal.

16. O secretariado do Tribunal é assegurado pelo secretariado do CIRDI, que deve prestar o apoio adequado. As despesas relativas a esse apoio são repartidas pelo Tribunal entre as partes no litígio, em conformidade com o artigo 17.54, n.ºs 5, 6 e 7.

ARTIGO 17.35

Tribunal de Recurso

1. É criado um Tribunal de Recurso permanente para apreciar os recursos das sentenças proferidas pelo Tribunal.
2. O Comité Conjunto nomeia, aquando da entrada em vigor do presente Acordo, seis membros do Tribunal de Recurso. Dois dos membros devem ser nacionais de um Estado-Membro, dois devem ser nacionais do Chile e os outros dois devem ser nacionais de países terceiros. Ao nomear os membros do Tribunal de Recurso, o Comité Conjunto tem em conta a necessidade de garantir a diversidade e uma representação equitativa dos géneros.
3. O Comité Conjunto pode decidir aumentar o número de membros do Tribunal de Recurso em múltiplos de três. Qualquer nomeação suplementar deve cumprir os critérios previstos no n.º 2.
4. Os membros do Tribunal de Recurso devem possuir as habilitações exigidas nos países de que são nacionais para exercer as funções jurisdicionais mais elevadas ou ser juristas de reconhecida competência. Devem possuir conhecimentos especializados comprovados no domínio do direito internacional público. É conveniente que possuam conhecimentos especializados no domínio do direito internacional em matéria de investimento, do direito comercial internacional e da resolução de litígios no quadro de acordos internacionais de comércio ou de investimento.

5. Os membros do Tribunal de Recurso são nomeados para um mandato de cinco anos. No entanto, o mandato de três dos seis membros nomeados imediatamente após a entrada em vigor do presente Acordo, a determinar por sorteio, tem uma duração de oito anos. As vagas são preenchidas à medida que forem surgindo. Um membro nomeado para substituir outro cujo mandato ainda não tinha expirado mantém-se em funções pelo período restante do mandato do seu predecessor. Um membro que exerça funções numa secção do Tribunal de Recurso quando o mandato atinge o seu termo pode, com a autorização do presidente do Tribunal, continuar a exercê-las até ao encerramento do processo dessa secção, continuando a ser considerado membro do Tribunal de Recurso apenas para esse efeito.

6. O Tribunal de Recurso tem um presidente e um vice-presidente, que são responsáveis pelas questões organizacionais, com a assistência do secretariado. O presidente e o vice-presidente são selecionados por sorteio, para um mandato de dois anos, de entre os membros nacionais de países terceiros. Exercem funções com base num sistema de rotação determinada por sorteio pelos copresidentes do Comité Conjunto. O vice-presidente substitui o presidente sempre que este não estiver disponível.

7. Para apreciar os processos, o Tribunal de Recurso é organizado em secções compostas por três membros, designadamente um nacional de um Estado-Membro, um nacional do Chile e um nacional de um país terceiro. As secções são presididas por um membro nacional de um país terceiro.

8. O presidente do Tribunal de Recurso estabelece a composição da secção que aprecia o recurso numa base rotativa, de modo a garantir uma composição aleatória e imprevisível das diferentes secções e a dar a todos os membros do Tribunal igual oportunidade de exercer funções.

9. O Tribunal de Recurso adota as suas próprias regras de funcionamento, após consulta das Partes.
10. Os membros do Tribunal de Recurso devem assegurar a sua disponibilidade a qualquer momento e num curto espaço de tempo e manter-se ao corrente de outras atividades de resolução de litígios ao abrigo da presente parte do Acordo.
11. A fim de garantir a sua disponibilidade, os membros do Tribunal de Recurso auferem honorários mensais e diários por cada dia de serviço efetivo no exercício das funções de membro, a determinar por decisão do Comité Conjunto. O presidente do Tribunal de Recurso e, se for caso disso, o vice-presidente, auferem honorários diários por cada dia de serviço efetivo no exercício das funções de presidente do Tribunal de Recurso ao abrigo da presente secção.
12. A remuneração dos membros é paga pelas Partes tendo em conta os respetivos níveis de desenvolvimento e depositada numa conta gerida pelo secretariado do CIRDI. Se uma das Partes não proceder ao pagamento dos honorários, a outra Parte pode optar por fazê-lo. Os eventuais pagamentos em atraso continuam a ser exigíveis, acrescidos dos respetivos juros. O Comité Conjunto reexamina regularmente o montante e a repartição dos honorários, podendo recomendar os ajustamentos que se mostrem pertinentes.
13. Por decisão do Comité Conjunto, os honorários mensais e demais pagamentos por dias trabalhados podem ser transformados, a título permanente, num salário normal. Nesse caso, os membros do Tribunal de Recurso devem exercer as suas funções a tempo inteiro e o Comité Conjunto determina o respetivo salário e os aspetos organizacionais conexos. Os membros que auferam um salário normal não podem exercer qualquer outra atividade profissional, remunerada ou não, salvo derrogação concedida a título excecional pelo presidente do Tribunal de Recurso.

14. O secretariado do Tribunal de Recurso é assegurado pelo secretariado do CIRDI, que deve prestar o apoio adequado. As despesas relativas a esse apoio são repartidas pelo Tribunal de Recurso entre as partes no litígio, em conformidade com o artigo 17.54, n.ºs 5, 6 e 7.

ARTIGO 17.36

Deontologia

1. Os juízes do Tribunal e os membros do Tribunal de Recurso são escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência. Essas pessoas não podem estar dependentes de qualquer governo¹, nem podem aceitar instruções de nenhuma organização ou governo quanto a questões relativas a ao litígio em apreço. Não podem participar na apreciação de qualquer litígio que possa criar um conflito de interesses direto ou indireto. Devem cumprir o disposto no anexo 17-I. Uma vez nomeados, devem abster-se de exercer funções na qualidade de advogados ou de peritos ou testemunhas designados por uma parte em qualquer litígio pendente ou novo litígio em matéria de investimento ao abrigo do presente Acordo ou de qualquer outro acordo internacional ou legislação interna.

¹ Para maior clareza, o facto de uma pessoa receber rendimentos provenientes de uma administração pública, ter sido anteriormente contratada por uma administração pública ou ter relações de parentesco com um funcionário da mesma, não a torna, por si só, inelegível.

2. Se uma parte no litígio considerar que um juiz ou um membro do Tribunal de Recurso não cumpre os requisitos enunciados no n.º 1, deve enviar uma contestação dessa nomeação ao presidente do Tribunal ou ao presidente do Tribunal de Recurso, consoante o caso. A contestação de qualquer nomeação deve ser enviada no prazo de 15 dias a contar da data em que a constituição da secção do Tribunal ou do Tribunal de Recurso tiver sido comunicada à parte no litígio, ou no prazo de 15 dias a contar da data em que esta tenha tomado conhecimento dos factos pertinentes, caso não pudesse razoavelmente ter conhecimento dos factos à data da constituição da secção. A contestação da nomeação deve ser fundamentada.

3. Se, no prazo de 15 dias a contar da data da contestação da nomeação, o juiz ou membro do Tribunal de Recurso contestado optar por não se demitir das suas funções nessa secção, o presidente do Tribunal ou do Tribunal de Recurso, consoante o caso, deve, após ouvir as partes no litígio e dar ao juiz ou membro do Tribunal de Recurso em causa a oportunidade de formular observações, decidir no prazo de 45 dias a contar da receção da contestação da nomeação e, de imediato, notificar as partes no litígio e os outros juízes ou membros da secção.

4. A contestação de uma nomeação para uma secção do presidente do Tribunal é apreciada pelo presidente do Tribunal de Recurso, e vice-versa.

5. Mediante recomendação fundamentada do presidente do Tribunal de Recurso¹, as Partes, por decisão do Comité Conjunto, podem decidir afastar um juiz do Tribunal ou um membro do Tribunal de Recurso, se o seu comportamento for incompatível com as obrigações previstas no n.º 1 e incompatível com a sua permanência no Tribunal ou no Tribunal de Recurso. Se o comportamento em questão for o do presidente do Tribunal de Recurso, cabe ao presidente do Tribunal apresentar a recomendação fundamentada. Os artigos 17.34, n.º 2 e 17.35, n.º 2, aplicam-se, com as devidas adaptações, ao preenchimento das vagas que possam surgir nos termos do presente número.

ARTIGO 17.37

Mecanismos multilaterais de resolução de litígios

As Partes cooperam tendo em vista a criação de um tribunal multilateral de investimento e de um mecanismo de recurso para a resolução de litígios em matéria de investimento. Aquando da entrada em vigor entre as Partes de um acordo internacional que preveja um mecanismo multilateral deste tipo aplicável aos litígios no âmbito da presente parte do Acordo, deixam de ser aplicáveis as partes pertinentes da presente secção. O Comité Conjunto pode adotar uma decisão que especifique as necessárias disposições transitórias.

¹ A presente recomendação não prejudica a competência do Comité Conjunto para chamar a atenção do presidente do Tribunal de Recurso para o comportamento de um juiz do Tribunal ou de um membro do Tribunal de Recurso que possa ser incompatível com as obrigações previstas no n.º 1 e incompatível com a sua permanência no Tribunal ou no Tribunal de Recurso.

SUBSECÇÃO 5

CONDUÇÃO DO PROCESSO

Artigo 17.38

Direito aplicável e regras de interpretação

1. O Tribunal determina se a medida objeto do pedido apresentado pela parte demandante é incompatível com qualquer das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1.
2. Ao formular a sua decisão, o Tribunal aplica o presente Acordo e outras regras de direito internacional aplicáveis entre as Partes. O presente Acordo deve ser interpretado de acordo com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.
3. Para maior clareza, ao determinar a compatibilidade de uma medida com o disposto no artigo 17.25, n.º 1, o Tribunal tem em consideração, se for caso disso, a legislação interna de uma Parte como uma questão de facto. Ao fazê-lo, o Tribunal segue a interpretação dessa legislação interna habitualmente seguida pelos órgãos jurisdicionais ou pelas autoridades dessa Parte e qualquer interpretação da mesma pelo Tribunal não é vinculativa para os órgãos jurisdicionais ou as autoridades dessa Parte.

4. Para maior clareza, o Tribunal não tem competência para determinar a legalidade de uma medida que alegadamente constitua uma violação das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, ao abrigo do direito da parte no litígio.

5. Para maior clareza, se um investidor de uma das Partes apresentar um pedido ao abrigo da presente secção em que alegue, nomeadamente, que a Parte em causa violou o disposto no artigo 17.17, o ónus da prova recai sobre o investidor, em conformidade com os princípios gerais do direito internacional aplicáveis ao litígio.

6. Caso surjam graves preocupações quanto a questões de interpretação relativas às secções C¹ e D, o Conselho Conjunto pode adotar decisões de interpretação do presente Acordo. Essas interpretações são vinculativas para o Tribunal e para o Tribunal de Recurso. O Conselho Conjunto pode decidir que uma interpretação produz efeitos vinculativos a partir de uma data determinada.

ARTIGO 17.39

Interpretação dos anexos

1. Na sequência da apresentação de um pedido de realização de consultas ao abrigo do artigo 17.27, n.º 3, a parte demandada pode solicitar por escrito ao Subcomité que estabeleça se e, em caso afirmativo, até que ponto a medida objeto do pedido de consultas se enquadra no âmbito de uma medida não conforme enunciada nos anexos 17-A ou 17-B.

¹ Tal como referido no artigo 17.25.

2. Este pedido dirigido ao Subcomité deve ser apresentado o mais cedo possível logo que tenha sido recebido o pedido de realização de consultas. A partir da apresentação do pedido ao Subcomité, é suspensa a contagem dos prazos previstos nos artigos 17.27, n.º 5, 17.27, n.º 8, 17.54, n.º 10, e 17.55, n.º 5.

3. O Subcomité tenta, de boa fé, proceder à determinação solicitada. Tal determinação é prontamente transmitida às partes no litígio.

4. Se o Subcomité não proceder a essa determinação no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi submetida, a suspensão dos referidos prazos deixa de ser aplicável.

ARTIGO 17.40

Outros pedidos

Se for apresentado um pedido ao abrigo da presente secção e do capítulo 38, ou de outro acordo internacional, quanto à mesma alegada violação das disposições referidas no artigo 17.25.º, n.º 1, e houver a possibilidade de uma acumulação de indemnizações; ou se outro pedido internacional puder ter repercussões significativas na resolução do pedido apresentado ao abrigo da presente secção, o Tribunal deve, se for caso disso e após ter ouvido as partes no litígio, ter em consideração na sua decisão, despacho ou sentença, o processo instaurado nos termos do capítulo 38 ou de outro acordo internacional. Para o efeito, pode igualmente ordenar a suspensão da instância. Ao agir nos termos do presente artigo, o Tribunal deve respeitar o disposto no 17.54, n.º 10.

ARTIGO 17.41

Medidas anti evasão

Para maior clareza, o Tribunal deve declarar-se incompetente sempre que o litígio tenha surgido ou se tenha considerado provável que viesse a surgir, na altura em que a parte demandante adquiriu a propriedade ou o controlo do investimento objeto do litígio ou procedeu a uma reestruturação empresarial, e o Tribunal determine com base nos factos do processo que a parte demandante adquiriu a propriedade ou o controlo do investimento ou procedeu à reestruturação empresarial com o objetivo principal de apresentar um pedido ao abrigo da presente secção. A possibilidade de se declarar incompetente nestas circunstâncias não prejudica outras objeções que possam ser tidas em conta pelo Tribunal.

ARTIGO 17.42

Pedidos manifestamente destituídos de fundamento jurídico

1. A parte demandada pode, no prazo máximo de 30 dias após a constituição da secção do Tribunal nos termos do artigo 17.34, n.º 7 e, em qualquer caso, antes da primeira audiência da secção do Tribunal, ou 30 dias após ter tomado conhecimento dos factos em que se fundamenta a objeção, apresentar uma objeção a um pedido que considere manifestamente destituído de fundamento jurídico.
2. A parte demandada deve especificar com a maior exatidão possível os fundamentos da sua objeção.

3. Após dar às partes no litígio a oportunidade de formularem as suas observações sobre a objeção, o Tribunal profere uma decisão ou uma sentença provisória devidamente fundamentada sobre essa objeção na primeira reunião da secção do Tribunal ou subsequentemente no mais curto prazo. Se a objeção for recebida após a primeira reunião da secção do Tribunal, este deve proferir uma decisão ou sentença provisória o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 120 dias após a data em que a objeção tiver sido apresentada. Ao pronunciar-se sobre a objeção, o Tribunal deve considerar como sendo verdadeiros os factos alegados pela parte demandante, podendo ter em conta igualmente outros factos pertinentes que não sejam objeto do litígio.

4. A decisão do Tribunal não prejudica o direito de uma parte demandada de levantar objeções, ao abrigo do artigo 17.43 ou no decurso do processo, ao fundamento jurídico do pedido, nem prejudica a legitimidade do Tribunal para se pronunciar a título preliminar sobre outras objeções.

ARTIGO 17.43

Pedidos destituídos de fundamento por razões de direito

1. Sem prejuízo da competência do Tribunal para se pronunciar a título preliminar sobre outras objeções ou do direito de uma parte demandada de formular tais objeções em momento oportuno, o Tribunal deve pronunciar-se e tomar uma decisão a título preliminar sobre qualquer objeção apresentada pela parte demandada, segundo a qual, como questão de direito, um pedido, no todo ou em parte, apresentado nos termos da presente secção não constitui um pedido suscetível de ser objeto de uma sentença favorável à parte demandante ao abrigo do artigo 17.54, mesmo que se tenha considerado serem verdadeiros os factos alegados. O Tribunal pode apreciar igualmente outros factos pertinentes que não sejam objeto do litígio.

2. Qualquer objeção nos termos do n.º 1 deve ser apresentada ao Tribunal logo que possível após ter sido constituída a secção do Tribunal e, o mais tardar, até à data por este fixada para a apresentação, pela parte demandada, da sua contestação ou das alegações de defesa. Não podem ser apresentadas objeções nos termos do n.º 1 na pendência de um processo ao abrigo do artigo 17.42, salvo se, após ter tomado devidamente em conta as circunstâncias do processo, o Tribunal autorizar a apresentação de uma objeção ao abrigo do presente artigo.

3. Aquando da receção de qualquer objeção suscitada ao abrigo do n.º 1, e salvo se a considerar manifestamente destituída de fundamento, o Tribunal suspende o processo relativo ao mérito da causa, define um calendário para o exame da objeção que seja compatível com outros calendários já fixados para examinar outras questões preliminares e profere uma decisão ou sentença provisória devidamente fundamentada sobre a objeção em causa.

ARTIGO 17.44

Transparência

1. Aplicam-se aos litígios no âmbito da presente secção, com as devidas adaptações, as regras de transparência da CNUDCI, com as seguintes regras adicionais.

2. Devem ser incluídos na lista de documentos prevista no artigo 3.º, n.º 1 das regras de transparência da CNUDCI os seguintes documentos: o consentimento para a mediação previsto no artigo 17.26, o pedido de realização de consultas previsto no artigo 17.27, o pedido de determinação da parte demandada e a determinação da mesma a que se refere o artigo 17.28, a contestação da nomeação e a decisão quanto à mesma a que se refere o artigo 17.36, e o pedido de apensação previsto no artigo 17.53.
3. Para maior clareza, podem ser disponibilizados ao público elementos de prova, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, das regras de transparência da CNUDCI.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º das regras de transparência da CNUDCI, a Parte UE ou o Chile, consoante o caso, disponibilizam ao público, em tempo útil e antes da constituição de uma secção do Tribunal, o pedido de realização de consultas a que se refere o artigo 17.27, o pedido de determinação da parte demandada e a determinação da mesma a que se refere o artigo 17.28, numa versão expurgada das informações confidenciais ou protegidas¹. Estes documentos podem ser disponibilizados ao público através do repositório previsto nas regras de transparência da CNUDCI.
5. Qualquer parte no litígio que tencione utilizar numa audiência informações consideradas confidenciais ou protegidas deve informar desse facto o Tribunal.

¹ Para maior clareza, o termo «informações confidenciais ou protegidas» deve ser entendido tal como definido e estabelecido no artigo 7.º das regras de transparência da CNUDCI.

6. Qualquer parte no litígio que alegue que uma determinada informação constitui informação confidencial ou protegida deve referi-lo expressamente quando a transmitir ao Tribunal.

7. Para maior clareza, nenhuma disposição da presente secção impede a parte demandada de divulgar ao público qualquer informação que deva ser publicada por força da sua legislação.

ARTIGO 17.45

Medidas cautelares

O Tribunal pode decretar uma providência cautelar, a fim de preservar os direitos de uma parte no litígio ou assegurar o pleno exercício da sua própria competência, incluindo medidas de proteção dos elementos de prova na posse ou sob o controlo de uma parte no litígio, ou medidas de proteção da competência do Tribunal. O Tribunal não pode decretar a apreensão de bens nem impedir a aplicação do tratamento que alegadamente constitui uma violação.

ARTIGO 17.46

Desistência da instância

Se, na sequência da apresentação de um pedido ao abrigo da presente secção, a parte demandante não fizer quaisquer diligências no quadro da instância em curso durante um período de 180 dias consecutivos, ou um período acordado pelas partes no litígio, considera-se que retirou o pedido e desistiu da instância. A pedido da parte demandada e após notificação das partes no litígio, o Tribunal regista a desistência da instância por meio de um despacho e profere um despacho sobre as custas. Uma vez proferido o despacho, cessa a competência do Tribunal. A parte demandante não pode apresentar posteriormente um pedido relativo à mesma questão.

ARTIGO 17.47

Caução judicial

1. Para maior clareza, a pedido da parte demandada, o Tribunal pode ordenar à parte demandante que deposite uma caução relativa à totalidade ou a parte dos custos, se existirem motivos razoáveis para crer que há o risco de esta não poder cumprir as obrigações decorrentes de uma eventual decisão sobre custos que lhe seja desfavorável.
2. Se a caução não for depositada na íntegra no prazo de 30 dias a contar do despacho do Tribunal, ou num outro prazo por este estabelecido, o Tribunal informa desse facto as partes no litígio. O Tribunal pode ordenar a suspensão ou o encerramento do processo.

3. O Tribunal tem em conta todos os elementos de prova fornecidos em relação às circunstâncias referidas no n.º 1, incluindo a existência de financiamento por terceiros.

ARTIGO 17.48

Parte não litigante

1. No prazo de 30 dias após a receção ou imediatamente após a resolução de um litígio relativo a informações confidenciais ou protegidas, a parte demandada deve transmitir à parte não litigante:

- a) O pedido de realização de consultas a que se refere o artigo 17.27, o pedido de determinação da parte demandada referido no artigo 17.28, o pedido a que se refere o artigo 17.30 e quaisquer documentos anexados a esses documentos;
- b) A pedido da parte não litigante:
 - i) peças processuais, alegações, relatórios, pedidos e outras comunicações apresentadas ao Tribunal por uma parte no litígio,
 - ii) observações por escrito apresentadas ao Tribunal por terceiros,

- iii) atas ou transcrições de audiências do Tribunal, se disponíveis, e
 - iv) despachos, sentenças e decisões do Tribunal, e
- c) mediante pedido e a expensas da Parte não litigante, a totalidade ou parte dos elementos de prova apresentados ao Tribunal.
2. A Parte não litigante tem o direito de participar em qualquer audiência realizada ao abrigo da presente secção.
3. O Tribunal deve aceitar observações por escrito ou orais relativas à interpretação do presente Acordo formuladas pela Parte não litigante ou, após ter consultado as partes em litígio, pode convidar a Parte não litigante a apresentá-las. O Tribunal deve assegurar que é dada uma oportunidade razoável às partes no litígio para comunicarem as suas opiniões sobre todas as observações apresentadas pela Parte não litigante.

ARTIGO 17.49

Intervenção de terceiros

1. O Tribunal pode autorizar qualquer pessoa que tenha um interesse direto e atual nas circunstâncias concretas do litígio («interveniente») intervenha no processo enquanto terceiro. Essa intervenção é limitada à prestação de apoio, na totalidade ou em parte, à posição jurídica de uma das partes no litígio.

2. O pedido de intervenção deve ser apresentado no prazo de 90 dias a contar da divulgação da apresentação do pedido nos termos do artigo 17.30. O Tribunal aprecia o pedido no prazo de 90 dias, após ter dado às partes no litígio a oportunidade de formularem as suas observações.
3. Se o pedido de intervenção for deferido, são comunicados ao interveniente todos os atos processuais notificados às partes no litígio, com exceção das eventuais informações confidenciais ou protegidas. O interveniente pode apresentar alegações dentro do prazo fixado pelo Tribunal após a comunicação dos atos processuais. As partes no litígio devem ter a oportunidade de responder a essas alegações. O interveniente é autorizado a participar em qualquer audiência realizada ao abrigo da presente secção e a apresentar observações orais.
4. Em caso de recurso, o interveniente é autorizado a intervir perante o Tribunal de Recurso. Nesse caso, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.
5. O direito de intervenção reconhecido pelo presente artigo não prejudica a possibilidade de o Tribunal aceitar observações *amicus curiae* formuladas por terceiros que tenham um interesse significativo no processo, nos termos do artigo 4.º das regras de transparência da CNUDCI.
6. Para maior clareza, o facto de uma pessoa ser credora da parte demandante não é considerado suficiente para estabelecer que a mesma tem um interesse direto e atual nas circunstâncias concretas do litígio.

ARTIGO 17.50

Relatórios de peritos

Sem prejuízo da nomeação de peritos de outros tipos, caso as regras aplicáveis referidas no artigo 17.30, n.º 2, o permitam, o Tribunal pode, a pedido de uma parte no litígio, ou por sua própria iniciativa, após consulta das partes no litígio, nomear um ou mais peritos para lhe apresentar um relatório escrito sobre qualquer matéria factual científica, tais como questões ambientais, de saúde ou de segurança, ou outras questões suscitadas por uma parte no litígio no âmbito do processo.

ARTIGO 17.51

Indemnização ou outras formas de compensação

O Tribunal não pode aceitar, como defesa válida ou alegação semelhante, que a parte demandante ou a empresa estabelecida localmente receba ou venha a receber uma indemnização ou outra forma de compensação, prevista num contrato de seguro ou de garantia, relativa à totalidade ou a parte das compensações pedidas num processo iniciado nos termos da presente secção.

ARTIGO 17.52

Papel das Partes

1. As Parte abstêm-se de apresentar pedidos a nível internacional relativos a pedidos apresentados nos termos do artigo 17.30, salvo se a outra Parte não tiver respeitado e dado execução à sentença proferida nesse litígio. Tal não exclui a possibilidade de uma resolução de litígios nos termos do capítulo 38 quanto a uma medida de aplicação geral, mesmo que essa medida tenha alegadamente violado o presente Acordo no que respeita a um investimento específico em relação ao qual tenha sido dirimido um litígio nos termos do artigo 17.30. Tal não prejudica o disposto no artigo 17.48.
2. O disposto no n.º 1 não obsta à realização de contactos informais que visem exclusivamente facilitar a resolução do litígio.

ARTIGO 17.53

Apensação

1. Se dois ou mais pedidos apresentados separadamente ao abrigo da presente secção tiverem em comum uma questão de facto ou de direito e forem motivados pelos mesmos factos ou circunstâncias, a parte demandada pode requerer ao presidente do Tribunal a apensação desses pedidos ou de partes dos mesmos. O pedido deve especificar:
 - a) Os nomes e endereços das partes no litígio a que dizem respeito os pedidos que se pretende sejam apensados;

b) O âmbito da apensação requerida; e

c) Os fundamentos do despacho.

2. A parte demandada deve transmitir igualmente o pedido a todas as partes demandantes a que os pedidos que pretende apensar digam respeito.

3. Se todas as partes no litígio chegarem a acordo sobre a apensação dos pedidos em causa, devem apresentar um pedido conjunto ao presidente do Tribunal em conformidade com o n.º 1. Salvo se considerar o pedido manifestamente improcedente, o presidente do Tribunal deve, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido, constituir uma nova secção («secção de apensação») do Tribunal, nos termos do artigo 17.34, com competência para se pronunciar sobre alguns ou todos os pedidos, no todo ou em parte, que sejam objeto do pedido de apensação.

4. Se as partes no litígio referidas no n.º 3 não chegarem a acordo sobre a apensação no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido de apensação referido no n.º 1 pela última parte demandante a recebê-lo, o presidente do Tribunal constitui uma secção de apensação do Tribunal nos termos do artigo 17.34. Se, após ouvir as partes no litígio, a secção de apensação considerar que os pedidos apresentados nos termos do artigo 17.30 têm em comum uma questão de facto ou de direito e são motivados pelos mesmos factos ou circunstâncias, e a apensação servirá melhor os interesses da equidade e eficácia da apreciação dos pedidos, inclusive no que respeita à coerência das sentenças, pode declarar-se competente em relação a alguns ou a todos os pedidos, no todo ou em parte.

5. Se, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido de apensação pela última parte demandante a recebê-lo, as partes demandantes não tiverem chegado a acordo sobre as regras de resolução de litígios aplicáveis enumeradas no artigo 17.30, n.º 2, a apensação dos pedidos deve ser sujeita à apreciação da secção de apensação do Tribunal ao abrigo das regras de arbitragem da CNUDCI, sob reserva das regras estabelecidas na presente secção.

6. As secções do Tribunal constituídas nos termos do artigo 17.34 cedem a sua competência em relação aos pedidos, ou a partes dos pedidos, relativamente aos quais uma secção de apensação se tenha declarado competente, sendo suspensos os processos junto dessas secções. A sentença da secção de apensação do Tribunal respeitante às partes dos pedidos relativamente aos quais esta se declarou competente é vinculativa para as secções que sejam competentes pelas restantes partes dos pedidos, a partir da data em que essa sentença transite em julgado nos termos do artigo 17.56.

7. Uma parte demandante cujo pedido seja objeto de apensação pode retirá-lo, ou a qualquer parte do mesmo sujeita a apensação, do processo de resolução de litígios ao abrigo do presente artigo, não podendo tal pedido, ou parte dele, voltar a ser apresentado ao abrigo do artigo 17.30.

8. A pedido da parte demandada, a secção de apensação do Tribunal, nas mesmas condições e para os mesmos efeitos que os definidos nos n.ºs 3 a 6, pode decidir declarar-se competente pela totalidade ou parte de um pedido abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 que seja apresentado após o início do processo de apensação.

9. A pedido de uma das partes demandantes, a secção de apensação do Tribunal pode tomar medidas para garantir a confidencialidade das informações protegidas ou confidenciais dessa parte demandante em relação a outras partes demandantes. Essas medidas podem contemplar a comunicação às outras partes demandantes de versões expurgadas dos documentos que contêm informações protegidas ou confidenciais, ou a possibilidade de realizar partes da audiência à porta fechada.

ARTIGO 17.54

Sentenças provisórias

1. Se o Tribunal concluir que a parte demandada violou uma das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, conforme alegado pela parte demandante, pode, mediante pedido da parte demandante e após ter ouvido as partes no litígio, decretar apenas:

- a) O pagamento de uma indemnização pecuniária e os juros eventualmente aplicáveis; e
- b) A restituição dos bens, devendo nesse caso a sentença prever que, em vez da restituição, a parte demandada possa pagar uma indemnização pecuniária e os juros eventualmente aplicáveis, determinados em conformidade com o artigo 17.19.

Se o pedido for apresentado em nome de uma empresa estabelecida localmente, uma sentença proferida ao abrigo do presente número deve determinar que:

- a) A indemnização pecuniária e os juros eventualmente aplicáveis sejam pagos à empresa estabelecida localmente;
- b) A restituição dos bens seja feita à empresa estabelecida localmente.

Para maior clareza, o Tribunal não pode decretar outras ações corretivas além das referidas no presente número, nem ordenar a revogação, cessação ou alteração da medida em causa.

2. O montante da indemnização pecuniária não pode ser superior aos danos sofridos pela parte demandante ou, se esta agir em nome de uma empresa estabelecida localmente, pela própria empresa, em virtude da violação das disposições pertinentes do capítulo referidas no artigo 17.25, n.º 1, deduzido de quaisquer montantes de reparação de danos ou compensação por perdas já pagos pela Parte em causa. O Tribunal estabelece o montante da indemnização pecuniária com base nas observações formuladas pelas partes no litígio, podendo ter em conta a eventual concorrência de culpa, dolosa ou negligente, ou a não atenuação dos danos.

3. Para maior clareza, se um investidor de uma Parte apresentar um pedido nos termos do artigo 17.30, só pode ser indemnizado pelas perdas ou danos que tiver sofrido na qualidade de investidor de uma Parte.

4. O tribunal não concede indemnizações com carácter punitivo.

5. O Tribunal condena a parte vencida no pagamento das custas processuais. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal pode repartir as custas entre as partes no litígio, caso considere que essa repartição se adequa às circunstâncias do processo.
6. Se julgar o pedido improcedente e proferir uma sentença nos termos dos artigos 17.42 ou 17.43, o Tribunal imputa igualmente à parte vencida no litígio outros custos razoáveis, incluindo as despesas razoáveis de representação e assistência jurídica. Noutras circunstâncias, o Tribunal determina a imputação de outros custos razoáveis, incluindo as despesas razoáveis de representação e assistência jurídica, entre as partes no litígio, atendendo aos resultados do processo e a outras circunstâncias pertinentes, nomeadamente a conduta das partes no litígio.
7. Nos casos em que se julguem só parcialmente procedentes os pedidos, os custos são calculados proporcionalmente, em função do número ou da extensão dos pedidos considerados procedentes.
8. O tratamento dos custos pelo Tribunal de Recurso deve respeitar o disposto no presente artigo.
9. O mais tardar um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité Conjunto adota regras suplementares em matéria de taxas, a fim de determinar o montante máximo de despesas de representação e assistência jurídica que pode ser suportado por categorias específicas de partes vencidas no litígio, atendendo aos respetivos recursos financeiros.

10. O tribunal deve proferir uma sentença provisória no prazo de 24 meses a contar da data de apresentação do pedido. Se esse prazo não puder ser cumprido, o Tribunal adota uma decisão para o efeito, informando as partes no litígio dos motivos do atraso e da data em que prevê proferir a sentença provisória.

ARTIGO 17.55

Procedimento de recurso

1. Qualquer parte no litígio pode recorrer de uma sentença provisória para o Tribunal de Recurso no prazo de 90 dias a contar da data em que tiver sido proferida. O recurso pode ter os seguintes fundamentos:

- a) O Tribunal cometeu um erro na interpretação ou aplicação do direito aplicável;
- b) O Tribunal cometeu um erro manifesto na apreciação dos factos, incluindo, se for caso disso, na apreciação da legislação da Parte; ou
- c) Os fundamentos enunciados no artigo 52.º da Convenção do CIRDI, na medida em que não sejam abrangidos pelas alíneas a) ou b).

2. Se o julgar improcedente, o Tribunal de Recurso nega provimento ao recurso. O Tribunal de Recurso pode igualmente negar provimento ao recurso mediante procedimento acelerado se for claro que este é manifestamente improcedente.

3. Se considerar que o recurso tem fundamento, o Tribunal de Recurso, na sua decisão, altera ou revoga as constatações e as conclusões da sentença provisória no todo ou em parte. A decisão deve especificar rigorosamente o modo como o Tribunal de Recurso alterou ou revogou as constatações e conclusões pertinentes do Tribunal.
4. Se os factos apurados pelo Tribunal o permitirem, o Tribunal de Recurso pronuncia as suas próprias constatações e conclusões com base nesses factos e profere uma decisão final. Se tal não for possível, deve reenviar o processo ao Tribunal.
5. Regra geral, o processo de recurso não deve exceder 180 dias, desde a data em que uma das partes no litígio notifique formalmente a sua decisão de interpor recurso até à data em que o Tribunal de Recurso profere a sentença. Caso o Tribunal de Recurso entenda que não pode decidir no prazo de 180 dias, deve informar por escrito as partes no litígio das razões do atraso, indicando o prazo em que considera poder tomar uma decisão. O processo não pode, em caso algum, superar 270 dias.
6. A parte no litígio que interpõe recurso deve constituir uma caução para cobrir as despesas do mesmo.
7. Aplicam-se ao procedimento de recurso, com as devidas adaptações, os artigos 17.33, 17.44, 17.45, 17.46, 17.48 e, se for caso disso, outras disposições da presente secção.

ARTIGO 17.56

Sentença transitada em julgado

1. Qualquer sentença provisória proferida nos termos da presente secção transita em julgado se nenhuma das partes no litígio interpuser recurso nos termos do artigo 17.55.
2. Caso seja interposto recurso da sentença provisória e o Tribunal de Recurso lhe negar provimento nos termos do artigo 17.55, a sentença provisória transita em julgado na data em que for negado provimento ao recurso.
3. Caso seja interposto recurso de uma sentença provisória e o Tribunal de Recurso proferir uma sentença transitada em julgado, a sentença provisória tal como alterada ou revogada pelo Tribunal de Recurso transita em julgado na data em que for proferida a decisão transitada em julgado deste tribunal.
4. Caso seja interposto recurso de uma sentença provisória e o Tribunal de Recurso tenha modificado ou revogado as constatações e conclusões da sentença provisória e reenviado a questão ao Tribunal, este último, após ouvir as partes no litígio, se for adequado, revê a sentença provisória de modo a ter em conta as constatações e as conclusões do Tribunal de Recurso. O Tribunal está vinculado às constatações do Tribunal de Recurso. O Tribunal esforça-se por proferir a sentença revista no prazo de 90 dias a contar da data da decisão do Tribunal de Recurso. A sentença provisória revista transita em julgado 90 dias após ter sido proferida.

5. A sentença transitada em julgado deve incluir qualquer decisão final proferida pelo Tribunal de Recurso nos termos do artigo 17.55.

ARTIGO 17.57

Execução das sentenças

1. As sentenças proferidas nos termos da presente secção não são executórias até transitarem em julgado nos termos do artigo 17.56. As sentenças transitadas em julgado proferidas nos termos da presente secção são vinculativas para as partes no litígio e não podem ser objeto de reexame, anulação, revisão ou de qualquer outro tipo de ação corretiva¹.
2. Cada Parte reconhece que uma sentença proferida ao abrigo da presente secção é vinculativa e assegura a execução da obrigação pecuniária no seu território como se fosse uma sentença transitada em julgado de um tribunal ou órgão jurisdicional interno dessa Parte.
3. A execução da sentença rege-se pela legislação e regulamentação relativa à execução de sentenças em vigor no local em que a execução é requerida.
4. Para maior clareza, o artigo 41.10 não impede o reconhecimento, a aplicação e a execução coerciva das sentenças proferidas ao abrigo da presente secção.

¹ Para maior clareza, tal não obsta a que uma parte no litígio solicite ao tribunal a revisão ou interpretação de uma sentença em conformidade com as regras de resolução de litígios aplicáveis, caso essas regras prevejam essa possibilidade.

5. Para efeitos do artigo 1.º da Convenção de Nova Iorque, as sentenças transitadas em julgado proferidas ao abrigo da presente secção são sentenças arbitrais relativas a pedidos entendidos como decorrentes de uma relação ou transação comercial.

6. Para maior clareza, sem prejuízo do disposto no n.º 1, se um pedido tiver sido apresentado nos termos do artigo 17.30, n.º 2, alínea a), uma sentença transitada em julgado proferida ao abrigo da presente secção é considerada uma sentença ao abrigo da secção 6 da Convenção do CIRDI.

CAPÍTULO 18

COMÉRCIO TRANSNACIONAL DE SERVIÇOS

ARTIGO 18.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas tomadas por uma Parte que afetem o comércio transnacional de serviços por prestadores de serviços da outra Parte. Essas medidas incluem medidas com incidência sobre:

a) A produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço;

- b) A aquisição, a utilização ou o pagamento de um serviço;
- c) O acesso e a utilização, por ocasião da prestação de um serviço, de serviços que uma Parte exige que sejam oferecidos ao público em geral, incluindo redes de distribuição, transporte ou telecomunicações; e
- d) A constituição de uma caução ou de outra forma de garantia financeira como condição para a prestação de um serviço.

2. O presente capítulo não se aplica:

- a) Aos serviços financeiros na aceção do artigo 25.2;
- b) Aos serviços audiovisuais;
- c) À cabotagem marítima nacional¹;

¹ Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da legislação nacional aplicável, a cabotagem nacional marítima prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto situado no Chile ou num Estado-Membro e outro porto ou ponto situado no Chile ou nesse mesmo Estado-Membro, inclusive na sua plataforma continental, tal como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado no Chile ou num Estado-Membro.

- d) Aos serviços de transporte aéreo nacional e internacional, ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos¹, regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:
- i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada de serviço,
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,
 - iii) serviços de sistemas informatizados de reserva, e
 - iv) serviços de assistência em escala;
- e) Aos contratos públicos; e
- f) Aos subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte ou por uma empresa pública, incluindo garantias, seguros e empréstimos com participação estatal.

¹ Para maior clareza, os serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos incluem os seguintes serviços: transporte aéreo; serviços prestados através da utilização de uma aeronave cuja principal finalidade não é o transporte de mercadorias ou de passageiros, tais como voos de combate a incêndios, formação, turismo, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, saltos de paraquedas, reboque de planadores, transporte por helicóptero na exploração florestal e na construção, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção; aluguer de aeronaves com tripulação; e serviços de exploração de aeroportos.

ARTIGO 18.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 17-A, 17-B e 17-C entende-se por:

- a) «Serviços de reparação e manutenção de aeronaves», essas atividades quando executadas numa aeronave ou numa parte de uma aeronave que se encontre fora de serviço, não incluindo a chamada manutenção em linha;
- b) «Serviços de sistemas informatizados de reserva», os serviços fornecidos por sistemas informáticos, incluindo informações sobre os horários das transportadoras aéreas, a disponibilidade de lugares, as tarifas e as regras de tarifação, através dos quais podem ser efetuadas reservas ou ser emitidos bilhetes;
- c) «Comércio transnacional de serviços» ou «prestação transnacional de serviços», a prestação de um serviço:
 - i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte, ou
 - ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;

- d) «Empresa», uma pessoa coletiva ou uma sucursal ou uma representação constituída através de estabelecimento;
- e) «Serviços de assistência em escala», a prestação, à comissão ou por contrato, dos seguintes serviços: representação, administração e supervisão de uma transportadora aérea; assistência a passageiros; assistência a bagagem; assistência a operações em pista; fornecimento de refeições (*catering*), exceto a preparação dos alimentos; operações de carga e correio; abastecimento de uma aeronave; manutenção e limpeza de aeronaves; assistência de transporte em terra; e operações de voo, gestão das tripulações e planeamento de voo. Os serviços de assistência em escala não incluem: autoassistência; segurança; manutenção em linha; serviços de reparação e manutenção de aeronaves; ou gestão ou operação de infraestruturas aeroportuárias centralizadas, como instalações/equipamento de remoção do gelo, sistemas de distribuição de combustível, sistemas de assistência a bagagem e sistemas fixos de transporte internos dos aeroportos;

- f) «Pessoa coletiva de uma Parte»¹:
- i) no que respeita à Parte UE:
 - A) uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito da União Europeia ou de pelo menos um dos seus Estados-Membros e que realiza um volume significativo de operações comerciais² no território da União Europeia; e
 - B) companhias de transporte marítimo estabelecidas num país terceiro à União Europeia e controladas por pessoas singulares de um Estado-Membro, cujos navios estejam registados num Estado-Membro e arvoreem o respetivo pavilhão;
 - ii) no que respeita ao Chile:
 - A) uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito do Chile e que realiza um volume significativo de operações comerciais no território deste país; e
 - B) companhias de transporte marítimo estabelecidas fora do Chile e controladas por pessoas singulares deste país, cujos navios estejam registados no Chile e arvoreem o respetivo pavilhão;

¹ Para maior clareza, as companhias de transporte marítimo referidas na presente definição só são consideradas pessoas coletivas de uma Parte no que diz respeito às respetivas atividades relacionadas com a prestação de serviços de transporte marítimo.

² Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a União entende que o conceito de «ligação efetiva e contínua» com a economia de um Estado-Membro consagrado no artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é equivalente ao conceito de «volume significativo de operações comerciais».

- g) «Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo», as possibilidades de que a transportadora aérea em questão dispõe para vender e comercializar livremente os seus serviços de transporte aéreo, incluindo todos os aspetos da comercialização, como os estudos de mercado, a publicidade e a distribuição; estas atividades não incluem a tarifação dos serviços de transporte aéreo nem as condições aplicáveis;
- h) «Serviço», um serviço prestado em qualquer setor, salvo os prestados no exercício de poderes públicos;
- i) «Serviço prestado no exercício de poderes públicos», qualquer serviço que não seja prestado nem numa base comercial nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços; e
- j) «Prestador de serviços de uma Parte», qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente um serviço;

ARTIGO 18.3

Direito de regulamentar

As Partes reiteram o direito de regulamentarem nos respetivos territórios para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios como a proteção da saúde pública, os serviços sociais, a educação, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, ou a promoção e proteção da diversidade cultural.

ARTIGO 18.4

Tratamento nacional

1. Cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios serviços e prestadores de serviços.
2. O tratamento concedido por uma Parte de acordo com o n.º 1 significa:
 - a) No que diz respeito às entidades da administração regional ou local do Chile, um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido, em situações similares, por essas entidades aos seus próprios serviços e prestadores de serviços;
 - b) A respeito de uma entidade governamental de, ou num Estado-Membro, um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido, em situações similares, por essa entidade governamental aos seus próprios serviços e prestadores de serviços.
3. Uma Parte pode satisfazer o requisito previsto no n.º 1 concedendo aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido aos seus próprios serviços e prestadores de serviços.
4. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos serviços ou dos prestadores de serviços de uma Parte comparativamente com serviços ou prestadores de serviços da outra Parte.

5. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada como exigindo que as Partes ofereçam uma compensação por desvantagens concorrenciais inerentes resultantes do facto de os serviços ou os prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

ARTIGO 18.5

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido em situações similares aos serviços e prestadores de serviços de um país terceiro.
2. O disposto no n.º 1 não pode ser interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte o benefício de qualquer tratamento decorrente de medidas sobre o reconhecimento de normas, incluindo de normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de uma pessoa singular para exercer uma atividade económica, ou de medidas de carácter prudencial.
3. Para maior clareza, o «tratamento» a que se refere o n.º 1 não inclui os procedimentos ou mecanismos de resolução de litígios previstos noutros tratados internacionais ou acordos comerciais. As disposições materiais constantes de outros tratados internacionais ou de acordos comerciais não constituem, por si só, «tratamento» na aceção do n.º 1 e, por conseguinte, não podem dar origem a uma violação do presente artigo, na ausência de medidas adotadas ou mantidas por uma Parte. As medidas aplicadas por uma Parte nos termos de tais disposições materiais poderão constituir «tratamento» ao abrigo do presente artigo e, por conseguinte, dar origem a uma violação do presente artigo.

ARTIGO 18.6

Presença local

Uma Parte não pode exigir como condição da prestação transnacional de serviços que um prestador de serviços da outra Parte estabeleça ou mantenha uma empresa no seu território ou que aí resida.

ARTIGO 18.7

Acesso ao mercado

Nos setores ou subsetores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, uma Parte não pode adotar ou manter, seja em relação à totalidade do seu território ou a uma subdivisão regional, medidas que:

- a) Imponham limitações:
 - i) do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade, quer por meio da exigência de um exame das necessidades económicas,
 - ii) do valor total das transações de serviços ou dos ativos, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas,

- iii) do número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas¹, ou
 - iv) do número total de pessoas singulares que podem ser empregadas num determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços pode empregar e que sejam necessárias para prestar um serviço específico e que com ele estejam diretamente relacionadas, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas, ou
- b) Restrinjam ou exijam tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um prestador de serviços pode prestar um serviço.

¹ A presente alínea não abrange as medidas adotadas por uma Parte que limitem os fatores utilizados na prestação de serviços.

ARTIGO 18.8

Medidas não conformes

1. Os artigos 18.4, 18.5 e 18.6 não se aplicam:
 - a) A qualquer medida não conforme mantida em vigor:
 - i) no que respeita à Parte UE:
 - A) pela União Europeia, como especificado no apêndice 17-A-1;
 - B) pela administração central de um Estado-Membro, como especificado no apêndice 17-A-1;
 - C) por uma administração regional de um Estado-Membro, como especificado no apêndice 17-A-1; ou
 - D) por uma administração local; e
 - ii) no que respeita ao Chile:
 - A) pela administração central, como especificado no apêndice 17-A-2;

B) por uma administração regional, como especificado no apêndice 17-A-2; ou

C) por uma administração local;

b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme referida na alínea a);
ou

c) a uma alteração de uma medida não conforme referida na alínea a), na medida em que a alteração não diminua a conformidade da medida, tal como vigorava imediatamente antes da alteração, com os artigos 18.4, 18.5 e 18.6.

2. Os artigos 18.4, 18.5 e 18.6 não são aplicáveis às medidas de uma Parte no que respeita aos setores, subsetores ou atividades enumerados no anexo 17-B.

3. O artigo 18.7 não é aplicável às medidas de uma Parte no que respeita aos setores, subsetores ou atividades objeto de compromissos, tal como enumerados no anexo 17-C.

ARTIGO 18.9

Recusa de concessão de benefícios

Uma Parte pode recusar os benefícios do presente capítulo a um prestador de serviços da outra Parte, se a Parte que recusa a concessão do benefício adotar ou mantiver medidas de manutenção da paz e segurança internacionais, incluindo a proteção dos direitos humanos, que:

- a) Proíbam as transações com tal prestador de serviços ou com qualquer outra pessoa que o detenha ou controle; ou
- b) Seriam violadas ou evadidas se os benefícios decorrentes do presente capítulo fossem concedidos a esse prestador de serviços.

ARTIGO 18.10

Subcomité dos Serviços e do Investimento

1. É criado ao abrigo do artigo 8.8, n.º 1, o Subcomité dos Serviços e do Investimento («Subcomité»). Quando abordar questões relacionadas com os serviços, o Subcomité fiscaliza e garante a correta aplicação dos capítulos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 26 e dos anexos 17-A, 17-B, 17-C, 19-A, 19-B, 19-C, 21-A e 21-B.

CAPÍTULO 19

PRESENÇA TEMPORÁRIA DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ARTIGO 19.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas de uma Parte relativas ao desempenho de atividades económicas mediante a entrada e estada temporária no respetivo território de pessoas singulares da outra Parte, que sejam visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, investidores, pessoal transferido dentro de uma empresa, visitantes em breve deslocação por motivos profissionais, prestadores de serviços por contrato ou profissionais independentes.
2. O presente capítulo não é aplicável aos setores referidos no artigo 18.1, n.º 2, alíneas b), c) e d).
3. O presente capítulo não é aplicável às medidas de uma Parte que afetem as pessoas singulares da outra Parte que pretendam ter acesso ao seu mercado de trabalho, nem às medidas referentes à cidadania, nacionalidade, residência ou emprego numa base permanente.
4. Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de aplicar medidas para regulamentar a admissão ou a permanência temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e para assegurar que a transposição das fronteiras por parte das pessoas singulares se processe de forma ordenada, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte nos termos da presente parte do Acordo.

5. O simples facto de uma Parte exigir às pessoas da outra Parte que obtenham um visto não pode ser considerado uma medida que anula ou compromete os benefícios que advêm para a outra Parte nos termos da presente parte do Acordo.
6. Na medida em que os compromissos não são assumidos no presente capítulo, continuam a aplicar-se todos os outros requisitos constantes das disposições legislativas das Partes em matéria de entrada e de estada temporária de pessoas singulares, incluindo as disposições legislativas e regulamentares no que respeita ao período de estada.
7. Não obstante o disposto no presente capítulo, continuam a aplicar-se todos os outros requisitos constantes das disposições legislativas das Partes relativas a medidas de emprego e segurança social, incluindo as disposições legislativas e regulamentares no que respeita ao salário mínimo e a convenções coletivas de trabalho.
8. Os compromissos assumidos por força do presente capítulo em matéria de entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da entrada ou estada temporária seja interferir, ou de outro modo afetar, o resultado de um litígio ou negociação em matéria de trabalho, ou o emprego de pessoas singulares que estejam envolvidas em tal litígio.

ARTIGO 19.2

Definições

1. As definições constantes dos artigos 17.2 e 18.2 são aplicáveis ao presente capítulo e aos anexos 19-A, 19-B e 19-C, com exceção da definição de «investidor» contida no artigo 17.2, n.º 1, alínea j).

2. Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 19-A, 19-B e 19-C entende-se por:
- a) «Delegados comerciais», os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que:
- i) sejam representantes de um prestador de serviços ou fornecedor de mercadorias de uma das Partes para efeitos de negociar a venda de serviços ou mercadorias, ou que celebrem acordos de venda de serviços ou mercadorias por conta desse prestador ou fornecedor, incluindo: participar em reuniões ou conferências procedam a consultas com associados, obtenham encomendas ou negociem contratos por conta de uma empresa situada no território da outra Parte;
 - ii) não prestem serviços no âmbito de um contrato celebrado entre uma empresa sem presença comercial no território da Parte, onde se encontrem temporariamente os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais, e um consumidor nessa Parte;
e
 - iii) não sejam comissionistas;
- b) «Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento», pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior de uma pessoa coletiva de uma Parte e são responsáveis pelo estabelecimento de uma empresa dessa pessoa coletiva no território da outra Parte, que não oferecem nem prestam serviços nem exercem outra atividade económica além das exigidas para fins de estabelecimento e que não recebem remuneração de uma fonte situada na outra Parte;
- c) «Prestadores de serviços por contrato», pessoas singulares contratadas por uma pessoa coletiva de uma Parte que, não está, ela própria, estabelecida no território da outra Parte, não é uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal nem atua por intermédio de uma agência desse tipo, e que celebrou de boa-fé um contrato com um consumidor final da outra Parte para prestar serviços na outra Parte, exigindo a presença, numa base temporária, dos seus assalariados nessa outra Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços¹;

¹ Os contratos de prestação de serviços a que se referem as alíneas b) e c), devem cumprir os requisitos das disposições legislativas da Parte em que o contrato é executado.

- d) «Profissionais independentes», pessoas singulares cuja atividade consiste na prestação de um serviço e que estejam estabelecidas como trabalhadores por conta própria no território de uma Parte mas não no território da outra Parte, e que tenham celebrado de boa-fé, exceto através de uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal, um contrato com um consumidor final para prestar serviços na outra Parte, exigindo a sua presença, numa base temporária, nessa outra Parte¹;
- e) «Instaladores e responsáveis pela manutenção», os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que possuam conhecimentos especializados essenciais para o cumprimento das obrigações contratuais de um vendedor ou locador, que prestam serviços ou formam pessoal para a prestação de serviços, no âmbito de uma garantia ou de outro contrato de prestação de serviços inerentes à venda ou locação de equipamento ou maquinaria industrial ou comercial, incluindo serviços informáticos e serviços conexos, adquiridos ou locados a uma empresa situada fora do território da Parte em cujo território se pretende entrar temporariamente, durante o período de vigência da garantia ou do contrato de prestação de serviços;
- f) «Pessoal transferido dentro da empresa», as pessoas singulares que tenham sido contratadas por uma pessoa coletiva de uma Parte ou que a esta tenham estado associadas durante pelo menos um ano e que tenham sido temporariamente transferidas para uma empresa dessa pessoa coletiva no território da outra Parte, e que pertençam a uma das seguintes categorias:
- i) gestores;
 - ii) especialistas;
 - iii) empregados estagiários;
- g) «Investidores», as pessoas singulares que estabelecem no território da outra Parte uma empresa para a qual essas pessoas singulares ou as pessoas coletivas que as empregam

¹ Os contratos de prestação de serviços a que se referem as alíneas b) e c), devem cumprir os requisitos da legislação da Parte em que o contrato é executado.

transferiram, ou estão em via de transferir, um montante significativo de capital, e que desenvolvem ou gerem a exploração dessa empresa, no exercício de funções de supervisão ou direção;

- h) «Gestores», as pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior de uma pessoa coletiva de uma Parte, cuja função principal consiste em assegurar a gestão da empresa no território da outra Parte¹, sob a supervisão ou direção geral principalmente de quadros de nível superior, do conselho de administração ou de acionistas da empresa ou seus homólogos, e cujas responsabilidades incluem:
- i) dirigir a empresa ou um dos seus departamentos ou subdivisões,
 - ii) supervisionar e controlar o trabalho de outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão; e
 - iii) ser responsáveis pela admissão ou o despedimento de pessoal ou a recomendação de admissão ou despedimento de pessoal ou outras medidas a este relativas, ao abrigo dos poderes que lhes tenham sido conferidos;
- i) «Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais», pessoas singulares que pretendam obter a entrada e a estada temporária no território da outra Parte, que não efetuem vendas diretas ao público, que não recebam remuneração de qualquer fonte situada na outra Parte e que pertençam a uma das seguintes categorias:
- i) delegados comerciais;
 - ii) instaladores e responsáveis pela manutenção;
- j) «Especialistas», pessoas singulares que trabalham para uma pessoa coletiva de uma das Partes e que possuem conhecimentos especializados essenciais para os domínios de atividade,

¹ Para maior clareza, esta definição não exclui os gestores que, embora não desempenhando diretamente tarefas relacionadas com a prestação efetiva dos serviços, desempenhem tarefas, no exercício das suas funções descritas na presente definição, necessárias à prestação dos serviços em causa.

técnicas ou gestão da empresa; ao avaliar esses conhecimentos, são tidos em conta não só os conhecimentos específicos à empresa, mas também se essa pessoa é altamente qualificada e tem experiência profissional adequada para um tipo de trabalho ou atividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a eventual inscrição numa profissão certificada; e

- k) «Empregados estagiários», as pessoas singulares que sejam titulares de diploma universitário e sejam temporariamente transferidas para fins de desenvolvimento de carreira ou de formação em técnicas ou métodos empresariais¹;

ARTIGO 19.3

Pessoal transferido dentro de uma empresa, visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e investidores

1. Sob reserva das condições e qualificações pertinentes previstas no anexo 19-A, cada Parte:
 - a) Permite a entrada e a estada temporária de pessoal transferido dentro de uma empresa, de visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e de investidores da outra Parte;
 - b) Autoriza o emprego no respetivo território de pessoal transferido dentro de uma empresa da outra Parte;

¹ A empresa destinatária pode ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de formação que abranja a duração da estada e que demonstre que esta se destina a formação. Para AT, CZ, DE, FR, ES, HU e LT a formação deve estar ligada ao diploma universitário obtido.

- c) Não mantém nem adota quaisquer limitações sob a forma de quotas numéricas ou exames das necessidades económicas do número total de pessoas singulares, num setor específico, cuja entrada é permitida como visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento ou investidores, ou que possam ser empregadas como pessoal transferido dentro da empresa, seja em relação a uma subdivisão territorial ou à totalidade do seu território; e
- d) Concede ao pessoal transferido dentro de uma empresa, aos visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e aos investidores da outra Parte, no que respeita à estada temporária no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, às respetivas pessoas singulares.

2. A duração da estada permitida é de:

- a) No que se refere ao Chile, um período até dois anos, prorrogável, sem que seja necessário requerer uma autorização de residência permanente, desde que se mantenham as condições que justificam a estada; e
- b) No que se refere à Parte UE, um período até três anos no caso de gestores e especialistas; até um ano no caso de empregados estagiários e investidores; e até 90 dias por cada período de seis meses no caso de visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento.

ARTIGO 19.4

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

1. Sob reserva das exclusões do âmbito enunciadas no artigo 17.7, n.º 2, e das condições e qualificações pertinentes previstas no anexo 19-A, cada Parte permite a entrada e a estada temporária de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais sem exigir uma autorização de trabalho, um exame das necessidades económicas ou qualquer outro procedimento de aprovação prévia com um propósito semelhante.
2. Se os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais de uma Parte estiverem envolvidos na prestação de um serviço a um consumidor no território da Parte onde se encontram temporariamente, essa Parte concede-lhes, no que respeita à prestação desse serviço, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios prestadores de serviços.
3. A estada máxima permitida é de 90 dias por período de 12 meses.

ARTIGO 19.5

Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes

1. Cada Parte autoriza a entrada e a estada temporária no seu território de prestadores de serviços por contrato da outra Parte, nos setores, subsetores e atividades enumerados no anexo 19-B, sob reserva das condições e qualificações pertinentes previstas nesse anexo, desde que:
 - a) As pessoas singulares prestem serviços na qualidade de assalariadas de uma pessoa coletiva que tenha obtido um contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses;
 - b) As pessoas singulares que entram na outra Parte tenham sido empregadas pela pessoa coletiva a que se refere a alínea a) por pelo menos o ano imediatamente anterior à data de apresentação do pedido de entrada nessa Parte e possuam, à data do pedido de entrada, pelo menos três anos de experiência profissional, obtida após a maioridade, no setor de atividade objeto do contrato;
 - c) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir:
 - i) um diploma universitário ou habilitações de nível equivalente¹; e
 - ii) as qualificações profissionais exigidas para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte onde o serviço é prestado;

¹ Nos casos em que o diploma ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se são equivalentes ao diploma universitário exigido no seu território.

- d) A única remuneração que a pessoa singular recebe pela prestação de serviços no território da outra Parte deve ser a que é paga pela pessoa coletiva que emprega a pessoa singular; e
- e) O acesso concedido nos termos do presente artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não confere o direito a exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado.

2. Cada Parte autoriza a entrada e a estada temporária no seu território de profissionais independentes da outra Parte, nos setores, subsetores e atividades enumerados no anexo 19-B, sob reserva das condições e qualificações pertinentes previstas nesse anexo, desde que:

- a) O contrato celebrado não exceda um período de 12 meses;
- b) As pessoas singulares tenham, à data da apresentação do pedido de entrada e residência temporária, pelo menos seis anos de experiência profissional no setor de atividade objeto do contrato;
- c) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir,
 - i) um diploma universitário ou habilitações de nível equivalente¹; e

¹ Nos casos em que o diploma ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se são equivalentes ao diploma universitário exigido no seu território.

- ii) as qualificações profissionais exigidas para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte onde o serviço é prestado;
 - d) O acesso concedido ao abrigo do presente artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato; não confere o direito de exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado;
3. Uma Parte não pode adotar ou manter em vigor limitações do número total de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da outra Parte a quem é permitida a entrada e estada temporária, sob a forma de restrições quantitativas ou com base num exame das necessidades económicas;
4. As Partes concedem aos prestadores de serviços por contrato e aos profissionais independentes da outra Parte, quanto à prestação de serviços no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios prestadores de serviços.
5. A duração da estada permitida é de:
- a) No que se refere à Parte UE, um período cumulativo não superior a seis meses por período de 12 meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto; e
 - b) No que se refere ao Chile, um período até um ano, prorrogável, desde que se mantenham as condições que justificam a estada.

ARTIGO 19.6

Medidas não conformes

Quando uma medida afete a entrada ou estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais, o artigo 19.3, n.º 1, alíneas c) e d), e o artigo 19.5, n.º 3 e 4, não se aplicam:

- a) A quaisquer medidas não conformes de uma Parte em vigor ao nível:
 - i) no que respeita à Parte UE:
 - A) da União Europeia, como especificado no apêndice 17-A-1;
 - B) da administração central de um Estado-Membro, como especificado no apêndice 17-A-1;
 - C) de uma administração regional de um Estado-Membro, como especificado no apêndice 17-A-1; ou
 - D) de uma administração local, que não as referidas em C); e
 - ii) no que respeita ao Chile:
 - A) da administração central, como especificado no apêndice 17-A-2;

- B) da uma subdivisão regional, como especificado no apêndice 17-A-2; ou
- C) de uma administração local;
- b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme referida na alínea a);
- c) A uma alteração de qualquer medida não conforme a que se referem as alíneas a) e b) do presente artigo, na medida em que não reduza a conformidade da medida, tal como vigorava imediatamente antes da alteração, com o artigo 19.3, n.º 1, alíneas c) e d), e com o artigo 19.5, n.ºs 3 e 4; ou
- d) A quaisquer medidas de uma Parte que sejam coerentes com uma condição ou com a qualificação prevista no anexo 17-B.

ARTIGO 19.7

Transparência

1. Cada Parte disponibiliza ao público as informações relativas à entrada e estada temporária de pessoas singulares da outra Parte a que se refere o artigo 19.1, n.º 1.

2. As informações referidas no n.º 1 incluem, se for caso disso, os seguintes elementos:
- a) Categorias de vistos, autorizações ou qualquer outro tipo similar de autorização relativa à entrada e estada temporária;
 - b) Documentação necessária e condições a respeitar;
 - c) Modalidades para a apresentação de um pedido e possibilidades de entrega, tais como serviços consulares ou em linha;
 - d) Taxas aplicáveis e calendário indicativo para o tratamento de um pedido;
 - e) Duração máxima da estada para cada tipo de autorização referido na alínea a);
 - f) Condições para eventuais prorrogações ou renovações;
 - g) Regras relativas a acompanhantes a cargo;
 - h) Procedimentos de reexame e recurso disponíveis; e
 - i) Disposições legislativas de aplicação geral relativas à entrada e à estada temporária de pessoas singulares.

3. No que diz respeito às informações a que se referem os n.ºs 1 e 2, cada Parte compromete-se a informar de imediato a outra Parte da introdução de novos requisitos e procedimentos ou da alteração de requisitos e procedimentos que afetem a aplicação efetiva da concessão de entrada, de estada temporária e, se for caso disso, de autorização para trabalhar nessa Parte.

ARTIGO 19.8

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 38 não é aplicável no que respeita a uma recusa de autorização de entrada e estada temporária, salvo se a matéria envolver uma prática geral.

CAPÍTULO 20

REGULAMENTAÇÃO INTERNA

ARTIGO 20.1

Âmbito de aplicação e definições

1. O presente capítulo é aplicável às medidas adotadas pelas Partes em relação aos requisitos e procedimentos de licenciamento, aos requisitos e procedimentos de qualificação, e às normas técnicas¹ que afetam:

- a) A prestação transnacional de serviços;
- b) A prestação de um serviço ou o exercício de qualquer outra atividade económica através do estabelecimento de uma empresa ou da exploração de um investimento abrangido; ou
- c) A prestação de um serviço através da presença temporária das categorias de pessoas singulares de uma Parte no território da outra Parte, tal como definidas no artigo 19.1.

2. O presente capítulo é exclusivamente aplicável aos setores em relação aos quais uma Parte tenha assumido compromissos específicos ao abrigo dos capítulos 17, 18 e 19 e na medida em que esses compromissos sejam aplicáveis.

¹ Para maior clareza, no que se refere às medidas relativas às normas técnicas, o presente capítulo aplica-se unicamente às medidas que afetam o comércio de serviços.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o presente capítulo não é aplicável aos requisitos e procedimentos de licenciamento, aos requisitos e procedimentos de qualificação, e às normas técnicas com incidência sobre:

- a) O fabrico de produtos químicos de base e outros produtos químicos;
- b) O fabrico de artigos de borracha;
- c) O fabrico de artigos de matérias plásticas;
- d) O fabrico de motores, geradores e transformadores elétricos;
- e) O fabrico de acumuladores e de pilhas elétricas; e
- f) A reciclagem de desperdícios e de sucata, metálica e não metálica.

4. Sem prejuízo do n.º 1, o presente capítulo não se aplica às medidas de uma Parte na medida em que constituam uma limitação das listas nos termos dos artigos 17.5, 17.6, 17.11, n.ºs 1 e 2, 18.4, 18.6, 18.7, 18.8, n.ºs 1 e 2, 19.3, n.º 1, 19.4, n.º 2, 19.5, n.º 1, e 19.6.

5. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Autorização», a permissão para levar a cabo qualquer das atividades referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), resultante de um procedimento que o requerente deva cumprir para demonstrar a conformidade com os requisitos de licenciamento, dos requisitos de qualificação ou das normas técnicas;

- b) «Autoridade competente», as administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais ou organismos não governamentais no exercício dos poderes delegados por estas, que tenham poderes para tomar uma decisão relativa à autorização de prestar um serviço, incluindo através do estabelecimento de uma empresa, ou relativa à autorização para exercer qualquer outra atividade económica;
- c) «Procedimentos de licenciamento», as regras administrativas ou processuais que uma pessoa singular ou coletiva que procure obter uma licença, incluindo uma alteração ou renovação da mesma, deve cumprir para demonstrar que satisfaz os requisitos de licenciamento;
- d) «Requisitos de licenciamento», os requisitos fundamentais, salvo os requisitos de qualificação, que uma pessoa singular ou coletiva deve preencher para obter, alterar ou renovar uma licença;
- e) «Procedimentos de qualificação», as regras administrativas ou processuais que uma pessoa singular deve respeitar para demonstrar a conformidade com os requisitos de qualificação, com o objetivo de obter uma licença; e
- f) «Requisitos de qualificação», os requisitos fundamentais relativos à competência de uma pessoa singular para prestar um serviço e que a mesma deve satisfazer para obter, alterar ou renovar uma licença.

6. Para efeitos do presente capítulo são igualmente aplicáveis as definições que constam dos artigos 17.2 e 18.2.

ARTIGO 20.2

Condições de licenciamento e qualificação

1. As Partes garantem que as medidas relativas aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e aos requisitos e procedimentos de qualificação assentam em critérios que impedem as autoridades competentes de exercer o seu poder de apreciação de uma forma arbitrária.
2. Os critérios referidos no n.º 1 devem ser:
 - a) Claros;
 - b) Objetivos e transparentes¹; e
 - c) Acessíveis antecipadamente ao público e às partes interessadas.
3. Aquando da adoção de normas técnicas, cada Parte incentiva as respetivas autoridades competentes a adotarem as normas técnicas elaboradas através de processos abertos e transparentes, e incentivam quaisquer organismos, incluindo as organizações internacionais competentes², designados para elaborar normas técnicas a fazê-lo com recurso a processos abertos e transparentes.

¹ Para maior clareza, esses critérios podem incluir, entre outros, a competência e a capacidade para prestar um serviço ou exercer qualquer outra atividade económica, nomeadamente de um modo consentâneo com os requisitos regulamentares de uma Parte, incluindo os requisitos sanitários e ambientais. As autoridades competentes podem avaliar a ponderação a atribuir a cada critério.

² A expressão «organizações internacionais competentes» diz respeito aos organismos internacionais a que possam aderir os organismos competentes de ambas as Partes.

4. Sob reserva de disponibilidade, a licença é concedida logo que, após o exame das condições para obter a licença, se tiver apurado que as mesmas foram cumpridas.

5. Quando o número de licenças disponíveis para uma determinada atividade for limitado devido à escassez dos recursos naturais ou das capacidades técnicas utilizáveis, as Partes aplicam um procedimento de seleção entre os potenciais candidatos que dê todas as garantias de imparcialidade e de transparência, nomeadamente, a publicidade adequada do início do procedimento, da sua condução e do seu encerramento.

6. Sob reserva do disposto no n.º 5, ao estabelecer as regras do procedimento de seleção, uma Parte pode ter em consideração objetivos legítimos de política pública, incluindo considerações em matéria de saúde, segurança, proteção do ambiente e preservação do património cultural.

ARTIGO 20.3

Procedimentos de licenciamento e qualificação

1. Os procedimentos e formalidades de licenciamento e de qualificação devem ser claros e divulgados com antecedência, não podendo restringir, por si mesmos, a prestação de um serviço ou o exercício de qualquer outra atividade económica. As Partes asseguram que esses procedimentos e formalidades são tão simples quanto possível e não complicam ou atrasam indevidamente a prestação do serviço ou o exercício de qualquer outra atividade económica.

2. Quando seja exigida uma licença, cada Parte deve publicar ou colocar à disposição do público prontamente as informações necessárias para os interessados poderem satisfazer os requisitos e cumprir os procedimentos aplicáveis à obtenção, manutenção, alteração e renovação da licença. Essa informação deve incluir, pelo menos, as seguintes informações, quando disponíveis:

- a) Requisitos e procedimentos;
- b) Informações de contacto das autoridades competentes;
- c) Taxas;
- d) Normas técnicas;
- e) Procedimentos de recurso ou de reexame de decisões relativas aos pedidos;
- f) Procedimentos para acompanhar ou fazer cumprir os termos e condições de licenças ou qualificações;
- g) Oportunidades de participação pública, nomeadamente através de audiências ou da formulação de observações; e
- h) Prazos indicativos para a tramitação do pedido.

3. Quaisquer taxas de licenciamento ¹ eventualmente cobradas aos requerentes devem ser razoáveis e transparentes e não representar, por si, uma restrição à prestação do serviço em causa ou ao exercício de qualquer outra atividade económica;
4. As Partes garantem que os procedimentos utilizados pela autoridade competente e as decisões desta no processo de licenciamento são imparciais relativamente a todos os candidatos. A autoridade competente toma as suas decisões de forma independente e não tem de responder perante qualquer pessoa que preste um serviço ou exerça outra atividade económica objeto da licença requerida.
5. Quando seja aplicável um prazo específico ao pedido, o requerente deve dispor de um prazo razoável para o apresentar. Se possível, a autoridade competente deve aceitar pedidos apresentados em formato eletrónico, em condições de autenticidade similares às aplicáveis aos pedidos apresentados em suporte papel.
6. A autoridade competente deve começar a tramitar o pedido sem demora injustificada após a sua apresentação. Cada Parte procura estabelecer um prazo indicativo para a tramitação do pedido e, a pedido da parte demandante e sem demora injustificada, assegura que a respetiva autoridade competente disponibiliza informações relativas ao estado do pedido. As Partes garantem que a tramitação do pedido, incluindo a decisão final, é concluída dentro de um prazo razoável após ter sido apresentado o pedido completo.

¹ As taxas de licenciamento não incluem o pagamento pela utilização de recursos naturais, pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

7. Após a receção de qualquer pedido que considere incompleto, a autoridade competente deve, dentro de um prazo razoável, informar o requerente e identificar, na medida do possível, as informações suplementares necessárias para o completar, dando ao o requerente a oportunidade de corrigir as deficiências detetadas.
8. A autoridade competente aceita cópias de documentos, autenticadas de acordo com o direito interno da Parte, em substituição dos documentos originais, salvo quando as autoridades competentes exijam os documentos originais para proteger a integridade do processo de licenciamento.
9. Se a autoridade competente indeferir o pedido, o requerente é informado por escrito, sem demora, quer a seu pedido quer por iniciativa da autoridade competente. Em princípio, o requerente é informado dos motivos do indeferimento e do prazo para interpor recurso contra essa decisão. Deve ser-lhe dada a possibilidade de apresentar novamente o pedido dentro de um prazo razoável.
10. As Partes asseguram que qualquer licença, uma vez concedida, entra em vigor sem demora e em conformidade com os termos e condições nela especificados.
11. Caso seja necessário um exame para emitir a licença, a autoridade competente deve programá-lo a intervalos frequentes considerados razoáveis, fixando um prazo razoável para o requerente solicitar a realização do mesmo.

ARTIGO 20.4

Reexame

Caso entrem em vigor os resultados de negociações nos termos do artigo V, n.º 4, do GATS, as Partes reexaminam-nos conjuntamente. Se o reexame conjunto pelas Partes concluir que a incorporação desses resultados na presente parte do Acordo permitiria melhorar os regimes nela previstos, as Partes determinam conjuntamente se os mesmos devem ser incorporados na presente parte do Acordo.

ARTIGO 20.5

Administração das medidas de aplicação geral

Cada Parte vela por que todas as medidas de aplicação geral que tenham incidência no comércio de serviços sejam administradas de uma forma razoável, objetiva e imparcial.

ARTIGO 20.6

Interposição de recurso das decisões administrativas

Cada Parte mantém ou institui tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um investidor ou prestador de serviços afetado, a imediata revisão ou, por razões justificadas, a adoção de medidas corretivas adequadas em relação a decisões administrativas que afetem o estabelecimento, a prestação transnacional de serviços ou a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais. Se esses processos não forem independentes do organismo responsável pela decisão administrativa em causa, as Partes velam por que os mesmos permitam efetivamente uma revisão objetiva e imparcial.

CAPÍTULO 21

RECONHECIMENTO MÚTUO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

ARTIGO 21.1

Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais

1. Nenhuma disposição do presente capítulo pode impedir as Partes de exigirem que as pessoas singulares possuam as habilitações necessárias e a experiência profissional exigidas no território em que a atividade é levada a cabo, relativamente ao setor de atividade em causa.

2. Cada Parte incentiva os organismos profissionais pertinentes ou as autoridades competentes no respetivo território a formularem e apresentarem recomendações comuns em matéria de reconhecimento mútuo das qualificações profissionais destinadas ao Subcomité dos Serviços e do Investimento previsto no artigo 18.10. Essas recomendações comuns devem ser apoiadas por uma avaliação baseada em dados concretos, nomeadamente:

- a) O valor económico de uma proposta de instrumento para o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais (a seguir designado por «instrumento de reconhecimento mútuo»);
e
- b) A compatibilidade dos respetivos regimes, ou seja, a medida em que são compatíveis os requisitos aplicados por cada Parte para efeitos de autorização, licenciamento, funcionamento e certificação.

3. Após receber uma recomendação comum, o Subcomité dos Serviços e do Investimento deve analisá-la, dentro de um prazo razoável, a fim de determinar se é consentânea com a presente parte do Acordo. O Subcomité pode, na sequência dessa análise, formular e recomendar ao Conselho Conjunto que adote, nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a), uma decisão quanto ao instrumento de reconhecimento mútuo, a fim de determinar ou alterar os instrumentos de reconhecimento mútuo enunciados no anexo 21-B¹.

4. O instrumento a que se refere o n.º 3 deve prever as condições de reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas na parte UE e das qualificações profissionais adquiridas no Chile relativamente a qualquer atividade abrangida pelos capítulos 17, 18, 19 e 26.

¹ Para maior clareza, os instrumentos de reconhecimento mútuo das qualificações não conduzem ao reconhecimento automático das qualificações profissionais, mas definem, no interesse mútuo das Partes, as condições para que esse reconhecimento possa ser efetuado pelas autoridades competentes.

5. As orientações relativas às modalidades de reconhecimento das qualificações profissionais constantes do anexo 21-A devem ser tidas em conta na elaboração das recomendações comuns a que se refere o n.º 2 e pelo Conselho Conjunto quando avalie se deve ou não adotar o instrumento previsto no n.º 3.

CAPÍTULO 22

SERVIÇOS DE ENTREGA

ARTIGO 22.1

Âmbito de aplicação e definições

1. O presente capítulo estabelece os princípios do quadro regulamentar aplicável a todos os serviços de entrega.
2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
 - a) «Serviços de entrega», os serviços postais e de estafeta ou correio expresso, incluindo a recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais;

- b) «Serviços de entrega expresso», a recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais com rapidez e fiabilidade, que poderão incluir elementos de valor acrescentado, tais como a recolha na origem, a entrega em mão própria ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito ou confirmação da receção no destino;
- c) «Serviços de correio expresso», os serviços internacionais de entrega expresso prestados através da Express Mail Service Cooperative (EMS Cooperative), que é a associação voluntária de operadores postais designados nos termos da União Postal Universal (UPU);
- d) «Licença», uma autorização concedida a um prestador de serviços de entrega individual por uma autoridade reguladora competente, que estabelece os procedimentos, obrigações e requisitos específicos do setor dos serviços de entrega;
- e) «Envio postal», um envio com o máximo de 31,5 kg endereçado na forma final em que deve ser transportado por qualquer tipo de prestador de serviços de entrega, quer seja público ou privado, e que pode incluir artigos como cartas, encomendas, jornais ou catálogos;
- f) «Monopólio postal», o direito exclusivo de prestar certos serviços de entrega no território de uma Parte, nos termos das disposições legislativas da mesma; e
- g) «Serviço universal», a prestação permanente de serviços de entrega com uma qualidade especificada, em todos os pontos do território de uma Parte, a preços acessíveis a todos os utilizadores.

ARTIGO 22.2

Serviço universal

1. Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende assegurar. Uma Parte que mantenha uma obrigação de serviço universal deve administrá-la de forma transparente, não discriminatória e neutra em relação a todos os prestadores de serviços de entrega sujeitos a essa obrigação.
2. Se uma Parte exigir que os serviços de correio expresso de entrada sejam prestados numa base de serviço universal, não pode conceder tratamento preferencial a esses serviços em relação a outros serviços internacionais de entrega expresso.

ARTIGO 22.3

Prevenção de práticas que distorçam o mercado

As Partes asseguram que os prestadores de serviços de entrega sujeitos a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal não prosseguem práticas que distorçam o mercado, nomeadamente:

- a) A utilização de receitas decorrentes da prestação de um serviço sujeito a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal para conceder subvenções cruzadas à prestação de um serviço de entrega expresso ou de qualquer serviço de entrega não universal; ou

- b) A diferenciação injustificada entre clientes, nomeadamente empresas, remetentes de envios em massa ou consolidadores, no que respeita às tarifas ou a outras condições relativas à prestação de um serviço sujeito a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal.

ARTIGO 22.4

Licenças

1. Se uma Parte exigir uma licença para a prestação de serviços de entrega, deve disponibilizar ao público:
 - a) Todos os requisitos de licenciamento e o prazo normalmente necessário para tomar uma decisão sobre os pedidos de licença; e
 - b) As modalidades e condições das licenças.
2. Os procedimentos, obrigações e requisitos de uma licença devem ser transparentes, não discriminatórios e assentes em critérios objetivos.

3. Se a autoridade reguladora competente indeferir um pedido de licença, deve informar o requerente por escrito dos motivos do indeferimento. Cada Parte estabelece ou mantém em vigor procedimentos de recurso através de organismos independentes das partes envolvidas no procedimento de licenciamento. Tal organismo pode ser um tribunal ou outro órgão jurisdicional.

ARTIGO 22.5

Independência das entidades reguladoras

1. Cada Parte assegura que as autoridades reguladoras dos serviços de entrega não têm de prestar contas a nenhum prestador de serviços de entrega e que as decisões e procedimentos que adotem são imparciais, não discriminatórios e transparentes em relação a todos os participantes no mercado no respetivo território.
2. Cada Parte assegura que as autoridades reguladoras dos serviços de entrega desempenham as respetivas funções de forma atempada e dispõem dos recursos financeiros e humanos adequados.

CAPÍTULO 23

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 23.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo estabelece os princípios do quadro regulamentar da oferta de redes e serviços de telecomunicações, liberalizados nos termos dos capítulos 17 e 18.
2. O presente capítulo não é aplicável aos serviços que fornecem ou exercem controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de telecomunicações.

ARTIGO 23.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Recursos conexos», os serviços, infraestruturas físicas e outros recursos associados a uma rede ou serviço de telecomunicações que permitem ou servem de suporte à oferta de serviços através dessa rede ou serviço, ou têm potencial para o fazer, e que podem incluir edifícios ou entradas de edifícios, cablagem de edifícios, antenas, torres e outras estruturas de apoio, condutas, tubagens, postes, câmaras de visita e armários;
- b) «Recursos essenciais», os recursos de uma rede ou serviço público de telecomunicações que:
 - i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidos por um único prestador ou por um número limitado de prestadores, e
 - ii) não possam, de modo exequível, ser substituídos, do ponto de vista económico ou técnico, para prestar o serviço;
- c) «Interligação», a ligação de redes públicas de telecomunicações utilizadas pelo mesmo prestador ou por diferentes prestadores de redes ou serviços de telecomunicações, por forma a que os utilizadores de um prestador possam comunicar com os utilizadores do mesmo ou de outro prestador ou possam aceder aos serviços disponibilizados por outros prestadores, independentemente de esses serviços serem prestados pelos prestadores em causa ou por outro prestador que tenha acesso à rede;

- d) «Serviços de acesso à Internet», os serviços públicos de telecomunicações que oferecem acesso à Internet no território da Parte e, portanto, proporcionam conectividade a praticamente todos os pontos terminais da Internet, independentemente das tecnologias de rede e dos equipamentos terminais utilizados;
- e) «Circuitos alugados», os serviços ou recursos de telecomunicações entre dois ou mais pontos designados, incluindo de natureza virtual ou não física, que são reservados para a utilização exclusiva ou colocação à disposição de um utilizador;
- f) «Prestador principal», o prestador de redes ou serviços de telecomunicações que tem capacidade de influenciar de forma importante os termos da participação, relativamente ao preço e à prestação, num mercado relevante de redes ou serviços de telecomunicações, em resultado do controlo que exerce sobre os recursos essenciais ou da utilização da sua posição nesse mercado;
- g) «Elementos da rede», os recursos ou equipamentos utilizados na prestação de um serviço público de telecomunicações, incluindo as características, as funções e as capacidades proporcionadas através desses recursos ou equipamentos;
- h) Entende-se por «portabilidade dos números»:
- i) no que respeita à Parte UE, a possibilidade de o subscritor que assim o solicite conservar o mesmo número de telefone, no mesmo local no caso de uma linha fixa, em caso de mudança de um prestador de um serviço público de telecomunicações para outro da mesma categoria, sem deterioração da qualidade, da fiabilidade ou da conveniência; e

- ii) no que respeita ao Chile, a possibilidade de o utilizador final que o solicite conservar o mesmo número de telefone em caso de mudança de prestador de serviço público de telecomunicações, sem deterioração da qualidade, da fiabilidade ou da conveniência;
- i) «Rede pública de telecomunicações», uma rede de telecomunicações utilizada, na totalidade ou principalmente, para a prestação de serviços públicos de telecomunicações entre pontos terminais da rede;
- j) «Serviço público de telecomunicações», qualquer serviço de telecomunicações disponibilizado ao público em geral;
- k) «Subscriber», qualquer pessoa singular ou coletiva que seja parte num contrato com um prestador de serviços públicos de telecomunicações para a prestação de tais serviços;
- l) «Telecomunicações», a transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético;
- m) «Rede de telecomunicações», os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos, nomeadamente elementos da rede que não se encontrem ativos, que permitem a transmissão e a receção de sinais por cabo, feixes hertzianos, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos;
- n) «Autoridade reguladora das telecomunicações», a entidade, ou entidades, encarregada por uma Parte da regulamentação das redes de telecomunicações e dos serviços abrangidos pelo presente capítulo¹;

¹ Para maior clareza, o termo «autoridade reguladora das telecomunicações» inclui qualquer autoridade encarregada por uma Parte de assegurar o cumprimento das obrigações previstas no presente capítulo.

- o) «Serviço de telecomunicações», um serviço que consiste, na totalidade ou principalmente, na transmissão e receção de sinais, incluindo sinais de radiodifusão, através de redes de telecomunicações, incluindo as redes utilizadas para radiodifusão;
- p) «Serviço universal», um conjunto mínimo de serviços de qualidade especificada acessível a todos os utilizadores no território de uma Parte, independentemente da sua localização geográfica e a um preço acessível; e
- q) «Utilizador», qualquer pessoa singular ou coletiva que utilize uma rede ou serviço público de telecomunicações.

ARTIGO 23.3

Autoridade reguladora das telecomunicações

1. Cada Parte deve garantir que a respetiva autoridade reguladora das telecomunicações é juridicamente distinta e funcionalmente independente de qualquer prestador de serviços, redes ou equipamentos de telecomunicações, e que as decisões e procedimentos por ela adotados são imparciais em relação a todos os participantes no mercado.
2. Qualquer Parte que mantenha a propriedade ou o controlo de prestadores de serviços, redes ou equipamentos de telecomunicações deve assegurar a separação estrutural efetiva entre a função reguladora das telecomunicações e as atividades associadas à propriedade ou ao controlo.

3. Com vista a garantir a independência e a imparcialidade das autoridades reguladoras das telecomunicações, cada Parte assegura que a respetiva autoridade reguladora das telecomunicações não tem interesses financeiros nem atribuições operacionais ou de gestão em qualquer prestador de serviços, redes ou equipamentos de telecomunicações.
4. Cada Parte assegura que os prestadores de serviços, redes ou equipamentos de telecomunicações não influenciam as decisões ou procedimentos da respetiva autoridade reguladora das telecomunicações.
5. Cada Parte assegura que a autoridade reguladora das telecomunicações dispõe de competências regulamentares, bem como de recursos humanos e financeiros adequados, para desempenhar as funções que lhe são atribuídas, a fim de fazer cumprir as obrigações estabelecidas no presente capítulo. Essas competências devem ser exercidas de forma transparente e atempada. As suas funções devem ser tornadas públicas, de modo facilmente acessível e claro, designadamente quando forem confiadas a diversas entidades.
6. Cada Parte confere à sua autoridade reguladora das telecomunicações competência para assegurar que os prestadores de serviços ou redes de telecomunicações lhe facultem, sem demora indevida e mediante pedido, todas as informações, inclusive de carácter financeiro, necessárias para que a mesma possa exercer as suas funções nos termos do presente capítulo. As informações facultadas são tratadas de acordo com os requisitos de confidencialidade.

7. Cada Parte assegura que um utilizador ou prestador de serviços ou redes de telecomunicações afetado por uma decisão da sua autoridade reguladora das telecomunicações tenha o direito de impugnar tal decisão junto de um órgão de recurso independente da referida autoridade e das outras partes afetadas pela decisão em causa. Na pendência do resultado desse recurso, mantém-se em vigor a decisão da autoridade reguladora das telecomunicações, salvo se for decretada uma providência cautelar nos termos da legislação da Parte em causa.

ARTIGO 23.4

Autorização para prestar serviços ou redes de telecomunicações

1. Se uma Parte exigir uma autorização para a prestação de serviços ou de redes de telecomunicações, fixa o prazo razoável normalmente necessário para a autoridade reguladora das telecomunicações tomar uma decisão sobre o pedido de autorização, comunica-o ao requerente de forma transparente e procura assegurar que a decisão é tomada dentro do prazo comunicado¹.
2. Os critérios de autorização e procedimentos aplicáveis devem ser tão simples, objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionados quanto possível. As obrigações e condições impostas a uma autorização ou com ela conexas devem ser não discriminatórias, transparentes, proporcionadas e relacionadas com os serviços ou redes fornecidos.

¹ Para maior clareza, o presente artigo não impede as Partes de autorizarem a prestação de serviços de redes de telecomunicações mediante simples notificação, sem que seja exigida uma decisão prévia da respetiva autoridade reguladora das telecomunicações.

3. As Partes asseguram que os requerentes recebem por escrito os motivos do indeferimento ou revogação de uma autorização ou da imposição de condições específicas ao prestador. Em caso de indeferimento, revogação ou imposição de condições, o requerente pode recorrer a um órgão de recurso.

4. As eventuais taxas administrativas cobradas a prestadores devem ser objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionais relativamente aos custos administrativos razoavelmente incorridos na gestão, controlo e execução das obrigações estabelecidas no presente capítulo¹.

ARTIGO 23.5

Interligação

sem prejuízo do disposto no artigo 23.9, cada Parte assegura que um prestador de serviços ou redes públicas de telecomunicações no seu território tem o direito e, quando solicitado por outro prestador de serviços públicos ou redes de telecomunicações no seu território, a obrigação de negociar a interligação para o fornecimento de redes ou serviços públicos de telecomunicações no seu território.

¹ As taxas administrativas não incluem o pagamento pelos direitos de utilização de recursos limitados nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

ARTIGO 23.6

Acesso e utilização

1. Cada Parte assegura que os prestadores de serviços da outra Parte têm acesso e utilizam redes ou serviços públicos de telecomunicações em termos e condições razoáveis e não discriminatórios¹. Esta obrigação é aplicada, nomeadamente, através do disposto nos n.ºs 2 a 5.
2. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços da outra Parte possam ter acesso e utilizar quaisquer serviços públicos de telecomunicações oferecidos no interior do território ou para além das fronteiras dessa Parte, incluindo os circuitos alugados privados, e, para o efeito, assegura, sem prejuízo do disposto no n.º 5, que esses prestadores de serviços possam:
 - a) Adquirir ou alugar e ligar terminais ou outros equipamentos que asseguram uma interface com a rede e sejam necessários para a prestação dos seus serviços;
 - b) Interligar circuitos privados alugados ou próprios com as redes públicas de telecomunicações ou com circuitos alugados ou próprios de outro prestador de serviços de telecomunicações; e
 - c) Utilizar os protocolos de exploração da sua escolha para a prestação de qualquer serviço, com exceção dos necessários para garantir a existência de serviços de telecomunicações à disposição do público em geral.

¹ Para efeitos do presente artigo, entende-se por «não discriminatórios» o tratamento nacional e o tratamento da nação mais favorecida tal como definidos nos artigos 17.9, 17.11, 18.4 e 18.5, bem como o tratamento em termos e condições não menos favoráveis do que os concedidos a outro utilizador de serviços ou redes públicas de telecomunicações similares em situações similares.

3. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços da outra Parte possam utilizar as redes e serviços públicos de telecomunicações para a transmissão de informações no território ou para além das fronteiras dessa Parte, incluindo as comunicações internas das empresas desses prestadores de serviços, e para o acesso a informações contidas em bases de dados ou armazenadas sob qualquer outra forma num suporte legível por máquina no território de qualquer das Partes.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, as Partes podem tomar as medidas necessárias para garantir a segurança e confidencialidade das comunicações, na condição de essas medidas não serem aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços.

5. As Partes asseguram que o acesso e a utilização de redes ou serviços públicos de telecomunicações não são subordinados no seu território a quaisquer condições, além das necessárias para:

- a) Salvar as responsabilidades de serviço público dos prestadores de redes ou de serviços públicos de telecomunicações, nomeadamente a capacidade para disponibilizar os seus serviços ao público em geral; ou
- b) Proteger a integridade técnica das redes ou serviços públicos de telecomunicações.

ARTIGO 23.7

Resolução de litígios em matéria de telecomunicações

1. As Partes asseguram que, em caso de litígio entre prestadores de serviços ou redes de telecomunicações em relação aos direitos ou obrigações decorrentes do presente capítulo, e mediante pedido de qualquer das partes no litígio, a autoridade reguladora das telecomunicações emite uma decisão vinculativa dentro de um prazo razoável para resolver o litígio.
2. Cada Parte vela por que a decisão emitida pela autoridade reguladora das telecomunicações seja tornada pública, sob reserva dos requisitos de sigilo comercial previstos nas suas disposições legislativas e regulamentares. A autoridade reguladora das telecomunicações deve facultar às partes no litígio uma fundamentação circunstanciada da sua decisão. As partes no litígio podem interpor recurso dessa decisão, nos termos do artigo 23.3, n.º 7.
3. Cada Parte assegura que o procedimento referido nos n.ºs 1 e 2 não impede qualquer das partes no litígio de intentar uma ação perante uma autoridade judicial, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em causa.

ARTIGO 23.8

Salvaguardas em matéria de concorrência em relação aos prestadores principais

As Partes adotam ou mantêm em vigor medidas adequadas para impedir que os prestadores de serviços ou redes de telecomunicações que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais, nomeadamente:

- a) Proceder a subvenções cruzadas anticoncorrenciais;
- b) Utilizar informações obtidas junto dos concorrentes para fins anticoncorrenciais; e
- c) Não disponibilizar atempadamente a outros prestadores de serviços informações técnicas sobre infraestruturas essenciais ou informações comercialmente relevantes que lhes sejam necessárias para prestar os serviços.

ARTIGO 23.9

Interligação com os prestadores principais

1. Cada Parte assegura que os prestadores principais de redes ou de serviços públicos de telecomunicações disponibilizam a interligação em qualquer ponto tecnicamente viável da rede. Os prestadores principais asseguram essa interligação:
 - a) Em termos e condições não discriminatórios, inclusive no que respeita a taxas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção, com uma qualidade não menos favorável do que a prevista para os próprios serviços similares ou para serviços similares das filiais ou outras empresas associadas;
 - b) De modo atempado, em termos e condições que sejam transparentes e razoáveis, inclusive no que respeita a taxas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção, tendo em vista a viabilidade económica, bem como suficientemente discriminadas, de modo a que o prestador não tenha de pagar componentes ou recursos da rede de que não necessite para o serviço a prestar; e
 - c) Mediante pedido, noutras pontos para além dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeitos a encargos que reflitam o custo de construção das infraestruturas adicionais necessárias.
2. Cada Parte disponibiliza ao público os procedimentos aplicáveis à interligação com um prestador principal no seu território.

3. Cada Parte assegura que os prestadores principais colocam à disposição do público os seus acordos de interligação ou as ofertas de interligação de referência, consoante o caso.

ARTIGO 23.10

Acesso às infraestruturas essenciais dos prestadores principais

Cada Parte atribui à respetiva autoridade reguladora das telecomunicações competência para assegurar que os prestadores principais no respetivo território disponibilizam os seus recursos essenciais aos prestadores de serviços ou redes de telecomunicações em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para efeitos de prestação de serviços de telecomunicações, salvo se tal não for necessário para a consecução de uma concorrência efetiva com base nos factos apreciados e na avaliação do mercado realizada pela autoridade reguladora das telecomunicações. Os recursos essenciais de um prestador principal podem incluir elementos de rede, serviços de circuitos alugados e recursos conexos.

ARTIGO 23.11

Recursos limitados

1. As Partes asseguram que a atribuição e concessão de direitos de utilização de recursos escassos, incluindo o espectro de radiofrequências, os números e os direitos de passagem, é efetuada de forma aberta, objetiva, oportuna, transparente, não discriminatória e proporcionada, prosseguindo objetivos de interesse geral. Os procedimentos, condições e obrigações conexas aos direitos de utilização devem assentar em critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionados.
2. Cada Parte divulga ao público as informações sobre a utilização atual das bandas de frequências atribuídas, não se exigindo, contudo, a identificação detalhada do espectro de radiofrequências atribuídas para utilizações públicas específicas.
3. As medidas das Partes que consistam na atribuição e na concessão do espectro e na gestão das radiofrequências não são consideradas, em si, incompatíveis com os artigos 17.8 e 18.7. Nessa conformidade, as Partes mantêm o direito de adotar e aplicar medidas de gestão do espectro e das frequências que possam ter por efeito limitar o número de prestadores de serviços de telecomunicações, desde que o façam de acordo com o disposto na presente parte. O referido direito inclui a capacidade de atribuir bandas de frequência em função das necessidades atuais e futuras e da disponibilidade do espectro de radiofrequências.

ARTIGO 23.12

Portabilidade dos números

Cada Parte vela por que os prestadores de serviços públicos de telecomunicações no seu território assegurem atempadamente a portabilidade dos números em termos e condições razoáveis.

ARTIGO 23.13

Serviço universal

1. As Partes têm o direito de definir o tipo de obrigações de serviço universal que pretendem assegurar e de decidir em matéria do respetivo âmbito e execução.
2. As obrigações de serviço universal não podem ser consideradas, em si próprias, como sendo anticoncorrenciais, desde que sejam administradas de modo proporcional, transparente, objetivo e não discriminatório. A administração dessas obrigações deve ser neutra do ponto de vista da concorrência, não podendo ser mais rígida do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pela Parte em causa.
3. Cada Parte assegura que os procedimentos para a designação de prestadores de serviços universais são acessíveis a todos os prestadores de serviços ou redes de telecomunicações e designa os respetivos prestadores de serviços universais através de um mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório.

4. Se uma Parte decidir financiar a prestação de serviços universais por um prestador, assegura que tal financiamento não excede os custos líquidos resultantes da obrigação de serviço universal.

ARTIGO 23.14

Confidencialidade das informações

1. Cada Parte assegura que os prestadores de serviços ou redes de telecomunicações que adquiram informações confidenciais de outro prestador de redes ou serviços de telecomunicações no decurso do processo de negociação dos acordos a celebrar nos termos dos artigos 23.5, 23.6, 23.9 e 23.10 utilizam essas informações exclusivamente para os fins para os quais foram facultadas e respeitam sempre a confidencialidade dessas informações.

2. Cada Parte assegura a confidencialidade das telecomunicações e dos dados de tráfego conexos transmitidos no decurso da utilização de redes ou serviços públicos de telecomunicações, na condição de as medidas aplicadas para o efeito não constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços.

ARTIGO 23.15

Participação estrangeira

No que diz respeito à disponibilização de redes ou serviços de telecomunicações através de uma presença comercial, com exceção da radiodifusão pública, as Partes não podem impor requisitos de empresas comuns nem limitar a participação de capital estrangeiro através da fixação de um limite máximo percentual para a participação de estrangeiros no capital social das empresas ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou global.

ARTIGO 23.16

Acesso livre e não discriminatório à Internet

1. Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas que garantam que os prestadores de serviços de acesso à Internet permitem aos utilizadores dos mesmos ter acesso e distribuir a informação, os conteúdos e os serviços da sua escolha.
2. O n.º 1 não prejudica as disposições legislativas e regulamentares das Partes quanto à legalidade da informação, dos conteúdos e dos serviços nele referidos.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os prestadores de serviços de acesso à Internet podem aplicar medidas de gestão da rede não discriminatórias, razoáveis, transparentes e proporcionadas¹, que sejam compatíveis com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em causa.

¹ Sob reserva das exceções previstas nas disposições legislativas e regulamentares dessa Parte.

4. Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas que garantam que os prestadores de serviços de acesso à Internet permitem aos utilizadores desses serviços utilizar o dispositivo da sua escolha, desde que tais dispositivos não prejudiquem a segurança de outros dispositivos, da rede ou dos serviços prestados através da rede.

ARTIGO 23.17

Itinerância internacional (*roaming*)

1. As Partes diligenciam no sentido de colaborar na promoção de tarifas transparentes e razoáveis para os serviços de *roaming* internacional nas comunicações móveis, de forma a contribuir para promover o crescimento do comércio entre as Partes e melhorar o bem-estar dos consumidores.
2. As Partes podem adotar medidas para reforçar a transparência e a concorrência no domínio da itinerância internacional e alternativas tecnológicas aos serviços de itinerância, nomeadamente:
 - a) Assegurar que as informações relativas às tarifas retalhistas são facilmente acessíveis pelo público; e
 - b) Reduzir os entraves ao recurso a alternativas tecnológicas à itinerância, através dos quais os utilizadores que visitam o território de uma Parte provenientes do território da outra, possam aceder aos serviços de telecomunicações utilizando o dispositivo da sua escolha.

CAPÍTULO 24

SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL

ARTIGO 24.1

Âmbito de aplicação, definições e princípios

1. O presente capítulo estabelece os princípios referentes à liberalização do transporte marítimo internacional em conformidade com os capítulos 17, 18 e 19.
2. Para efeitos do presente capítulo, dos capítulos 17, 18 e 19, e dos anexos 17-A, 17-B e 17-C entende-se por:
 - a) «Serviços de contentores e de depósito», as atividades que consistem no aparcamento de contentores, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista enchimento/vazamento, reparação e preparação para a expedição;
 - b) «Serviços de desalfandegamento» ou «serviços de corretagem associados às alfândegas», as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte da carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços quer de uma atividade complementar;

- c) «Operações de transporte porta-a-porta e multimodal», o transporte de carga que recorre a mais do que um modo de transporte e implica um trajeto marítimo internacional, com um documento de transporte único;
- d) «Serviços de ligação», o transporte prévio e de reencaminhamento por via marítima, entre portos situados no território de uma Parte, de carga internacional, nomeadamente carga contentorizada, para um destino fora do território dessa Parte;
- e) «Serviços de trânsito de frete marítimo», a atividade que consiste na organização e no seguimento das operações de expedição em nome dos expedidores, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais;
- f) «Carga internacional», a carga transportada entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro, ou entre um porto de um Estado-Membro e um porto de outro Estado-Membro;
- g) «Serviços de transporte marítimo internacional», o transporte de passageiros ou de carga por navios de mar entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro; inclui a celebração direta de contratos com prestadores de outros serviços de transporte, a fim de assegurar operações de transporte porta-a-porta e multimodal, com um documento de transporte único, mas não inclui o direito de prestar esses outros serviços de transporte;

- h) «Serviços de agência marítima», atividades que consistem em representar, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, os interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:
- i) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e de serviços conexos, desde a proposta de preços à faturação, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais, ou
 - ii) organização, em nome das companhias, da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário;
- i) «Serviços marítimos auxiliares», os serviços de carga e descarga marítima, serviços de desalfandegamento, serviços de contentores e de depósito, serviços de agência marítima e serviços de trânsito de frete marítimo; e
- j) «Serviços de carga e descarga marítima», atividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não as atividades diretas de estivadores, nos casos em que este pessoal tem uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais; as atividades abrangidas incluem a organização e a supervisão:
- i) da carga ou descarga de uma embarcação,

- ii) da amarração ou desamarração de carga, e
- iii) da receção ou entrega de carga e sua conservação, antes da expedição ou após a descarga.

3. Tendo em conta os níveis de liberalização existentes entre as Partes no que se refere ao transporte marítimo internacional, aplicam-se os seguintes princípios:

- a) As Partes aplicam efetivamente o princípio do livre acesso aos mercados e tráfegos marítimos internacionais numa base comercial e não discriminatória; e
- b) Cada Parte concede aos navios que arvoreem pavilhão da outra Parte ou sejam operados por prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios, no que respeita ao acesso a portos, à utilização de infraestruturas e serviços portuários, à utilização dos serviços marítimos auxiliares, bem como às taxas e encargos conexos, às infraestruturas aduaneiras e à atribuição de cais de acostagem e das infraestruturas de carga e descarga.

4. Ao aplicarem os princípios referidos no n.º 3, as Partes comprometem-se a:

- a) Abster-se de introduzir regimes de partilha de carga em futuros acordos com países terceiros em matéria de serviços de transporte marítimo, incluindo o comércio a granel de sólidos e de líquidos e linhas regulares, e a rescindir tais regimes dentro de um prazo razoável se os mesmos estiverem previstos em acordos anteriores; e

b) A partir da entrada em vigor do presente Acordo, eliminar ou abster-se de introduzir medidas unilaterais, bem como outros obstáculos administrativos, técnicos ou de outro tipo, que possam constituir uma restrição dissimulada ou ter efeitos discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio dos transportes marítimos internacionais.

5. Cada Parte autoriza que os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte tenham uma empresa estabelecida e a operar no seu território, em conformidade com as condições previstas na respetiva lista de compromissos específicos constante dos anexos 17-A, 17-B e 17-C, respetivamente.

6. As Partes colocam à disposição dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte, em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, os seguintes serviços portuários: pilotagem, reboques e assistência a rebocadores, aprovisionamento e carga de combustíveis e de água, recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro, serviços de Capitania portuária, auxílios à navegação, serviços operacionais em terra essenciais para as operações do navio, incluindo comunicações, abastecimento de água e eletricidade, instalações de reparação de emergência, serviços de ancoradouro, de cais e de amarração.

7. Cada Parte autoriza os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte a transportar os contentores vazios em regime de propriedade ou de locação que não sejam transportados como carga a título oneroso, entre portos do Chile ou entre portos de um Estado-Membro.

CAPÍTULO 25

SERVIÇOS FINANCEIROS

ARTIGO 25.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relacionadas com:
 - a) Instituições financeiras da outra Parte;
 - b) Investidores da outra Parte, bem como investimentos desses investidores, em instituições financeiras no território dessa Parte; ou
 - c) Comércio transnacional de serviços financeiros.
2. Para maior clareza, o capítulo 17 é aplicável às medidas:
 - a) Referentes aos investidores das Partes, bem como aos investimentos realizados pelos mesmos em relação a prestadores de serviços financeiros que não sejam instituições financeiras; e

- b) Que não sejam medidas relativas à prestação de serviços financeiros, referentes aos investidores das Partes ou aos investimentos dos mesmos no território da outra Parte numa instituição financeira.
3. As disposições dos capítulos 17 e 18 só são aplicáveis às medidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente capítulo na medida em que sejam incorporadas no presente capítulo e dele façam parte integrante.
4. Os artigos 17.5, 17.16 a 17.23 e 18.10 são incorporados no presente capítulo e dele fazem parte integrante.
5. A secção D do capítulo 17 é incorporada no presente capítulo, fazendo dele parte integrante, apenas para efeitos dos pedidos relativos à violação por uma das Partes do disposto nos artigos 17.5, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 25.3, n.º 2, ou 25.5, n.º 2.
6. O presente capítulo não é aplicável às medidas adotadas ou mantidas em vigor por uma Parte relacionadas com:
- a) Atividades desenvolvidas por um banco central ou autoridade monetária, ou por qualquer outra entidade pública, na condução da política monetária ou cambial;
 - b) Atividades ou serviços que se insiram num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social; ou
 - c) Atividades ou serviços efetuados por conta, com a garantia, ou mediante utilização dos recursos financeiros da Parte ou das suas entidades públicas.

7. Não obstante o disposto no n.º 6, o presente capítulo é aplicável na medida em que uma Parte autorize a realização de qualquer das atividades ou serviços referidos no n.º 6, alíneas b) e c), pelas suas instituições financeiras, em concorrência com uma entidade pública ou uma instituição financeira.

8. Os artigos 25.3 e 25.5 a 25.9 não se aplicam aos contratos públicos.

9. Os artigos 25.3 e 25.5 a 25.8 não se aplicam aos subsídios concedidos por uma Parte, incluindo às garantias, seguros e empréstimos com participação estatal.

ARTIGO 25.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo e do anexo 25, entende-se por:

- a) «Prestador de serviços financeiros transnacional de uma Parte», uma pessoa de uma Parte que exerce a atividade de prestação de um serviço financeiro no território dessa Parte e que pretende prestar ou presta efetivamente um serviço financeiro através da prestação transnacional desse serviço;

- b) «Prestação transnacional de serviços financeiros» ou «comércio transnacional de serviços financeiros», a prestação de um serviço financeiro:
- i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte, ou
 - ii) no território de uma Parte por uma pessoa dessa Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;
- c) «Instituição financeira», um prestador de um ou mais serviços financeiros, regulado ou supervisionado quanto à prestação desses serviços como uma instituição financeira ao abrigo da legislação da Parte em cujo território estiver situado, incluindo, no território dessa Parte, uma sucursal desse prestador de serviços financeiros cuja sede principal se encontre no território da outra Parte;
- d) «Serviço financeiro», qualquer serviço de natureza financeira, incluindo todos os serviços de seguros e serviços conexos e todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros). Os serviços financeiros incluem:
- i) os serviços de seguros e serviços conexos:
 - A) seguro direto (incluindo o cosseguro):
 - 1) vida, e
 - 2) não vida,

- B) resseguro e retrocessão,
 - C) intermediação de seguros, incluindo os corretores e agentes, e
 - D) serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros, e
- ii) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros):
- A) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público,
 - B) concessão de todos os tipos de crédito, nomeadamente crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais,
 - C) locação financeira,
 - D) todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões de débito diferido e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários,
 - E) garantias e compromissos,

- F) transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:
- 1) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito),
 - 2) operações cambiais,
 - 3) produtos derivados, incluindo futuros e opções,
 - 4) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro,
 - 5) valores mobiliários transacionáveis, ou
 - 6) outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos,
- G) participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (a título público ou privado) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões,
- H) corretagem monetária,

- I) gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários,
- J) serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis,
- K) prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo, e
- L) serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades enumeradas nas letras A) a K), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas,
- e) «Prestador de serviços financeiros de uma Parte», qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente serviços financeiros, com exceção das entidades públicas;
- f) «Investimento», um investimento na aceção do artigo 17.2, sob reserva de que, para efeitos do disposto no presente capítulo e no anexo 25, no que respeita aos «empréstimos» e «instrumentos de dívida»:
- i) um empréstimo concedido a uma instituição financeira ou um instrumento de dívida emitido pela mesma só constitui um investimento se for considerado como fundos próprios pela Parte em cujo território a instituição financeira estiver situada; e

- ii) um empréstimo concedido por uma instituição financeira ou um instrumento de dívida detido pela mesma, com exceção dos empréstimos ou dos instrumentos de dívida emitidos por uma instituição financeira referidos na subalínea i), não constitui um investimento;

Para maior clareza, um empréstimo concedido por um prestador de serviços financeiros transnacional ou um instrumento de dívida detido pelo mesmo, com exceção dos empréstimos concedidos a uma instituição financeira ou dos instrumentos de dívida emitidos pela mesma, constitui um investimento para efeitos do capítulo 17, desde que esse empréstimo ou instrumento de dívida satisfaça os critérios da definição de «investimento» enunciados no artigo 17.2, alínea k);

- g) «Investidor de uma Parte», uma pessoa singular ou coletiva de uma Parte que procure efetuar, esteja a efetuar ou tenha efetuado um investimento em instituições financeiras no território da outra Parte;
- h) «Pessoa coletiva de uma Parte»:
 - i) no que respeita à Parte UE: uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito da União Europeia ou de pelo menos um dos seus Estados-Membros e que realiza um volume significativo de operações comerciais¹ no território da União Europeia; e
 - ii) no que respeita ao Chile: uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito do Chile e que realiza um volume significativo de operações comerciais no território deste país;

¹ Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a Parte UE entende que o conceito de «ligação efetiva e contínua» com a economia de um Estado-Membro da União Europeia consagrado no artigo 54.º do TFUE é equivalente ao conceito de «volume significativo de operações comerciais».

- i) «Novo serviço financeiro», um serviço de caráter financeiro, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou o modo como um produto é fornecido, que não seja prestado por qualquer fornecedor de serviços financeiros no território de uma Parte mas que seja prestado no território da outra Parte;
- j) «Entidade pública»:
- i) uma administração pública, um banco central ou uma autoridade monetária de uma das Partes, ou uma entidade que seja propriedade ou seja controlada por uma das Partes, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou de atividades com finalidade pública, não incluindo uma entidade cuja atividade principal consista na prestação de serviços financeiros numa perspetiva comercial, ou
 - ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções; e
- k) «Organismo de autorregulação», um organismo não governamental, incluindo uma bolsa ou mercado de valores mobiliários ou de operações de futuros, uma agência de compensação ou qualquer outra organização ou associação que exerça a autoridade de regulação ou supervisão de prestadores de serviços financeiros ou de instituições financeiras, por força da lei ou em virtude de delegação das administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais, consoante o caso.

ARTIGO 25.3

Tratamento nacional

1. Cada Parte concede às instituições financeiras da outra Parte e às suas empresas que constituam investimentos em instituições financeiras, no que diz respeito ao estabelecimento, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares¹, aos seus próprios investidores em instituições financeiras e às suas empresas que sejam instituições financeiras.
2. Cada Parte concede aos investidores em instituições financeiras da outra Parte e aos seus investimentos em instituições financeiras, no que se refere à sua exploração, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares², aos seus próprios investidores em instituições financeiras e aos seus investimentos em instituições financeiras.
3. O tratamento concedido por uma Parte nos termos dos n^{os} 1 e 2 significa:
 - a) No que diz respeito às entidades da administração regional ou local do Chile, um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido, em situações similares, por essas entidades a instituições financeiras do Chile e aos seus investimentos em instituições financeiras no respetivo território;

¹ Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

² Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

- b) No que diz respeito às entidades governamentais de, ou num, Estado-Membro, um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido, em situações similares, por essas entidades a investidores em instituições financeiras desse Estado-Membro e aos seus investimentos em instituições financeiras no respetivo território¹.

ARTIGO 25.4

Contratos públicos

1. Cada Parte garante às instituições financeiras da outra Parte estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, às suas próprias instituições financeiras, no que se refere às medidas relativas à aquisição de mercadorias ou serviços por uma entidade adjudicante para fins públicos.
2. A obrigatoriedade da concessão do tratamento nacional prevista no presente artigo fica sujeita aos aspetos de segurança e às exceções gerais constantes do artigo 28.3.

¹ Para maior clareza, o tratamento concedido por uma entidade governamental de, ou num, Estado-Membro, inclui as eventuais entidades da administração regional ou local.

ARTIGO 25.5

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte concede às instituições financeiras da outra Parte e às suas empresas que constituam investimentos em instituições financeiras, no que diz respeito ao estabelecimento, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares¹, aos investidores em instituições financeiras de um país terceiro e às suas empresas que sejam instituições financeiras.
2. Cada Parte concede aos investidores em instituições financeiras da outra Parte e aos seus investimentos em instituições financeiras, no que se refere à sua exploração, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares², aos investidores em instituições financeiras de um país terceiro e aos seus investimentos em instituições financeiras.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não pode ser interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos investidores em instituições financeiras da outra Parte ou aos seus investimentos em instituições financeiras o benefício de qualquer tratamento decorrente de medidas sobre o reconhecimento de normas, incluindo de normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de uma pessoa singular para exercer uma atividade económica, ou de medidas de carácter prudencial.

¹ Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

² Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

4. Para maior clareza, o «tratamento» a que se faz referência nos n.ºs 1 e 2 não inclui os procedimentos ou mecanismos de resolução de litígios em matéria de investimento previstos noutros tratados internacionais em matéria de investimento ou noutros acordos comerciais. As disposições materiais constantes de outros tratados internacionais em matéria de investimento ou de acordos comerciais não constituem, por si só, tratamento na aceção dos n.ºs 1 e 2 e, por conseguinte, não podem dar origem a uma violação do presente artigo, na ausência de medidas adotadas ou mantidas por uma Parte. As medidas aplicadas por uma Parte nos termos de tais disposições materiais poderão constituir «tratamento» ao abrigo do presente artigo e, por conseguinte, dar origem a uma violação do presente artigo.

ARTIGO 25.6

Acesso ao mercado

1. Nos setores ou subsetores enumerados nas secções B dos apêndices 25-1 e 25-2 em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, uma Parte não pode adotar ou manter, a respeito do acesso ao mercado através do estabelecimento ou da exploração de instituições financeiras por investidores da outra Parte, seja em relação à totalidade do seu território ou a uma subdivisão regional, qualquer medida que:

- a) Limite o número de instituições financeiras, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade, quer por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;
- b) Limite o valor total das transações ou dos ativos nos setores de serviços financeiros, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;

- c) Limite o número total de operações de serviços financeiros ou da quantidade total de serviços financeiros prestados, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;
- d) Limite o número total de pessoas singulares que podem ser empregadas em determinado setor de serviços financeiros ou que uma instituição financeira pode empregar, que sejam necessárias para a prestação de um serviço financeiro específico e que com ele estejam diretamente relacionadas, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas; ou
- e) Restrinja ou exija tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais uma instituição financeira possa prestar um serviço.

2. Para maior clareza, o presente artigo não impede uma Parte de exigir a uma instituição financeira a prestação de determinados serviços financeiros através de entidades jurídicas distintas se, ao abrigo da legislação dessa Parte, a gama de serviços financeiros prestados pela instituição financeira em causa não puder ser assegurada por uma única entidade.

ARTIGO 25.7

Prestação transnacional de serviços financeiros

1. Os artigos 18.4, 18.5, 18.6 e 18.7 são incorporados no presente capítulo e dele fazem parte integrante, sendo aplicáveis às medidas que afetam os prestadores de serviços financeiros transnacionais que prestem os serviços financeiros especificados nas secções A dos apêndices 25-1 e 25-2.

2. Cada Parte autoriza as pessoas situadas no seu território, e as respetivas pessoas singulares onde quer que estas se encontrem, a adquirir serviços financeiros a prestadores de serviços financeiros transnacionais da outra Parte situados no território dessa Parte. Esta obrigação não exige que uma Parte autorize esses prestadores de serviços a desenvolver atividades comerciais ou a realizar promoções no seu território. Uma Parte pode definir as expressões «desenvolver atividades comerciais» e «realizar promoções» para efeitos dessa obrigação, desde que essas definições não sejam incompatíveis com o disposto no n.º 1.

3. Sem prejuízo de outros meios de regulação prudencial da prestação transnacional de serviços financeiros, uma Parte pode exigir o registo ou a autorização dos prestadores de serviços financeiros transnacionais da outra Parte, bem como dos instrumentos financeiros.

ARTIGO 25.8

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Uma Parte não pode exigir a uma instituição financeira da outra Parte estabelecida no seu território que nomeie como quadros superiores, nomeadamente executivos ou administradores, ou membros de conselhos de administração, pessoas singulares de uma determinada nacionalidade.

ARTIGO 25.9

Requisitos de desempenho

1. Uma Parte não pode, no âmbito do estabelecimento ou da exploração de uma instituição financeira de uma Parte ou de um país terceiro no seu território, impor ou exigir o cumprimento de qualquer requisito ou exigir o cumprimento de qualquer compromisso, no sentido de:
 - a) Exportar uma determinada quantidade ou percentagem de mercadorias ou serviços;
 - b) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;
 - c) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou empresas no seu território;
 - d) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à instituição financeira em causa;
 - e) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela instituição financeira em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas;
 - f) Transferir tecnologia, um processo de produção ou outro conhecimento exclusivo para uma pessoa singular ou uma empresa no seu território;

- g) Fornecer em regime de exclusividade, a partir do território dessa Parte, as mercadorias que produz ou os serviços que presta a um determinado mercado regional ou mundial;
- h) Estabelecer a sede dessa instituição financeira numa região específica do mundo que seja mais vasta do que o território da Parte ou o mercado mundial no seu território;
- i) Contratar um determinado número ou percentagem dos seus próprios nacionais; ou
- j) Restringir a exportação ou venda para exportação.

2. Uma Parte não pode subordinar a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no que diz respeito ao estabelecimento ou funcionamento no seu território de uma instituição financeira de uma Parte ou de um país terceiro, ao cumprimento de qualquer dos seguintes requisitos:

- a) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;
- b) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou empresas no seu território;
- c) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à instituição financeira em causa;

- d) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela instituição financeira em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas; ou
- e) Restringir a exportação ou venda para exportação.

3. O disposto no n.º 2 não obsta a que uma Parte subordine a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no âmbito do estabelecimento ou do funcionamento de uma instituição financeira no seu território, por um investidor de uma Parte ou de um país terceiro, ao cumprimento do requisito de localizar a produção, prestar um serviço, formar ou empregar trabalhadores, construir ou expandir determinadas instalações ou realizar atividades de investigação e desenvolvimento no seu território.

4. O n.º 1, alínea f), não se aplica quando:

- a) Uma Parte autorize a utilização de um direito de propriedade intelectual em conformidade com o artigo 31.º ou 31.º-A do Acordo TRIPS, ou adote ou mantenha em vigor medidas que exijam a divulgação de dados ou informações confidenciais, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 39.º, n.º 3, do Acordo TRIPS e consentâneos com essas disposições. ou
- b) O requisito seja imposto ou o compromisso seja feito cumprir coercivamente por um órgão jurisdicional, um tribunal administrativo ou uma autoridade da concorrência para corrigir uma prática considerada, na sequência de um processo judicial ou administrativo, como uma violação do direito da concorrência da Parte;

5. O disposto no n.º 1, alíneas a), b) e c), e no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos de qualificação de mercadorias ou serviços no que se refere à participação em programas de promoção das exportações e de ajuda externa.

6. Para maior clareza, o disposto no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos impostos por uma Parte de importação referentes às características que as mercadorias devem respeitar para poder beneficiar de direitos preferenciais ou contingentes preferenciais.

7. Para maior clareza, o presente artigo não exige que uma Parte permita a prestação de um determinado serviço a nível transnacional se essa Parte adotar ou mantiver restrições ou proibições a tais prestações de serviços que sejam coerentes com as reservas, condições ou qualificações especificadas a respeito de um setor, subsetor ou atividade enumerados no anexo 25.

8. O presente artigo não prejudica os compromissos assumidos pelas Partes no âmbito do Acordo OMC.

ARTIGO 25.10

Medidas não conformes

1. Os artigos 25.3, 25.5, 25.7, 25.8 e 25.9 não se aplicam:
 - a) A qualquer medida não conforme mantida em vigor:
 - i) no que respeita à Parte UE:
 - A) pela União Europeia, como especificado na secção C do apêndice 25-1;
 - B) pela administração central de um Estado-Membro, como especificado na secção C do apêndice 25-1;
 - C) por uma administração regional de um Estado-Membro, como especificado na secção C do apêndice 25-1; ou
 - D) por uma administração local; e
 - ii) no que respeita ao Chile:
 - A) pelo Governo central, como especificado na secção C do apêndice 25-2;

B) por uma administração regional, como especificado na secção C do apêndice 25-2; ou

C) por uma administração local;

b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme referida na alínea a); ou

c) A uma alteração a uma medida não conforme a que se refere a alínea a) do presente número, na medida em que não reduza a conformidade da medida, tal como vigorava imediatamente antes da alteração, com os artigos 25.3, 25.5, 25.7, 25.8 ou 25.9.

2. Os artigos 25.3, 25.5, 25.7, 25.8 e 25.9 não são aplicáveis às medidas de uma Parte no que respeita aos setores, subsetores ou atividades enumerados por essa Parte na secção D dos apêndices 25-1 e 25-2, respetivamente.

3. As Partes não podem exigir, no âmbito de qualquer medida adotada após a data de entrada em vigor do presente Acordo e abrangida pela secção D dos apêndices 25-1 e 25-2, respetivamente, que um investidor da outra Parte, em razão da sua nacionalidade, venda ou aliene de outra forma uma instituição financeira existente no momento em que a medida entra em vigor.

4. O artigo 25.6 não é aplicável às medidas de uma Parte no que respeita aos setores, subsetores ou atividades enumerados por essa Parte na secção B dos apêndices 25-1 e 25-2, respetivamente.

5. Se uma Parte estabeleceu uma reserva aos artigos 17.9, 17.11, 17.12, 17.13, 18.4 ou 18.5 no anexo 17-A ou 17-B, a mesma constitui igualmente uma reserva aos artigos 25.3, 25.5, 25.7, 25.8 ou 25.9, consoante o caso, desde que a medida, o setor, o subsetor ou a atividade estabelecidos na reserva sejam abrangidos pelo presente capítulo.

ARTIGO 25.11

Medidas prudenciais

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir as Partes de adotarem ou manterem em vigor medidas por razões de natureza prudencial, nomeadamente para:
 - a) Proteger os investidores, os depositantes, os titulares de apólices ou as pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros; ou
 - b) Salvaguardar a integridade e a estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.
2. Sempre que essas medidas infrinjam o disposto na presente parte, não podem ser invocadas como forma de desvincular a Parte dos seus compromissos ou obrigações por força da presente parte do Acordo.

ARTIGO 25.12

Tratamento das informações

Nenhuma disposição da presente parte pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte divulgue informações relativas a atividades empresariais ou a contas de clientes ou quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

ARTIGO 25.13

Regulamentação interna e transparência

1. O capítulo 20, com exceção do artigo 20.1, n.º 5, alíneas c) a f), e do capítulo 36 não são aplicáveis às medidas de uma Parte que se insiram no âmbito de aplicação do presente capítulo.
2. Na medida do possível, e de uma forma coerente com o respetivo sistema jurídico aplicável à adoção de medidas, cada Parte:
 - a) Publica antecipadamente:
 - i) as disposições legislativas e regulamentares de aplicação geral que se propõe adotar em relação às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente capítulo; ou

- ii) documentos que forneçam pormenores suficientes sobre essas eventuais novas disposições legislativas ou regulamentares, a fim de permitir às partes interessadas e à outra Parte avaliar se e de que forma os seus interesses podem ser significativamente afetados.
- b) Dá às pessoas interessadas e à outra Parte uma oportunidade razoável para formular observações sobre qualquer dessas disposições legislativas ou regulamentares ou sobre os documentos publicados nos termos da alínea a);
- c) Tem em consideração as observações eventualmente formuladas ao abrigo da alínea b). e
- d) Prevê um prazo razoável entre a publicação de quaisquer disposições legislativas ou regulamentares nos termos da alínea a), subalínea i), e a data em que os prestadores de serviços financeiros são obrigados a cumpri-las.

3. O presente artigo é aplicável às medidas de uma Parte relativas aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e aos requisitos e procedimentos de qualificação, sendo exclusivamente aplicável aos setores em relação aos quais a Parte em causa tenha assumido compromissos específicos ao abrigo do presente capítulo, e na medida em que esses compromissos sejam aplicáveis.

4. Se uma Parte adotar ou mantiver em vigor medidas relacionadas com a autorização de prestação de um serviço financeiro, assegura que:

- a) Essas medidas assentam em critérios objetivos e transparentes¹;
- b) Os procedimentos de licenciamento devem ser imparciais e apropriados para que os requerentes possam demonstrar se cumprem ou não os eventuais requisitos; e

¹ Esses critérios podem incluir, nomeadamente, a competência e a capacidade para prestar um serviço, inclusive a capacidade de o fazer de forma compatível com os requisitos regulamentares da Parte em causa. As autoridades competentes podem avaliar a ponderação a atribuir a cada critério.

c) Os procedimentos de licenciamento não podem, por si só, impedir injustificadamente o cumprimento dos requisitos.

5. Se uma Parte exigir uma licença¹ para a prestação de um serviço financeiro deve publicar ou colocar à disposição do público prontamente as informações necessárias para os interessados poderem satisfazer os requisitos e cumprir os procedimentos aplicáveis à obtenção, manutenção, alteração e renovação da licença. Essas informações devem incluir, nomeadamente e na medida em que existam:

- a) Os requisitos e procedimentos aplicáveis à obtenção, manutenção, alteração e renovação da licença;
- b) Informações de contacto das autoridades competentes;
- c) Os procedimentos de recurso ou de reexame de decisões relativas aos pedidos;
- d) Os procedimentos para acompanhar ou fazer cumprir os termos e condições de licenças ou qualificações; e
- e) As oportunidades de participação do público, nomeadamente através de audiências ou da formulação de observações.

¹ Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «licença» a autorização para prestar um serviço, resultante de um procedimento que o requerente deve cumprir para demonstrar a conformidade com os requisitos de licenciamento ou com os requisitos de qualificação.

6. Se uma Parte exigir uma licença para a prestação de um serviço financeiro, as autoridades competentes dessa Parte:

- a) Permitem, na medida do possível, que os requerentes apresentem o pedido em qualquer momento ao longo do ano¹;
- b) Concedem um prazo razoável para a apresentação de um pedido, se existirem prazos específicos para os pedidos;
- c) Dão início à tramitação dos pedidos sem demoras injustificadas;
- d) Envidam esforços para aceitar pedidos apresentados em formato eletrónico, em condições de autenticidade similares às aplicáveis aos apresentados em suporte papel; e
- e) Aceitam cópias dos documentos autenticadas de acordo com a legislação da Parte em substituição dos documentos originais, a menos que seja exigida a apresentação dos documentos originais para proteger a integridade do processo de autorização.

7. Cada Parte assegura que os procedimentos de concessão de licenças são tão simples quanto possível e não complicam ou atrasam indevidamente a prestação do serviço financeiro.

8. Cada Parte procura estabelecer um prazo indicativo para a tramitação do pedido e, a pedido da parte demandante e sem demora injustificada, disponibiliza informações relativas ao estado do pedido.

¹ Para maior clareza, as autoridades competentes não são obrigadas a começar a analisar os pedidos fora do horário de trabalho e dos dias de trabalho oficiais.

9. Se a autoridade competente considerar o pedido incompleto para efeitos de tramitação ao abrigo da legislação ou regulamentação da Parte em causa deve, dentro de um prazo razoável e na medida em que tal seja viável:

- a) Informar o requerente de que o pedido está incompleto;
- b) Identificar, a pedido do requerente, as informações adicionais necessárias para completar o pedido ou providenciar de outra forma orientações sobre os motivos pelos quais foi considerado incompleto; e
- c) Proporcionar ao requerente a oportunidade¹ de fornecer as informações adicionais necessárias para completar o pedido;

10. Se nenhuma das medidas enumeradas no n.º 9, alíneas a), b) ou c), for exequível, a autoridade competente deve, não obstante, caso pedido tenha sido indeferido por estar incompleto, assegurar que o requerente é informado num prazo razoável.

11. As Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes, a respeito das taxas de licenciamento² cobradas, providenciam ao requerente uma tabela de taxas ou informações sobre o método de determinação dos montantes das taxas e que não aplicam essas taxas como forma de contornar os compromissos ou obrigações das Partes.

¹ Tal oportunidade não exige que a autoridade competente prorrogue o prazo.

² As taxas de licenciamento não incluem o pagamento pela utilização de recursos naturais, pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

12. A autoridade competente deve tomar a sua decisão de forma independente, não devendo prestar contas a qualquer pessoa que preste os serviços para o qual a licença ou autorização seja requerida.

13. Cada Parte garante que a tramitação de um pedido, incluindo a tomada de uma decisão final, é concluída dentro de um prazo razoável após a data de apresentação de um pedido completo e que o requerente é informado por escrito, na medida em que tal seja viável, sobre a decisão relativa ao pedido.

12. Se um pedido for indeferido pela autoridade competente, o requerente é informado por escrito, sem demora, quer a seu pedido quer por iniciativa da autoridade competente. Na medida do possível, o requerente deve ser informado dos motivos do indeferimento do pedido e do prazo para interpor recurso contra essa decisão. O requerente deve ter a possibilidade de apresentar novamente o pedido dentro de um prazo razoável.

15. Se for necessário um exame para emitir a licença, a autoridade competente deve programar esse exame a intervalos frequentes razoáveis, proporcionando um prazo razoável para o requerente solicitar a sua realização.

16. As Partes asseguram que qualquer licença, uma vez concedida, entra em vigor sem demora e em conformidade com os termos e condições nela especificados.

ARTIGO 25.14

Novos serviços financeiros no território de uma Parte

1. Cada Parte autoriza as instituições financeiras da outra Parte que não sejam sucursais a prestar qualquer novo serviço financeiro que essa Parte autorizaria as suas próprias instituições financeiras a prestar de acordo com as respetivas disposições legislativas, em situações similares, desde que a introdução desses novos serviços financeiros não implique a adoção de nova legislação ou regulamentação, ou a alteração da que se encontra em vigor.
2. Uma Parte pode determinar a forma institucional e jurídica através da qual o novo serviço financeiro pode ser prestado e exigir uma autorização para a sua prestação. Se for exigida tal autorização, a respetiva decisão é tomada num prazo razoável, só podendo ser recusada por razões de natureza prudencial.
3. O presente artigo não impede uma instituição financeira de uma Parte de solicitar à outra Parte que pondere autorizar a prestação de um serviço financeiro que não seja prestado no território de qualquer das Partes. Esse pedido está sujeito à legislação interna da Parte à qual é apresentado e não às obrigações do presente artigo.

ARTIGO 25.15

Organismos de autorregulação

Se uma Parte exigir que uma instituição financeira ou um prestador de serviços financeiros transnacional da outra Parte seja membro, participe ou tenha acesso a um organismo de autorregulação para poder prestar um serviço financeiro no ou com destino ao seu território, deve garantir que o organismo de autorregulação cumpre as obrigações previstas nos artigos 17.9, 17.11, 18.4 e 18.5.

ARTIGO 25.16

Sistemas de pagamento e de compensação

Segundo modalidades e em condições que concedem o tratamento nacional, cada Parte concede às instituições financeiras da outra Parte estabelecidas no seu território acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas e aos meios de financiamento e de refinanciamento disponíveis no decurso de operações comerciais normais. O presente artigo não tem por objetivo conferir o acesso a funções de prestamista de última instância de uma Parte.

ARTIGO 25.17

Subcomité dos Serviços Financeiros

1. O Subcomité dos Serviços Financeiros («Subcomité»), criado nos termos do artigo 8.8, n.º 1, é constituído por representantes das Partes que sejam responsáveis pelos serviços financeiros.
2. Compete ao Subcomité:
 - a) Supervisionar a aplicação do disposto no presente capítulo;
 - b) Apreciar as questões relativas aos serviços financeiros que lhe sejam apresentadas por qualquer das Partes;
 - c) Manter um diálogo sobre a regulamentação do setor dos serviços financeiros, com vista a melhorar o conhecimento dos respetivos sistemas de regulamentação das Partes e a cooperar na elaboração de normas internacionais; e
 - d) Participar nos procedimentos de resolução de litígios nos termos do artigo 25.20.

ARTIGO 25.18

Discussões e consultas técnicas

1. Qualquer das Partes pode solicitar a realização de consultas e discussões técnicas com a outra Parte sobre quaisquer questões decorrentes da presente parte que digam respeito aos serviços financeiros. A outra Parte deve mostrar receptividade em relação a esse pedido. As Partes comunicam os resultados das suas discussões e consultas ao Subcomité.
2. Cada Parte garante que, no quadro dessas consultas e discussões técnicas, a respetiva delegação inclui funcionários com conhecimentos especializados no domínio dos serviços financeiros.
3. Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de requerer a uma Parte que:
 - a) Aplique derrogações da sua legislação e regulamentação relativamente à partilha de informações entre os reguladores financeiros ou aos requisitos de um acordo ou convénio entre as autoridades financeiras das Partes; ou
 - b) Exija das respetivas autoridades financeiras que tomem qualquer medida que possa interferir com questões específicas de regulamentação, supervisão, administração ou execução coerciva.

4. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte que requeira informações para fins de supervisão quanto a uma instituição financeira situada no território da outra Parte ou a um prestador de serviços financeiros transnacional da outra Parte de se dirigir à autoridade reguladora da outra Parte para as obter.

5. Para maior clareza, o presente artigo não prejudica os direitos e obrigações de cada Parte ao abrigo do capítulo 38.

ARTIGO 25.19

Resolução de litígios

1. O capítulo 38, incluindo os anexos 38-A e 38-B, é aplicável, tal como alterado pelo presente artigo, à resolução de litígios relativos à aplicação e interpretação do presente capítulo.

2. Além dos requisitos previstos no artigo 38.9, os membros de um painel devem possuir conhecimentos especializados ou experiência em matéria de direito ou prática no domínio dos serviços financeiros, podendo incluir a regulamentação das instituições financeiras, salvo acordo em contrário entre as Partes.

3. O Subcomité recomenda ao Conselho Conjunto que estabeleça uma lista de, pelo menos, 15 pessoas que satisfaçam os requisitos previstos no n.º 2 e estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de membros de um painel. O Comité Conjunto estabelece essa lista, o mais tardar, um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo. A lista é composta por três sublistas:

- a) Uma sublista de pessoas elaborada com base nas propostas da Parte UE;
- b) Uma sublista de pessoas elaborada com base nas propostas do Chile; e
- c) Uma sublista de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam exercer a função de presidente do painel.

4. Cada sublista inclui, pelo menos, cinco pessoas. O Comité Conjunto assegura que a lista se mantém permanentemente com este número mínimo de pessoas.

5. Para efeitos do presente capítulo, a lista a que se refere o n.º 3 substitui, após ser estabelecida, a lista estabelecida nos termos do artigo 38.8, n.º 1.

ARTIGO 25.20

Resolução de litígios em matéria de investimento no setor dos serviços financeiros

1. A secção D do capítulo 17 aplica-se, tal como alterada pelo presente artigo:
 - a) Aos litígios em matéria de investimento relativos a medidas adotadas ou mantidas em vigor por uma Parte relacionadas com investidores e seus investimentos em instituições financeiras a que a presente parte do Acordo seja aplicável e em que um investidor alegue que uma Parte violou os artigos 25.3, n.º 2, 25.5, n.º 2, 17.17, 17.18, 17.19 ou 17.20; ou
 - b) Aos litígios em matéria de investimento iniciados ao abrigo do capítulo 17, no âmbito dos quais se invoque o artigo 25.11.

2. No caso de um litígio em matéria de investimento nos termos do n.º 1, alínea a), ou se a parte demandada invocar o disposto no artigo 25.11, nos termos do n.º 1, alínea b), no prazo de 60 dias a contar da apresentação de um pedido ao Tribunal em conformidade com o artigo 17.30, a secção do Tribunal que aprecia o processo pode nomear, após consulta das partes no litígio e de acordo com o artigo 17.50, um ou mais peritos a partir da lista adotada nos termos do artigo 25.19 para lhe apresentarem um relatório sobre qualquer matéria de facto relativa a questões no domínio dos serviços financeiros suscitadas por uma das partes no litígio no âmbito do processo.

3. Dada a importância do direito das Partes a adotar ou manter em vigor medidas por motivos prudenciais, quando essas medidas sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 25.11, esse artigo pode ser invocado como meio de defesa válido em relação a um pedido baseado em qualquer outra das disposições da presente parte do Acordo, nomeadamente o artigo 17.17. Na sequência da apresentação de um pedido de realização de consultas ao abrigo do artigo 17.27, a parte demandada pode solicitar por escrito ao Subcomité que estabeleça se e, em caso afirmativo, até que ponto a medida objeto do pedido de consultas se justifica ao abrigo do artigo 25.11. Esse pedido deve ser apresentado o mais cedo possível logo que tenha sido recebido o pedido de realização de consultas. A partir da apresentação do pedido ao Subcomité, é suspensa a contagem dos prazos previstos nos artigos 17.27, 17.28 e 17.30.

4. Na sequência da apresentação de um pedido nos termos do n.º 3, o Subcomité tenta, de boa fé, proceder à determinação em causa. Tal determinação é prontamente transmitida às partes no litígio.

5. Na medida em que o Subcomité determine que a medida é justificada ao abrigo do artigo 25.11, deixa de poder ser apresentado ao Tribunal qualquer pedido nos termos do artigo 17.30.

6. Se o Subcomité não proceder a essa determinação no prazo de três meses a contar da data em que lhe tiver sido submetida a questão nos termos do n.º 3, a suspensão dos prazos a que se refere esse número deixa de ser aplicável.

7. A não apresentação de um pedido nos termos do n.º 3 pela parte demandada não prejudica o direito que lhe assiste de invocar o artigo 25.11 como meio de defesa numa fase posterior do processo. O Tribunal não pode tirar conclusões desfavoráveis do facto de o Subcomité não ter acordado numa determinação.

CAPÍTULO 26

COMÉRCIO DIGITAL

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 26.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável ao comércio por via eletrónica.
2. O presente capítulo não é aplicável aos serviços audiovisuais.

ARTIGO 26.2

Definições

1. As definições constantes dos artigos 17.2 e 18.2 são aplicáveis ao presente capítulo.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
- a) «Consumidor», qualquer pessoa singular, ou pessoa coletiva se previsto na legislação e regulamentação da Parte em causa, que utilize ou solicite um serviço de telecomunicações para fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, empresarial ou profissional;
 - b) «Comunicação de comercialização direta», qualquer forma de publicidade comercial através da qual uma pessoa singular ou coletiva comunica mensagens de comercialização diretamente a utilizadores finais, através de um serviço público de telecomunicações e que abrange, no mínimo, correio eletrónico e mensagens de texto e multimédia;
 - c) «Autenticação eletrónica», um processo que permite confirmar:
 - i) a identificação eletrónica de uma pessoa singular ou coletiva, ou
 - ii) a origem e integridade dos dados em formato eletrónico;
 - d) «Selo eletrónico», os dados em formato eletrónico utilizados por uma pessoa coletiva ligados ou logicamente associados a outros dados em formato eletrónico para garantir a origem e a integridade desses outros dados;

- e) «Assinatura eletrónica», os dados sob forma eletrónica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrónicos em formato eletrónico, cumprindo os seguintes requisitos:
- i) seja utilizada por uma pessoa singular para concordar com os dados em formato eletrónico com os quais está relacionada, e
 - ii) esteja associada aos dados em formato eletrónico com os quais está relacionada, de tal forma que qualquer subsequente alteração dos dados seja detetável;
- f) «Serviços eletrónicos de confiança», os serviços eletrónicos que consistem na criação, verificação e validação de assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos, selos temporais eletrónicos, envio registado eletrónico, autenticação de sítios Web e certificados relacionados com esses serviços;
- g) «Utilizador final», qualquer pessoa singular ou coletiva que utilize ou solicite um serviço público de telecomunicações, seja enquanto consumidor ou, se previsto na legislação da Parte em causa, para efeitos de uma atividade comercial, empresarial ou profissional;
- h) «Dados pessoais», os dados pessoais na aceção do artigo 8.3, alínea r); e
- i) «Serviço público de telecomunicações», um serviço de telecomunicações na aceção do artigo 23.2, alínea j);

ARTIGO 26.3

Direito de regulamentar

As Partes reiteram o direito de regulamentarem nos respetivos territórios para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios como a proteção da saúde pública, os serviços sociais, a educação, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, ou a promoção e proteção da diversidade cultural.

ARTIGO 26.4

Exceções

Nenhuma disposição do presente artigo impede as Partes de adotarem ou manterem em vigor medidas em conformidade com os artigos 25.11, 39.1 e 39.2 pelas razões de interesse público previstas nesses artigos.

SECÇÃO B

FLUXOS DE DADOS E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

ARTIGO 26.5

Fluxos transnacionais de dados

As Partes comprometem-se a assegurar fluxos transnacionais de dados com vista a facilitar o comércio digital. Para o efeito, uma Parte não pode restringir os fluxos transnacionais de dados entre as Partes:

- a) Exigindo a utilização de equipamento informático ou elementos de rede no território dessa Parte para tratamento, nomeadamente através da imposição da utilização de equipamento informático ou elementos de rede certificados ou aprovados no território dessa Parte;
- b) Exigindo a localização dos dados no território dessa Parte para armazenamento ou tratamento;
- c) Proibindo o armazenamento ou o tratamento no território da outra Parte; ou
- d) Condicionando a transferência transnacional de dados à utilização de equipamento informático ou elementos de rede no território dessa Parte ou aos requisitos de localização no seu território.

ARTIGO 26.6

Proteção dos dados pessoais e da privacidade

1. Cada Parte reconhece que a proteção dos dados pessoais e da privacidade é um direito fundamental e que normas exigentes nesta matéria contribuem para reforçar a confiança na economia digital e para o desenvolvimento do comércio.
2. Cada Parte pode adotar ou manter em vigor as medidas que considere adequadas para assegurar a proteção dos dados pessoais e da privacidade, nomeadamente através da adoção e da aplicação de regras para a transferência transnacional de dados pessoais. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica a proteção dos dados pessoais e da privacidade assegurada pelas medidas de qualquer das Partes.

SECÇÃO C

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 26.7

Direitos aduaneiros sobre transmissões eletrónicas

Uma Parte não pode impor direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas entre uma pessoa dessa Parte e uma pessoa da outra Parte.

ARTIGO 26.8

Dispensa de autorização prévia

1. Uma Parte não pode exigir autorização prévia pelo simples facto de o serviço ser prestado pela Internet¹, ou adotar ou manter em vigor qualquer outro requisito de efeito equivalente.
2. O disposto n.º 1 não se aplica a serviços de telecomunicações, a serviços de radiodifusão, a serviços de jogo, a serviços de representação jurídica ou aos serviços de notários ou profissões equivalentes na medida em que se encontrem direta e especificamente ligadas ao exercício de poderes públicos.

ARTIGO 26.9

Celebração de contratos por via eletrónica

1. Cada Parte assegura que as respetivas legislações e regulamentações permitem a celebração de contratos por via eletrónica e que os requisitos legais dos processos contratuais não criam obstáculos à utilização de contratos celebrados por via eletrónica nem privam de validade ou de efeitos jurídicos esses contratos por terem sido celebrados por via eletrónica.

¹ Um serviço é prestado pela Internet quando a prestação é realizada por via eletrónica e sem que as pessoas estejam simultaneamente presentes.

2. O n.º 1 não se aplica a:
- a) Serviços de radiodifusão, de jogos de azar e de representação jurídica;
 - b) Serviços de notários ou profissões equivalentes, que se encontrem direta e especificamente ligadas ao exercício de poderes públicos; e
 - c) Contratos que criem ou transfiram direitos sobre bens imóveis, contratos que exijam por lei a intervenção de tribunais, autoridades públicas ou profissões que exercem poderes públicos, contratos de caução e garantias prestadas por pessoas agindo para fins exteriores à sua atividade comercial, empresarial ou profissional, ou contratos regidos pelo direito de família ou pelo direito sucessório.

ARTIGO 26.10

Serviços eletrónicos de confiança e autenticação eletrónica

1. As Partes não podem negar os efeitos jurídicos nem a admissibilidade enquanto prova em processos judiciais ou administrativos a um serviço eletrónico de confiança ou a um serviço eletrónico de autenticação com base no facto de o mesmo ser prestado por via eletrónica.

2. As Partes não adotam nem mantêm em vigor medidas que:

- a) Proíbam as partes numa transação eletrónica de determinarem mutuamente o método de autenticação eletrónica mais adequado para a sua transação; ou
- b) Impeçam as partes numa transação eletrónica de ter a oportunidade de demonstrar perante autoridades administrativas ou judiciais que a sua transação eletrónica cumpre todos os requisitos legais no que respeita aos serviços eletrónicos de confiança e de autenticação.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, uma Parte pode exigir que, para uma determinada categoria de transações eletrónicas, o método de autenticação eletrónica ou serviço eletrónico de confiança:

- a) Seja certificado por uma autoridade acreditada em conformidade com a respetiva legislação; ou
- b) Satisfaça determinadas normas de desempenho, que devem ser objetivas, transparentes e não discriminatórias e dizer apenas respeito às características específicas da categoria de transações eletrónicas em causa.

ARTIGO 26.11

Confiança dos consumidores na Internet

1. As Partes reconhecem a importância de reforçar a confiança dos consumidores no comércio digital. Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas para assegurar a proteção efetiva dos consumidores que efetuam transações de comércio eletrônico, incluindo medidas que:
- a) Proíbam práticas comerciais fraudulentas e enganosas;
 - b) Exijam aos fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços que atuem de boa-fé e cumpram práticas comerciais justas, inclusive através da proibição de cobrança aos consumidores por mercadorias e serviços não solicitados;
 - c) Exijam aos fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços que facultem aos consumidores informações claras e exaustivas a respeito da sua identidade e dados de contacto¹, assim como a respeito das mercadorias ou serviços, da transação e dos direitos dos consumidores aplicáveis; e
 - d) Concedam aos consumidores a possibilidade de exigir a reparação pela violação dos seus direitos, inclusive o direito a compensação se as mercadorias ou serviços forem pagos e não forem entregues ou prestados conforme acordado.

¹ No caso dos prestadores intermediários de serviços, tal inclui igualmente a identidade e os dados de contacto do fornecedor efetivo da mercadoria ou serviço em causa.

2. As Partes reconhecem a importância da cooperação entre as respectivas autoridades competentes de defesa do consumidor ou outros organismos competentes nas atividades relacionadas com o comércio eletrónico, no intuito de reforçar a confiança dos consumidores.

ARTIGO 26.12

Comunicações de comercialização direta não solicitadas

1. As Partes asseguram que os utilizadores finais são eficazmente protegidos contra comunicações de comercialização direta não solicitadas.
2. Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas eficazes contra comunicações de comercialização direta não solicitadas que:
 - a) Exijam aos remetentes de comunicações de comercialização direta não solicitadas que assegurem que os seus destinatários podem impedir a receção contínua de tais comunicações;
ou
 - b) Exijam o consentimento dos destinatários para receberem comunicações de comercialização direta, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em causa.
3. As Partes asseguram que as comunicações de comercialização direta são claramente identificadas como tal, indicam claramente por conta de quem são efetuadas e contêm todas as informações necessárias para que os utilizadores finais possam pedir a sua cessação gratuitamente e em qualquer momento.

ARTIGO 26.13

Proibição da obrigação de transferência ou de acesso ao código-fonte

1. As Partes não podem exigir a transferência ou o acesso ao código-fonte de um programa informático que seja propriedade de uma pessoa singular ou coletiva da outra Parte. O presente número não se aplica à transferência voluntária ou à concessão de acesso ao código-fonte numa base comercial por uma pessoa da outra Parte, por exemplo no âmbito de um contrato público ou de um contrato livremente negociado. Nada no presente número impede uma pessoa de qualquer das Partes de licenciar o respetivo *software* de código-fonte aberto.
2. Para maior clareza, os artigos 25.11, 39.1 e 39.2 podem ser aplicáveis às medidas adotadas ou mantidas em vigor por uma Parte no âmbito de um procedimento de certificação.
3. Nenhuma disposição do presente artigo afeta:
 - a) Os requisitos determinados por um tribunal, um tribunal administrativo ou uma autoridade da concorrência, a fim de sanar uma violação do direito da concorrência;
 - b) A proteção e o respeito efetivo dos direitos de propriedade intelectual, ou
 - c) O direito das Partes de adotar medidas em conformidade com o artigo 28.3.

ARTIGO 26.14

Cooperação em matéria regulamentar relacionada com o comércio digital

1. As Partes cooperam mediante o intercâmbio de informações sobre as respectivas legislações e a sua aplicação prática quanto a questões regulamentares relacionadas com o comércio digital e, nomeadamente:
 - a) O reconhecimento e a facilitação de serviços eletrónicos de confiança e de autenticação transnacional interoperáveis;
 - b) O tratamento das comunicações de comercialização direta;
 - c) A proteção dos consumidores na Internet; e
 - d) Outras questões regulamentares pertinentes para o desenvolvimento do comércio digital.
2. As Partes mantêm um diálogo assente no intercâmbio de informações a que se refere o n.º 1.
3. O presente artigo não se aplica às regras e medidas de uma Parte em matéria de proteção dos dados pessoais e da privacidade, incluindo as que digam respeito à transferência transnacional de dados pessoais.

ARTIGO 26.15

Reexame

A pedido de qualquer das Partes, o Subcomité dos Serviços e do Investimento a que se refere o artigo 18.10 reexamina a aplicação do presente capítulo, nomeadamente em função de alterações pertinentes que afetem o comércio digital e que possam resultar de novas tecnologias ou modelos de negócio. O Comité dos Serviços e do Investimento comunica as suas conclusões e formula eventuais recomendações dirigidas ao Comité Conjunto.

CAPÍTULO 27

MOVIMENTOS DE CAPITAIS, PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS, E MEDIDAS DE SALVAGUARDA TEMPORÁRIAS

ARTIGO 27.1

Objetivo e âmbito

O objetivo do presente capítulo é permitir a livre circulação de capitais e pagamentos associados a transações liberalizadas em conformidade com a presente parte¹.

¹ Para maior clareza, o presente capítulo está sujeito ao disposto no anexo 17-E.

ARTIGO 27.2

Balança de transações correntes

Sem prejuízo de outras disposições da presente parte do Acordo, cada Parte autoriza, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto no Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional adotado em Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de julho de 1944, quaisquer pagamentos ou transferências relativos a transações da balança de transações correntes abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente parte do Acordo.

ARTIGO 27.3

Movimentos de capitais

Sem prejuízo de outras disposições da presente parte, cada Parte autoriza, no que respeita às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, a livre circulação de capitais para efeitos da liberalização dos investimentos e outras transações, tal como previsto nos capítulos 17, 18 e 25.

ARTIGO 27.4

Aplicação de disposições legislativas e regulamentares relativas aos movimentos de capitais, pagamentos ou transferências

1. O disposto nos artigos 17,20, 27.2 e 27.3 não pode ser interpretado no sentido de impedir uma Parte de aplicar as suas disposições legislativas e regulamentares em matéria de:
 - a) Falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
 - b) Emissão, transação ou comércio de instrumentos financeiros, tais como títulos mobiliários, futuros ou derivados financeiros;
 - c) Elaboração de relatórios financeiros ou conservação de registos de movimentos de capitais, pagamentos ou transferências, se tal se revelar necessário para auxiliar as autoridades policiais e as autoridades de regulação financeira;
 - d) Infrações penais ou práticas enganosas ou fraudulentas;
 - e) Observância dos despachos ou sentenças proferidos em processos judiciais ou administrativos; ou
 - f) Segurança social, regimes de pensão públicos ou regimes obrigatórios de poupança.
2. As disposições legislativas e regulamentares a que se refere o n.º 1 são aplicadas de forma equitativa e não discriminatória, de uma forma que não constitua uma restrição dissimulada aos movimentos de capitais, pagamentos ou transferências.

ARTIGO 27.5

Medidas de salvaguarda temporárias

Em circunstâncias excepcionais que causem ou ameacem causar graves dificuldades ao funcionamento da união económica e monetária da Parte UE, esta pode adotar ou manter em vigor medidas de salvaguarda aplicáveis aos movimentos de capitais, pagamentos e transferências por um período não superior a seis meses. Essas medidas são limitadas ao estritamente necessário.

ARTIGO 27.6

Restrições em caso de dificuldades a nível da balança de pagamentos ou do financiamento externo

1. Se uma Parte se deparar com dificuldades graves a nível da balança de pagamentos ou das finanças externas, ou sob tal ameaça, pode adotar ou manter medidas restritivas, quanto aos movimentos de capitais, pagamentos ou transferências¹.
2. As medidas restritivas referidas no n.º 1:
 - a) São compatíveis com o disposto no Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, conforme aplicável;

¹ Para maior clareza, as dificuldades graves, ou tal ameaça, a nível da balança de pagamentos ou das finanças externas podem ser causadas, entre outros fatores, por graves dificuldades ou ameaças de graves dificuldades relacionadas com as políticas monetária e cambial.

- b) Limitam-se ao necessário para dar resposta à situação descrita no n.º 1;
- c) São temporárias e eliminadas progressivamente à medida que a situação descrita no n.º 1 for melhorando.
- d) Previnem prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros da outra Parte; e
- e) Não são discriminatórias em relação a países terceiros em situações similares.

3. No caso das trocas comerciais de mercadorias, cada Parte pode adotar medidas restritivas a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua situação financeira externa. Essas medidas devem ser compatíveis com o GATT de 1994 e com o Memorando de Entendimento sobre as disposições em matéria de balança de pagamentos do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994.

4. No caso das trocas comerciais de serviços, cada Parte pode adotar ou manter medidas restritivas a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua situação financeira externa. Essas medidas devem ser compatíveis com o artigo XII do GATS.

5. A Parte que adotar ou mantiver em vigor medidas a que se referem os n.ºs 1 e 2 informa imediatamente desse facto a outra Parte.

6. Se forem adotadas ou mantidas em vigor restrições ao abrigo do presente artigo, as Partes procedem de imediato a consultas no quadro do Subcomité dos Serviços e do Investimento, salvo se tais consultas forem realizadas a nível de outras instâncias internacionais de que ambas sejam membros. As consultas servem para avaliar as dificuldades a nível da balança de pagamentos ou da situação financeira externa que conduziram à adoção das medidas em apreço, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes fatores:

- a) O tipo e a dimensão das dificuldades;
- b) A conjuntura económica e comercial externa; e
- c) Eventuais medidas corretivas alternativas a que seja possível recorrer.

7. No âmbito das consultas a que se refere o n.º 6, é analisada a conformidade das medidas restritivas com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Essas consultas têm por base todos os resultados pertinentes de natureza estatística ou factual apresentados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), sempre que disponíveis, e têm em conta, nas suas conclusões, a avaliação efetuada pelo FMI da situação da balança de pagamentos e da situação financeira externa da Parte em causa.

CAPÍTULO 28

CONTRATOS PÚBLICOS

ARTIGO 28.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 28-A e 28-B entende-se por:

- a) «Mercadorias ou serviços comerciais», as mercadorias ou serviços de um tipo geralmente vendido ou posto à venda nos mercados comerciais e habitualmente adquiridos por compradores não públicos para fins não públicos;
- b) «Serviços de construção», os serviços que têm por objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou de engenharia civil, na aceção da divisão 51 da CPC;
- c) «Leilão eletrónico», um processo iterativo que envolve a utilização de meios eletrónicos para a apresentação pelos fornecedores de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados com o preço da proposta relativos aos critérios de avaliação, ou ambos, resultantes num ordenamento ou reordenamento das propostas;

- d) «Por escrito», qualquer expressão em palavras ou números, suscetível de ser lida, reproduzida e comunicada posteriormente; pode incluir informações transmitidas e armazenadas por meios eletrónicos;
- e) «Concurso limitado», um método de adjudicação de contratos segundo o qual a entidade adjudicante contacta um fornecedor ou fornecedores da sua escolha;
- f) «Medida», qualquer lei, regulamento, procedimento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade adjudicante relativamente a um contrato abrangido;
- g) «Lista multiusos», uma lista de fornecedores que uma entidade adjudicante considera satisfazerem as condições de inclusão nessa lista, e que a referida entidade se propõe utilizar mais do que uma vez;
- h) «Anúncio de concurso previsto», um anúncio publicado por uma entidade adjudicante, convidando os fornecedores interessados a apresentarem um pedido de participação, uma proposta ou ambos;
- i) «Compensações», as condições ou compromissos tendentes a promover o desenvolvimento local ou a melhorar a balança de pagamentos de uma Parte, como a incorporação de conteúdo interno, a concessão de licenças para utilização de tecnologia, o investimento, o comércio de compensação e condições semelhantes;
- j) «Concurso público», um método de adjudicação de contratos pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;

- k) «Entidade adjudicante», uma entidade abrangida pelas secções A, B e C dos anexos 28-A e 28-B;
- l) «Fornecedor qualificado», um fornecedor que uma entidade adjudicante reconhece como reunindo as condições de participação necessárias;
- m) «Procedimento seletivo», um método de adjudicação de contratos pelo qual unicamente os fornecedores qualificados são convidados pela entidade adjudicante a apresentar uma proposta;
- n) «Serviços», todos os serviços, incluindo os de construção, salvo disposição em contrário;
- o) «Norma», um documento aprovado por um organismo reconhecido, que prevê, para uma utilização corrente ou repetida, regras, orientações ou características de bens ou serviços, ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório; pode igualmente incluir ou dizer exclusivamente respeito a prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, serviço, processo ou método de produção;
- p) «Fornecedor», uma pessoa ou grupo de pessoas que fornece, ou pode fornecer, mercadorias ou serviços; e

- q) «Especificação técnica», um requisito do concurso que:
- i) estabelece as características de:
 - A) mercadorias objeto do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho, a segurança e as dimensões, ou os processos e métodos para a sua produção; ou
 - B) serviços objeto do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho e a segurança, ou os processos ou métodos da sua prestação; ou
 - ii) diz respeito às prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a uma mercadoria ou serviço.

ARTIGO 28.2

Âmbito de aplicação e cobertura

1. O presente capítulo é aplicável a qualquer medida respeitante aos contratos abrangidos, quer sejam ou não realizada exclusiva ou parcialmente por meios eletrónicos.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «contratos abrangidos», a aquisição para fins públicos:

- a) de mercadorias, serviços ou qualquer combinação de ambos:
 - i) especificadas nos anexos 28-A ou 28-B, e
 - ii) que não se destinem a venda ou revenda comercial, nem a ser utilizados na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços para venda ou revenda comercial,
- b) Por quaisquer meios contratuais, incluindo a compra, a locação financeira, o arrendamento ou a locação-venda, com ou sem opção de compra;
- c) Cujo valor, tal como estimado em conformidade com os n.ºs 6 a 8, seja igual ou superior ao limiar relevante especificado nos anexos 28-A a 28-B, no momento da publicação de um anúncio em conformidade com o artigo 28.6;
- d) Por uma entidade adjudicante; e
- e) Que não seja de outra forma excluída da cobertura nos termos do n.º 3 do presente artigo ou dos anexos 28-A ou 28-B.

3. Salvo disposição em contrário nos anexos 28-A a 28-B, o presente capítulo não é aplicável:
- a) À aquisição ou à locação de terrenos, edifícios existentes ou outros imóveis ou aos direitos sobre os mesmos;
 - b) Aos acordos não contratuais ou a qualquer forma de assistência prestada por uma das Partes, incluindo acordos de cooperação, subsídios, subvenções, empréstimos, entradas de capital, garantias e incentivos fiscais;
 - c) Aos contratos ou à aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras regulamentadas, ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso ou a distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações soberanas, títulos de dívida e outros títulos;
 - d) Aos contratos de trabalho no setor público;
 - e) Aos contratos públicos celebrados:
 - i) com o objetivo específico de prestar assistência internacional, incluindo a ajuda ao desenvolvimento,

- ii) ao abrigo de um procedimento ou condição especial de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas ou à aplicação conjunta de um projeto pelos seus países signatários, ou
 - iii) nos termos de um procedimento ou condição especial de uma organização internacional, ou financiados por subvenções, empréstimos ou outra ajuda a nível internacional se o procedimento ou a condição aplicável for incompatível com o presente capítulo; ou
- f) Serviços Financeiros.

4. São objeto do presente capítulo todos os contratos públicos abrangidos pelos anexos 28-A ou 28-B, nos quais os compromissos de cada Parte são definidos do seguinte modo:

- a) Na secção A dos anexos 28-A e 28-B, as entidades da administração central cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;
- b) Na secção B dos anexos 28-A e 28-B, as entidades da administração subcentral cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;
- c) Na secção C dos anexos 28-A e 28-B, todas as outras entidades cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;
- d) Na secção D dos anexos 28-A e 28-B, as mercadorias abrangidas pelo presente capítulo;

- e) Na secção E dos anexos 28-A e 28-B, os serviços, exceto serviços de construção, abrangidos pelo presente capítulo;
- f) Na secção F dos anexos 28-A e 28-B, os serviços de construção abrangidos pelo presente capítulo;
- g) Na secção G dos anexos 28-A e 28-B, as concessões de obras abrangidas pelo presente capítulo;
- h) Na secção H dos anexos 28-A e 28-B, as notas gerais;
- i) Na secção I dos anexos 28-A e 28-B, os meios através dos quais a Parte publica os respetivos anúncios de concurso, anúncios de adjudicação e outras informações relacionadas com o seu sistema de contratação pública, tal como previsto no presente capítulo;
- j) Na secção J do anexo 28-B, a taxa de câmbio a utilizar para os limiares.

5. Se uma entidade adjudicante, no contexto dos contratos abrangidos, solicitar a pessoas não abrangidas pelos anexos 28-A ou 28-B que adjudiquem contratos em conformidade com requisitos específicos, aplica-se a esses requisitos o artigo 28.4, com as necessárias adaptações.

6. No cálculo do valor estimado de um contrato com vista a determinar se se trata de um contrato abrangido, a entidade adjudicante:

- a) Não pode dividir o contrato em contratos separados nem escolher ou aplicar um determinado método de avaliação para estimar o valor do contrato com a intenção de excluir total ou parcialmente esse contrato da aplicação do presente capítulo; e

b) Deve incluir o valor máximo total estimado do contrato ao longo de toda a sua duração, independentemente de este ser adjudicado a um ou mais fornecedores, tendo em conta todas as formas de remuneração, incluindo:

i) prémios, honorários, comissões e juros, e

ii) se o contrato prever a possibilidade de opções, o valor global das mesmas.

7. Se um requisito específico de um contrato resultar na adjudicação de mais de um contrato, ou na adjudicação de contratos em partes separadas («contratos renováveis»), o cálculo do valor total máximo estimado tem por base:

a) O valor dos contratos renováveis respeitantes ao mesmo tipo de mercadoria ou serviço adjudicados durante os 12 meses precedentes ou durante o exercício financeiro precedente da entidade adjudicante, ajustado, se possível, de forma a tomar em consideração a evolução prevista das quantidades ou do valor das mercadorias ou dos serviços a fornecer nos 12 meses seguintes; ou

b) O valor estimado dos contratos renováveis respeitantes ao mesmo tipo de mercadorias ou serviços a adjudicar durante os 12 meses seguintes à adjudicação do contrato inicial ou durante o exercício financeiro da entidade adjudicante.

8. No caso de contratos de locação financeira, locação ou locação-venda de bens ou serviços, ou de contratos sem especificação do preço total, a base de avaliação deve ser:

- a) No caso de contratos de duração determinada:
 - i) se a duração do contrato for igual ou inferior a 12 meses, o valor total máximo estimado para toda a duração do contrato,
 - ii) se a duração do contrato for superior a 12 meses, o valor total máximo estimado, incluindo qualquer valor residual estimado;
- b) No caso de contratos de duração indeterminada, o valor estimado dos pagamentos mensais multiplicado por 48;
- c) Se não houver a certeza de que o contrato será um contrato de duração determinada, aplica-se a alínea b).

ARTIGO 28.3

Segurança e exceções gerais

1. Nenhuma disposição do presente capítulo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de tomar medidas ou de não divulgar informações que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança, no que diz respeito a contratos públicos de armamento, munições ou material de guerra ou relativamente a contratos públicos indispensáveis para a segurança nacional ou para efeitos de defesa nacional.

2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes sempre que existam condições similares, ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

- a) Necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;
- b) Necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal;
- c) Necessárias para proteger a propriedade intelectual; ou
- d) Relacionadas com mercadorias ou serviços de pessoas com deficiência, de instituições de beneficência ou de trabalho penitenciário.

3. As Partes entendem que o n.º 2, alínea b), inclui as medidas ambientais necessárias para proteger a saúde e a vida dos seres humanos, dos animais e das plantas.

ARTIGO 28.4

Princípios gerais

Não discriminação

1. No que diz respeito a qualquer medida relativa aos contratos abrangidos, cada Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, concede imediata e incondicionalmente às mercadorias e aos serviços da outra Parte e aos fornecedores dessa outra Parte que propõem as mercadorias ou os serviços de qualquer das Partes, um tratamento não menos favorável do que o que essa Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, concede às suas mercadorias, serviços e fornecedores internos.
2. No que diz respeito a qualquer medida relativa aos contratos abrangidos, uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, não pode:
 - a) Tratar um fornecedor estabelecido localmente de maneira menos favorável do que trata os outros fornecedores estabelecidos localmente, com base no grau de controlo ou de participação estrangeiros; ou
 - b) Exercer qualquer discriminação em relação aos fornecedores estabelecidos localmente, com base no facto de as mercadorias ou os serviços oferecidos por esses fornecedores no âmbito de determinado concurso serem mercadorias ou serviços da outra Parte.

Utilização de meios eletrônicos

3. As Partes asseguram que todas as comunicações e intercâmbios de informações respeitantes a contratos abrangidos sejam efetuados através de meios de comunicação eletrônicos, incluindo a publicação de informações sobre os contratos públicos, dos anúncios, da documentação dos concursos e a receção das propostas. Quando a adjudicação do contrato abrangido se efetuar através de meios eletrônicos, a entidade adjudicante deve:

- a) Garantir que o procedimento de adjudicação é conduzido através de sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos, nomeadamente os relacionados com a autenticação e a codificação de informações, acessíveis ao público em geral e interoperáveis com outros sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos;
- b) Criar e manter mecanismos que assegurem a integridade dos pedidos de participação e das propostas, incluindo o estabelecimento do momento de receção e o impedimento de um acesso inadequado; e
- c) Utilizar meios eletrônicos de informação e comunicação para a publicação dos anúncios e da documentação do concurso nos procedimentos de adjudicação de contratos e, na medida do possível, para a apresentação das propostas.

Condução do procedimento de adjudicação

4. Uma entidade adjudicante deve conduzir a adjudicação dos contratos abrangidos de um modo transparente e imparcial, que:
- a) Seja coerente com o disposto no presente capítulo, através de métodos como concursos abertos, concursos seletivos e concursos limitados; e
 - b) Previna conflitos de interesses e práticas de corrupção, em conformidade com a legislação pertinente.

Regras de origem

5. Para efeitos dos contratos públicos abrangidos pelo presente capítulo, uma Parte não pode aplicar regras de origem às mercadorias importadas da outra Parte diferentes das regras de origem que aplica, no quadro das operações comerciais normais, às importações das mesmas mercadorias.

Compensações

6. No que respeita aos contratos abrangidos, uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, não pode procurar, tomar em consideração, impor ou fazer aplicar qualquer forma de compensação em qualquer fase do procedimento.

Medidas não especificamente ligadas à adjudicação dos contratos

7. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável aos direitos aduaneiros e aos encargos de qualquer tipo instituído sobre a importação ou relacionados com a mesma; ao método de cobrança desses direitos aduaneiros e encargos; a outras formalidades ou regulamentação de importação e medidas que afetem o comércio de serviços, distintas das medidas que regem os contratos abrangidos.

Medidas contra a corrupção

8. Cada Parte assegura que dispõe de medidas adequadas para prevenir e combater a corrupção na adjudicação de contratos públicos. Tais medidas podem incluir procedimentos para impedir que participem na adjudicação dos respetivos contratos públicos, quer indefinidamente quer por um período de tempo especificado, fornecedores que as autoridades judiciais da Parte em causa tenham determinado, por sentença transitada em julgado, terem cometido atos de suborno, fraudulentos ou outros atos ilegais relacionados com a adjudicação de contratos públicos no território dessa Parte. Cada Parte assegura igualmente que dispõe das políticas e procedimentos necessários para eliminar, na medida do possível, ou gerir os potenciais conflitos de interesses de pessoas envolvidas ou com influência sobre um concurso.

ARTIGO 28.5

Informação sobre o sistema de adjudicação dos contratos

1. Cada Parte:
 - a) Publica prontamente todas as disposições legislativas e regulamentares, decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral, modelos de cláusulas contratuais impostas por lei ou regulamentação e incorporados como referência nos anúncios e na documentação dos concursos e nos procedimentos respeitantes aos contratos abrangidos, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas, no meio de comunicação eletrónico ou em papel oficialmente designado a nível nacional, de forma a serem amplamente divulgados e de acesso fácil pelo público; e
 - b) Fornece uma explicação desses elementos à outra Parte, mediante pedido.
2. Cada Parte enumera na secção I do anexo 28-A ou do anexo 28-B, respetivamente:
 - a) Os meios de comunicação eletrónicos ou em papel nos quais publica a informação a que se refere o n.º 1;
 - b) Os meios de comunicação eletrónicos ou em papel nos quais publica os anúncios requeridos pelos artigos 28.6, 28.8, n.º 9, e 28.17, n.º 2; e

- c) O endereço ou endereços dos sítios Web em que publica:
- i) as suas estatísticas relativas aos contratos em conformidade com o artigo 28.17, n.º 4, ou
 - ii) os seus anúncios dando conta dos contratos adjudicados nos termos do artigo 28.17, n.º 5.
3. Cada Parte notifica de imediato o Subcomité referido no artigo 28.21 de qualquer alteração às informações que lhe dizem respeito que constam da secção I do anexo 28-A ou 28-B, respetivamente.

ARTIGO 28.6

Anúncios

Anúncios de concursos previstos

1. Para cada contrato abrangido, as entidades adjudicantes devem publicar um anúncio de concurso previsto, salvo nas circunstâncias previstas no artigo 28.14.
2. Salvo disposição em contrário no presente capítulo, cada anúncio de concurso previsto inclui:
 - a) O nome e o endereço da entidade adjudicante e outras informações necessárias para a contactar e obter todos os documentos pertinentes relativos ao concurso, respetivo custo e condições de pagamento, se aplicável;

- b) Uma descrição do contrato, incluindo a natureza e a quantidade das mercadorias ou serviços a fornecer ou, se a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada;
- c) No que respeita aos contratos renováveis, se possível, o calendário provisório dos futuros anúncios de concursos previstos;
- d) Uma descrição das eventuais opções;
- e) O prazo para fornecer as mercadorias ou prestar os serviços ou a duração do contrato;
- f) O método de adjudicação de contratos a utilizar, indicando se está previsto o recurso ao procedimento por negociação ou ao leilão eletrónico;
- g) Se aplicável, o endereço e o prazo final para a apresentação dos pedidos de participação no concurso;
- h) O endereço e a data-limite para a apresentação das propostas;
- i) A língua ou línguas nas quais as propostas ou pedidos de participação podem ser apresentados, caso essa apresentação possa ser feita numa língua distinta de uma das línguas oficiais da Parte da entidade adjudicante;

- j) A lista e descrição sucinta das condições de participação dos fornecedores, especificando nomeadamente os certificados e documentos específicos a apresentar pelos fornecedores, a menos que tais requisitos sejam mencionados na documentação do concurso que é facultada a todos os fornecedores interessados ao mesmo tempo que o anúncio de concurso previsto;
- k) Quando, em conformidade com o artigo 28.8, uma entidade adjudicante pretenda seleccionar um número limitado de fornecedores qualificados que convidará a apresentar propostas, os critérios a utilizar para essa seleção e, se for caso disso, as eventuais restrições ao número de fornecedores autorizados a apresentar propostas; e
- l) A indicação de que o contrato é abrangido pelo presente capítulo.

Resumos dos anúncios de concurso

3. Para cada concurso previsto, as entidades adjudicantes publicam, em simultâneo com a publicação do anúncio de concurso previsto, um resumo do anúncio facilmente acessível, numa das línguas oficiais da OMC¹. O resumo do anúncio deve incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- a) O objeto do contrato;

¹ Para maior clareza, as línguas oficiais da OMC são o inglês, o espanhol e o francês.

- b) O prazo para a apresentação de propostas ou, se aplicável, o prazo para a apresentação de pedidos de participação no concurso ou de inclusão numa lista para utilizações múltiplas; e
- c) O endereço junto do qual pode ser solicitada a documentação do concurso.

Anúncios dos concursos programados

4. As entidades adjudicantes são incentivadas a publicar, o mais rapidamente possível em cada exercício financeiro, um anúncio relativo aos seus projetos de futuros concursos («anúncio de concurso programado»). O anúncio de concurso programado deve incluir o objeto do concurso e a data prevista para a publicação do anúncio de concurso previsto.

5. As entidades adjudicantes abrangidas pela secção B ou C dos anexos 28-A ou 28-B podem utilizar um anúncio de concurso programado como anúncio de concurso previsto, desde que inclua todas as informações referidas no n.º 2 de que a entidade disponha e uma declaração de acordo com a qual os fornecedores interessados devem manifestar à entidade adjudicante o seu interesse no contrato.

Regras comuns aos anúncios

6. Os anúncios de concursos previstos, resumos de anúncios e anúncios de concursos programados devem ser diretamente acessíveis por meios eletrônicos, gratuitamente, através de um ponto de acesso único na Internet. Além disso, podem também ser publicados em meios de comunicação impressos de ampla difusão, devendo estar facilmente acessíveis ao público, pelo menos até ao termo do prazo indicado nos mesmos.

Os meios de comunicação eletrônicos e em papel adequados são indicados por cada Parte na secção I do anexo 28-A ou 28-B, respetivamente.

7. Sem prejuízo dos requisitos enunciados no n.º 6 quanto à acessibilidade dos anúncios de concurso previstos, dos resumos de anúncios e dos anúncios de concursos programados, por meios eletrônicos gratuitos, através de um ponto de acesso único na Internet, o Chile cria, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo e durante um período de transição de três anos até que o seu ponto de acesso único na Internet esteja plenamente operacional, como alternativa temporária ao seu ponto de acesso único, um portal eletrônico acessível gratuitamente, disponibilizando hiperligações para as plataformas ou sítios Web em que são publicados os anúncios. O referido portal eletrônico deve conter hiperligações para, no máximo, quatro sítios Web, nomeadamente:

- a) «*Mercado público*»;
- b) «*Ministerio de Obras Públicas*»;

c) «*Dirección General de Concesiones*»; e

d) «*Diario Oficial*».

8. As Partes preveem o reexame periódico do disposto no n.º 7 do presente artigo, incluindo uma discussão no quadro do Subcomité a que se refere o artigo 28.21 sobre a evolução da criação do ponto de acesso único na Internet.

ARTIGO 28.7

Condições de participação

1. A entidade adjudicante deve limitar as condições de participação nos concursos às condições essenciais para assegurar que o fornecedor dispõe das capacidades jurídicas e financeiras, assim como das habilitações comerciais e técnicas, para cumprir o contrato em causa.

2. Ao estabelecer as condições de participação, a entidade adjudicante:

- a) Não pode impor como condição para a participação de um fornecedor num concurso o facto de já lhe ter sido anteriormente adjudicado um ou mais contratos por uma entidade adjudicante de uma Parte;
- b) Pode exigir experiência anterior, quando a mesma for essencial para satisfazer as condições do contrato. e

c) Não pode exigir experiência anterior no território da Parte como condição para participar no concurso.

3. A fim de avaliar se o fornecedor cumpre as condições de participação, a entidade adjudicante:

a) Avalia as capacidades financeiras e as habilitações comerciais e técnicas do fornecedor com base nas atividades empresariais do mesmo dentro e fora do território da Parte da entidade adjudicante; e

b) Baseia essa avaliação nas condições que tiver especificado previamente nos anúncios ou nos documentos do concurso.

4. Se existirem elementos de prova e desde que tal não seja aplicado de um modo que constitua uma discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes, qualquer das Partes, incluindo as respetivas entidades adjudicantes, pode excluir um fornecedor com base em motivos como, nomeadamente:

a) Falência;

b) Falsas declarações;

c) Deficiências significativas ou persistentes no cumprimento de qualquer requisito ou obrigação importante no âmbito de um contrato ou contratos anteriores;

- d) Sentenças transitadas em julgado relativas a crimes ou outras infrações graves;
- e) Violação da ética profissional ou atos ou omissões com reflexos negativos na integridade comercial do fornecedor; ou
- f) Falta de pagamento de impostos.

ARTIGO 28.8

Qualificação dos fornecedores

Sistemas de registo e procedimentos de qualificação

1. As Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, podem manter um sistema de registo dos fornecedores ao abrigo do qual estes devem registar-se e prestar determinadas informações. Nesse caso, asseguram que os fornecedores interessados têm acesso às informações sobre o sistema de registo através de meios eletrónicos e podem solicitar o registo em qualquer altura. A autoridade competente deve informá-los, dentro de um prazo razoável, da decisão de deferir ou indeferir esse pedido. Se o pedido for indeferido, a decisão deve ser devidamente fundamentada.

2. Cada Parte garante que:

- a) As respetivas entidades adjudicantes se esforçam por reduzir ao mínimo as diferenças nos respetivos procedimentos de qualificação; e
- b) Nos casos em que mantêm sistemas de registo, essas entidades se esforçam por reduzir ao mínimo as diferenças existentes nesses sistemas.

3. As Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, não podem adotar nem aplicar um sistema de registo ou procedimento de qualificação que tenha por objetivo ou efeito criar obstáculos desnecessários à participação dos fornecedores da outra Parte nos seus concursos.

Concursos seletivos

4. Quando tencionarem recorrer a concursos seletivos, as entidades adjudicantes:

- a) Incluem no anúncio de concurso previsto pelo menos a informação especificada no artigo 28.6, n.º 2, alíneas a), b), f), g), j), k) e l), e convidam os fornecedores a apresentarem um pedido de participação; e
- b) Fornecem, no início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos a informação especificada no artigo 28.6, n.º 2, alíneas c), d), e), h) e i), aos fornecedores qualificados que notificar nos termos do artigo 28.12, n.º 3, alínea b).

5. A entidade adjudicante deve permitir que todos os fornecedores qualificados participem num determinado concurso, salvo quando tiver indicado no anúncio de concurso previsto um limite ao número de fornecedores que serão autorizados a apresentar propostas e os critérios ou a justificação para a seleção do número limitado de fornecedores. O convite à apresentação de propostas deve ser dirigido a um número de fornecedores suficiente para assegurar a concorrência.

6. Se a documentação do concurso não for colocada à disposição do público a partir da data de publicação do anúncio a que se refere o n.º 4, a entidade adjudicante assegura que a mesma fique disponível em simultâneo para todos os fornecedores qualificados selecionados em conformidade com o n.º 5.

Listas de fornecedores para utilizações múltiplas

7. As entidades adjudicantes podem manter uma lista de fornecedores para utilizações múltiplas, desde que o anúncio que convida os fornecedores interessados a candidatar-se à inclusão na lista:

- a) Seja publicado anualmente; e
- b) Se for publicado por via eletrónica, seja acessível permanentemente num dos meios de comunicação adequados enumerados na secção I dos anexos 28-A e 28-B.

8. O anúncio a que se refere o n.º 7 deve incluir:

- a) Uma descrição das mercadorias ou dos serviços, ou das categorias de mercadorias ou serviços, em relação aos quais a lista pode ser utilizada;
- b) As condições de participação que os fornecedores devem satisfazer para poderem ser incluídos na lista e os métodos que a entidade adjudicante utilizará para verificar se o fornecedor satisfaz as condições;
- c) O nome e o endereço da entidade adjudicante e outras informações necessárias para a contactar e obter todos os documentos pertinentes relativos à lista;
- d) O prazo de validade da lista e os meios utilizados para a respetiva renovação ou anulação ou, caso o período de validade não seja mencionado, uma indicação do método utilizado para comunicar que foi posto termo à utilização da lista; e
- e) Uma indicação de que a lista pode ser utilizada para os contratos abrangidos pelo presente capítulo.

9. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, quando uma lista para utilizações múltiplas tiver uma validade prevista igual ou inferior a três anos, as entidades adjudicantes podem publicar o anúncio referido no n.º 7 uma única vez, no início do período de validade da lista, desde que o anúncio em causa:

- a) Indique o prazo de validade e especifique que não serão publicados novos anúncios; e

b) Seja publicado por meios eletrónicos e esteja disponível em permanência durante o respetivo período de validade.

10. As entidades adjudicantes devem permitir aos fornecedores solicitar a qualquer momento a sua inclusão numa lista multiusos, nela incluindo todos os fornecedores qualificados dentro de um prazo razoável.

11. Se um fornecedor que não esteja incluído numa lista para utilizações múltiplas apresentar um pedido de participação num concurso baseado nessa lista e toda a documentação necessária, dentro do prazo previsto no artigo 28.10, n.º 2, a entidade adjudicante deve analisar esse pedido. As entidades adjudicantes não podem excluir um fornecedor para efeitos do contrato pelo facto de não disporem de tempo para analisar o pedido em causa, salvo nos casos excecionais em que, devido à complexidade do contrato, não lhes seja possível concluir a análise do pedido dentro do prazo de apresentação de propostas.

Entidades enumeradas nas secções B e C dos anexos 28-A ou 28-B

12. As entidades adjudicantes abrangidas pelas secções B e C do anexo 28-A ou do anexo 28-B podem utilizar um anúncio para convidar os fornecedores a solicitarem a sua inclusão numa lista para utilizações múltiplas como anúncio de concurso previsto, desde que:

- a) O anúncio seja publicado em conformidade com o n.º 7 e inclua a informação exigida no n.º 8, todas as informações exigidas no artigo 28.6, n.º 2 que se encontrem disponíveis, bem como uma declaração indicando que constitui um anúncio de concurso previsto ou que só os fornecedores incluídos na lista para utilizações múltiplas receberão anúncios de concursos abrangidos por essa lista; e
- b) A entidade em causa comunique o mais rapidamente possível aos fornecedores que manifestaram interesse em relação a um determinado concurso informações suficientes que lhes permitam avaliar o seu interesse no concurso, incluindo as restantes informações requeridas no artigo 28.6, n.º 2, na medida em que se encontrem disponíveis.

13. As entidades adjudicantes abrangidas pelas secções B e C do anexo 28-A ou do anexo 28-B podem permitir que um fornecedor que tenha solicitado a sua inclusão numa lista para utilizações múltiplas, em conformidade com o n.º 10, participe num determinado procedimento sempre que haja tempo suficiente para que a entidade adjudicante examine se satisfaz as condições de participação.

Informação sobre as decisões das entidades adjudicantes

14. As entidades adjudicantes informam imediatamente qualquer fornecedor que apresente um pedido de participação num concurso ou de inclusão numa lista multiusos da sua decisão quanto a esse pedido.

15. Se a entidade adjudicante indeferir o pedido de participação num concurso ou de inclusão numa lista para utilizações múltiplas por parte de um fornecedor, deixar de reconhecer a sua qualificação ou o retirar de uma dessas listas para utilizações múltiplas, deve informá-lo prontamente desse facto e, a pedido deste, apresentar prontamente uma explicação por escrito das razões que motivaram tal decisão.

ARTIGO 28.9

Especificações técnicas

1. Uma entidade adjudicante não pode elaborar, adotar ou aplicar quaisquer especificações técnicas, nem impor qualquer procedimento de avaliação da conformidade com o objetivo de, ou tendo por efeito, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.

2. Ao estabelecer as especificações técnicas para as mercadorias ou os serviços que são objeto do concurso, a entidade adjudicante deve, se for adequado:

- a) Definir as especificações técnicas em termos de desempenho e requisitos funcionais e não em função da sua conceção ou características descritivas; e
- b) Basear as especificações técnicas em normas internacionais, quando existam; caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, em normas nacionais ou códigos de construção reconhecidos.

3. Se as especificações técnicas incluírem critérios de conceção ou características descritivas, a entidade adjudicante deve indicar, se adequado, que terá em conta as propostas de fornecimento de mercadorias ou serviços equivalentes que preencham comprovadamente os requisitos do concurso através da inclusão de expressões como «ou equivalente» na documentação do concurso.

4. A entidade adjudicante não pode estabelecer especificações técnicas que exijam ou mencionem uma determinada marca ou nome comercial, patente, direitos de autor, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não existam outros meios suficientemente precisos ou inteligíveis para descrever os requisitos do concurso e que, nesses casos, a documentação do concurso contenha uma menção do tipo «ou equivalente».

5. A entidade adjudicante não pode solicitar nem aceitar, de uma maneira que tenha por efeito impedir a concorrência, um parecer que possa ser utilizado para a elaboração ou adoção de qualquer especificação técnica relativa a determinado concurso, por parte de uma pessoa que possa ter um interesse comercial nesse concurso.

6. Para maior clareza, cada Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, pode, em conformidade com o presente artigo, elaborar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o ambiente.

ARTIGO 28.10

Documentação do concurso

1. A entidade adjudicante deve disponibilizar aos fornecedores a documentação do concurso com toda a informação necessária para que possam elaborar e apresentar propostas válidas. Salvo disposição em contrário no anúncio de concurso previsto, a documentação deve descrever de modo completo:

- a) O contrato, nomeadamente a natureza e a quantidade de bens e serviços a fornecer ou uma estimativa dessa quantidade nos casos em que esta não seja conhecida, bem como todas as condições a preencher, incluindo especificações técnicas, certificação da avaliação da conformidade, planos, desenhos ou instruções;

- b) As condições de participação dos fornecedores, incluindo uma lista das informações e documentos que estes devem apresentar de acordo com as condições de participação;
- c) Todos os critérios de avaliação que a entidade irá aplicar na adjudicação do contrato, indicando a sua importância relativa, exceto se o preço for o único critério;
- d) Se a entidade adjudicante adjudicar o contrato por via eletrónica, quaisquer requisitos em matéria de autenticação e codificação ou outros relacionados com a receção da informação por via eletrónica;
- e) Se a entidade adjudicante recorrer a um leilão eletrónico, as regras que regem este método, incluindo a identificação dos elementos da proposta relativos aos critérios de avaliação com base nos quais o leilão será realizado;
- f) Se a sessão de abertura das propostas for pública, a data, hora e lugar da mesma e, se for caso disso, as pessoas autorizadas a estar presentes;
- g) Quaisquer outros termos ou condições, incluindo as modalidades de pagamento e as eventuais restrições no que respeita ao modo de apresentação das propostas, como, por exemplo, em papel ou por via eletrónica; e
- h) As eventuais datas para a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços.

2. Ao definir as datas para a entrega das mercadorias ou a prestação de serviços, a entidade adjudicante deve ter em consideração fatores como a complexidade do contrato, a dimensão da subcontratação prevista e o tempo realisticamente necessário para a produção, fornecimento e transporte das mercadorias a partir do ponto de abastecimento ou para a prestação dos serviços.
3. Os critérios de avaliação definidos no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso podem incluir, nomeadamente, o preço e outros fatores de custo, a qualidade, o valor técnico, as características ambientais e as condições de entrega.
4. A entidade adjudicante deve, o mais rapidamente possível:
- a) Disponibilizar a documentação do concurso por forma a assegurar que os fornecedores interessados tenham tempo suficiente para apresentar propostas válidas;
 - b) Fornecer a documentação do concurso a qualquer fornecedor interessado, mediante pedido; e
 - c) Responder a qualquer pedido razoável de informação relevante apresentado por qualquer fornecedor interessado ou que participe no concurso, dentro do prazo previsto na legislação de cada Parte, desde que essa informação não lhe confira uma vantagem sobre os seus concorrentes.

Alterações

5. Se a entidade adjudicante alterar os critérios ou os requisitos estabelecidos no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso facultada aos fornecedores participantes, ou modificar ou voltar a publicar um anúncio ou documento do concurso, deve transmitir por escrito essas alterações, ou o anúncio ou a documentação do concurso modificados ou novamente publicados:

- a) A todos os fornecedores envolvidos no concurso no momento da alteração, modificação ou republicação, se forem conhecidos da entidade, e em todos os casos, da mesma forma como foi disponibilizada a informação inicial; e
- b) Em tempo útil, atendendo ao carácter e à complexidade do concurso, a fim de permitir que esses fornecedores alterem as propostas e possam voltar a apresentá-las, conforme adequado.

ARTIGO 28.11

Considerações de carácter ambiental e social

1. As Partes podem autorizar as respetivas entidades adjudicantes a ter em conta considerações ambientais e sociais ao longo de todo procedimento, desde que não sejam discriminatórias, sejam compatíveis com a proibição de compensações imposta pelo artigo 28.4, n.º 6, e estejam relacionadas com o objeto do contrato.

2. Para maior clareza, as referidas considerações ambientais e sociais não podem ser preparadas, adotadas ou aplicadas de um modo que constitua uma discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

ARTIGO 28.12

Prazos

1. A entidade adjudicante deve, em função das suas necessidades reais, dar tempo suficiente aos fornecedores para prepararem e apresentarem os respetivos pedidos de participação e propostas, tomando em consideração fatores como:

- a) A natureza e complexidade do contrato;
- b) O grau de subcontratação previsto; e
- c) O tempo necessário para transmitir as propostas por meios não eletrónicos a partir de outro país ou mesmo no interior do país, quando não estiver prevista a sua apresentação por via eletrónica.

Esses prazos, incluindo eventuais prorrogações, devem ser os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes.

2. Caso recorra a concursos seletivos, a entidade adjudicante deve estabelecer um termo do prazo para a apresentação dos pedidos de participação que não deve, em princípio, ser inferior a 25 dias a contar da data de publicação do anúncio de concurso previsto. Se uma situação de urgência, devidamente fundamentada pela entidade adjudicante, tornar materialmente impossível cumprir este prazo, o mesmo pode ser reduzido para, no mínimo, 10 dias.

3. Salvo nos casos previstos nos n.ºs 4, 5, 7 e 8, a entidade adjudicante deve fixar um termo do prazo para a apresentação de propostas não inferior a 40 dias a contar da data na qual:

- a) No caso de um concurso público, o anúncio de concurso previsto tenha sido publicado; ou
- b) No caso de um concurso seletivo, a entidade tenha notificado os fornecedores de que serão convidados a apresentar propostas, quer se recorra ou não a uma lista para utilizações múltiplas.

4. As entidades adjudicantes podem reduzir para 10 dias, no mínimo, o prazo para apresentação de propostas previsto no n.º 3 quando:

- a) A entidade adjudicante tenha publicado um anúncio dos concursos programados em conformidade com o artigo 28.6, n.º 4, pelo menos 40 dias e no máximo 12 meses antes da publicação do anúncio de concurso previsto, e o anúncio dos concursos programados inclua:
 - i) uma descrição do concurso,

- ii) as datas-limite estimadas para a apresentação das propostas ou dos pedidos de participação,
- iii) uma declaração de acordo com a qual os fornecedores interessados devem manifestar o seu interesse no concurso à entidade adjudicante,
- iv) o endereço no qual pode ser obtida a documentação do concurso, e
- v) todas as informações necessárias para o anúncio de concurso previsto, em conformidade com o artigo 28.6, n.º 2, que se encontrem disponíveis;
- b) No caso de contratos renováveis, a entidade adjudicante tenha indicado num anúncio inicial de concurso previsto que os prazos para apresentação de propostas seriam fixados, em conformidade com o presente número, em anúncios posteriores; ou
- c) Uma situação de urgência, devidamente fundamentada pela entidade adjudicante, tornar materialmente impossível cumprir o prazo fixado em conformidade com o n.º 3.
5. A entidade adjudicante pode reduzir o prazo para apresentação de propostas, fixado em conformidade com o n.º 3, em cinco dias por cada uma das razões seguintes:
- a) O anúncio de concurso previsto é publicado por via eletrónica;

b) Toda a documentação do concurso pode ser consultada por via eletrónica a partir da data da publicação do anúncio de concurso previsto; e

c) A entidade em causa aceita propostas apresentadas por via eletrónica.

6. A aplicação do disposto no n.º 5, em conjugação com o n.º 4, não pode, em caso algum, dar azo à redução dos prazos para a apresentação de propostas, fixado em conformidade com o n.º 3, para menos de 10 dias a contar da data da publicação do anúncio de concurso previsto.

7. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente artigo, se uma entidade adjudicante adquirir mercadorias ou serviços comerciais, ou qualquer combinação dos mesmos, pode reduzir o prazo para apresentação de propostas, fixado em conformidade com o n.º 3, para 13 dias, no mínimo, desde que publique simultaneamente, por via eletrónica, o anúncio de concurso previsto e a documentação do concurso. Além disso, se aceitar as propostas de mercadorias ou de serviços comerciais apresentadas por via eletrónica, a entidade adjudicante pode reduzir o prazo, fixado em conformidade com o n.º 3, para 10 dias, no mínimo.

8. Se uma entidade adjudicante abrangida pelas secções B ou C dos anexos 28-A ou 28-B tiver selecionado todos ou um número limitado de fornecedores qualificados, o prazo para apresentação de propostas pode ser fixado de comum acordo pela entidade adjudicante e pelos fornecedores selecionados. Caso não cheguem a acordo, o prazo não pode ser inferior a 10 dias.

ARTIGO 28.13

Negociação

1. As Partes podem tomar disposições para que as suas entidades adjudicantes conduzam negociações com os fornecedores no quadro do contrato abrangido:
 - a) Se a entidade tiver anunciado a sua intenção de conduzir negociações no anúncio de concurso previsto exigido em conformidade com o artigo 28.6, n.º 2; ou
 - b) Quando se depreenda da avaliação das propostas que nenhuma delas é manifestamente a mais vantajosa, em termos de critérios de avaliação específicos indicados no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso.
2. A entidade adjudicante deve:
 - a) Assegurar-se de que a eliminação de fornecedores que participam nas negociações tem lugar segundo os critérios de avaliação enunciados no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso; e
 - b) Uma vez concluídas as negociações, estabelecer um prazo comum para a apresentação de quaisquer propostas novas ou revistas pelos fornecedores restantes.

ARTIGO 28.14

Concursos limitados

1. Desde que não utilize a presente disposição para impedir a concorrência entre os fornecedores, discriminar os fornecedores da outra Parte ou proteger os fornecedores nacionais, a entidade adjudicante pode recorrer a um procedimento de concurso limitado e optar por não aplicar os artigos 28.6, 28.7, 28.8, 28.10, 28.12, 28.13, 28.15 e 28.16, em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Se:
- i) não tiverem sido apresentadas propostas ou nenhum fornecedor tiver solicitado a participação,
 - ii) nenhuma das propostas apresentadas cumprir os requisitos essenciais da documentação do concurso,
 - iii) nenhum dos fornecedores tiver satisfeito as condições de participação, ou
 - iv) as propostas apresentadas tiverem sido consideradas colusórias pela autoridade competente, desde que os requisitos da documentação do concurso não sejam substancialmente alterados;

- b) Se as mercadorias ou serviços só puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não existir alternativa razoável nem mercadorias ou serviços que permitam a sua substituição por qualquer das seguintes razões:
- i) o concurso diz respeito a uma obra de arte,
 - ii) existe proteção concedida por patentes, direitos de autor ou outros direitos exclusivos, ou
 - iii) não existe concorrência por razões técnicas;
- c) Relativamente a fornecimentos adicionais pelo fornecedor inicial de mercadorias ou serviços que não estavam incluídos no âmbito do contrato inicial, se a mudança de fornecedor dessas mercadorias ou desses serviços adicionais:
- i) não puder ser efetuada por razões económicas ou técnicas, como requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento, programas informáticos, serviços ou instalações existentes adquiridos ao abrigo do contrato inicial, e
 - ii) for gravemente inconveniente ou provocar uma duplicação substancial dos custos para a entidade adjudicante;
- d) Na medida do estritamente necessário quando, por razões de extrema urgência resultantes de acontecimentos imprevisíveis para a entidade adjudicante, as mercadorias ou serviços não possam ser obtidos em tempo útil por concurso público ou concurso seletivo;

- e) No caso de mercadorias adquiridas num mercado de matérias-primas;
- f) Quando as entidades adjudicantes adquiram um protótipo ou um bem ou serviço novo desenvolvido a seu pedido no âmbito ou para a execução de um determinado contrato de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento original; o desenvolvimento original de uma mercadoria ou serviço novo pode incluir alguma produção ou fornecimento, por forma a incorporar os resultados dos ensaios em condições reais e a demonstrar que a mercadoria ou serviço em causa pode ser produzido ou fornecido em quantidade e com normas de qualidade aceitáveis, mas não inclui a produção ou fornecimento em quantidade com vista ao estabelecimento da viabilidade comercial ou à recuperação dos custos de investigação e desenvolvimento;
- g) No caso de aquisições efetuadas em condições excepcionalmente vantajosas que apenas se verifiquem a muito curto prazo no âmbito de vendas não habituais de produtos, como as que resultam de uma liquidação, administração extraordinária ou falência, mas não de aquisições correntes efetuadas junto de fornecedores habituais; ou
- h) Quando um contrato for adjudicado ao vencedor de um concurso para trabalhos de conceção, desde que:
 - i) o concurso tenha sido organizado de forma coerente com os princípios do presente capítulo, nomeadamente no que respeita à publicação de um anúncio de concurso previsto, e
 - ii) os participantes sejam avaliados por um júri independente com vista à atribuição de um contrato de conceção ao vencedor.

2. A entidade adjudicante elabora um relatório escrito sobre cada um dos contratos adjudicados nos termos do n.º 1. O relatório deve incluir o nome da entidade adjudicante, o valor e o tipo das mercadorias ou dos serviços objeto do contrato e uma declaração que indique as circunstâncias e condições descritas no n.º 1 e que justificaram o recurso a um concurso limitado.

ARTIGO 28.15

Leilões eletrónicos

Sempre que tencionar recorrer a um leilão eletrónico no âmbito de um contrato abrangido, a entidade adjudicante comunica a cada participante, antes do início do leilão eletrónico:

- a) O método de avaliação automática, incluindo as fórmulas matemáticas, que se baseia nos critérios de avaliação estabelecidos na documentação do concurso e que será utilizado no ordenamento e reordenamento automático durante o leilão;
- b) Os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos da sua proposta nos casos em que o contrato deva ser adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e
- c) Qualquer outra informação pertinente relativa à condução do leilão.

ARTIGO 28.16

Tratamento das propostas e adjudicação dos contratos

Tratamento das propostas

1. A entidade adjudicante deve receber, abrir e tratar todas as propostas de acordo com procedimentos que garantam a equidade e a imparcialidade do processo de adjudicação de contratos e a confidencialidade das propostas.
2. A entidade adjudicante não pode penalizar qualquer fornecedor cuja proposta seja recebida após o prazo especificado para a receção das propostas se o atraso se dever unicamente à inépcia da entidade adjudicante.
3. Se uma entidade adjudicante der a um fornecedor a oportunidade de corrigir erros de forma não intencionais entre o momento da abertura das propostas e o da adjudicação do contrato, deve dar a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes.

Adjudicação dos contratos

4. A fim de poder ser considerada para efeitos de adjudicação, a proposta deve ser apresentada por escrito, devendo, no momento da sua abertura, cumprir todos os requisitos essenciais estabelecidos nos anúncios e na documentação do concurso e provir de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.

5. A menos que a entidade adjudicante determine que não é do interesse público adjudicar um contrato, deve adjudicá-lo ao fornecedor que tenha determinado estar em condições de dar cumprimento ao contrato e que, com base unicamente nos critérios de avaliação especificados nos anúncios e na documentação do concurso, tenha apresentado:

- a) A proposta mais vantajosa; ou
- b) O preço mais baixo, se for este o único critério.

6. Quando uma entidade adjudicante receber uma proposta com um preço anormalmente inferior aos das outras propostas apresentadas, pode verificar junto do fornecedor se este satisfaz as condições de participação e tem condições para dar cumprimento ao contrato.

7. A entidade adjudicante não pode recorrer a opções, anular um procedimento de adjudicação nem alterar contratos adjudicados de modo a evadir as obrigações decorrentes do presente capítulo.

8. As Partes envidam todos os esforços para prever, regra geral, um prazo suspensivo entre a decisão de adjudicação do contrato e a celebração do mesmo, a fim de dar aos fornecedores não selecionados tempo suficiente para poder analisar e eventualmente impugnar a decisão de adjudicação.

ARTIGO 28.17

Transparência da informação sobre os contratos

Informação prestada aos fornecedores

1. A entidade adjudicante informa imediatamente os fornecedores participantes das decisões tomadas quanto à adjudicação dos contratos e, se tal for solicitado por um fornecedor, fá-lo por escrito. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.18, n.ºs 2 e 3, a entidade adjudicante comunica, mediante pedido, a qualquer fornecedor não selecionado as razões pelas quais a sua proposta não foi selecionada e as vantagens relativas da proposta do fornecedor selecionado.

Publicação de informações sobre a adjudicação

2. O mais tardar 72 dias após a adjudicação de um contrato abrangido pelo presente capítulo, as entidades adjudicantes publicam um anúncio no jornal ou meio eletrónico adequado indicado na secção I do anexo 28-A ou 28-B. Se utilizarem um único meio eletrónico para publicar o anúncio, essas informações devem permanecer disponíveis por um período de tempo razoável. O anúncio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) A descrição das mercadorias ou dos serviços objeto do contrato;
- b) O nome e o endereço da entidade adjudicante;

- c) O nome e o endereço do fornecedor ao qual o contrato foi adjudicado;
- d) O valor da proposta selecionada ou das propostas mais e menos elevadas que foram tidas em conta na adjudicação do contrato;
- e) A data de adjudicação; e
- f) O tipo de método de adjudicação de contratos utilizado e, caso se tenha recorrido a um concurso limitado em conformidade com o artigo 28.14, uma descrição das circunstâncias que justificaram o recurso a esse procedimento.

Conservação dos documentos, relatórios e rastreabilidade eletrónica

3. As entidades adjudicantes devem conservar durante pelo menos três anos a contar da data de adjudicação do contrato:
 - a) A documentação e os relatórios respeitantes aos procedimentos de concurso e de adjudicação de contratos relacionados com o contrato abrangido, incluindo os relatórios exigidos ao abrigo do artigo 28.14; e
 - b) Dados que permitam assegurar a rastreabilidade apropriada da condução por via eletrónica do procedimento de adjudicação dos contratos abrangidos.

Intercâmbio de dados estatísticos

4. A pedido da outra Parte e tendo em vista as discussões no quadro do Subcomité a que se refere o artigo 28.21, cada Parte põe à disposição da outra dados estatísticos sobre a adjudicação de contratos públicos abrangidos, de mercadorias ou serviços, nomeadamente serviços de construção, incluindo, na medida do possível, dados estatísticos sobre as concessões de obras. Nos termos do artigo 28.23, as Partes cooperam a fim de alcançar uma melhor compreensão mútua das respetivas estatísticas relativas à adjudicação de contratos públicos.

5. Se uma Parte exigir que os anúncios dando conta dos contratos adjudicados, nos termos do n.º 2, sejam publicados por via eletrónica e se estes estiverem acessíveis ao público através de uma base de dados única, numa forma que permita a análise dos contratos abrangidos, essa Parte pode, em vez de sujeitar a questão à apreciação do Subcomité previsto no artigo 28.21, facultar uma hiperligação para o sítio Web, juntamente com as instruções necessárias para ter acesso e utilizar os dados em causa.

ARTIGO 28.18

Divulgação de informações

Prestação de informações às Partes

1. Cada Parte deve comunicar prontamente, a pedido da outra Parte, todas as informações necessárias para determinar se o procedimento de adjudicação foi conduzido de modo equitativo, imparcial e em conformidade com o presente capítulo, incluindo informações sobre as características e as vantagens relativas da proposta selecionada. Se a divulgação dessa informação puder prejudicar a concorrência em concursos futuros, a Parte que recebe as informações não as pode divulgar a nenhum fornecedor, salvo nos casos em que, após ter consultado a Parte que facultou as informações, esta tiver dado o seu consentimento.

Não divulgação de informações

2. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente capítulo, uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, não pode, salvo se exigido por lei ou com o consentimento por escrito do fornecedor que lhe facultou a informação, divulgar qualquer informação suscetível de prejudicar os interesses comerciais legítimos de um determinado fornecedor ou a concorrência leal entre os fornecedores.

3. Nenhuma das disposições do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, autoridades e instâncias de recurso, a divulgar informações confidenciais quando essa divulgação:

- a) Constituir um entrave à aplicação coerciva da lei;
- b) For suscetível de prejudicar a concorrência leal entre os fornecedores;
- c) Prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou
- d) For, de qualquer outro modo, contrária ao interesse público.

ARTIGO 28.19

Procedimentos internos de recurso

1. As Partes preveem um procedimento de recurso administrativo ou judicial rápido, eficaz, transparente e não discriminatório, através do qual, no quadro da adjudicação de um contrato abrangido no qual esteja ou tenha estado interessado, um fornecedor possa impugnar:

- a) Uma violação do disposto no presente capítulo; ou

- b) O incumprimento das medidas adotadas por uma Parte nos termos do presente capítulo, se o fornecedor não puder impugnar diretamente a violação do presente capítulo ao abrigo da legislação de uma Parte.

As normas processuais que regem a impugnação devem ser codificadas por escrito e divulgadas ao público em geral.

2. Caso um fornecedor apresente queixa, no âmbito da adjudicação de um contrato abrangido em que está ou esteve interessado, sobre uma violação ou incumprimento nos termos do n.º 1, a Parte da entidade adjudicante responsável pelo contrato incentiva essa entidade e o fornecedor a chegarem a uma solução mediante a realização de consultas. A entidade em causa deve analisar as eventuais queixas de modo imparcial e atempado, de modo a não prejudicar a participação do fornecedor em concursos em curso ou futuros nem o seu direito a procurar obter reparação no âmbito do procedimento administrativo ou judicial de recurso.

3. Deve ser concedido a cada fornecedor um prazo suficiente para preparar e apresentar uma impugnação, que não pode, em caso algum, ser inferior a 10 dias a partir da data em que teve conhecimento ou em que deveria razoavelmente ter tido conhecimento do fundamento da impugnação.

4. Cada Parte identifica ou designa pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente das suas entidades adjudicantes, encarregada de receber e examinar qualquer impugnação apresentada por um fornecedor no âmbito da adjudicação de um contrato abrangido.

5. Se o recurso for inicialmente examinado por outra instância que não seja uma autoridade referida no n.º 4, a Parte assegura que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial junto de uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade que adjudica o contrato a impugnar.

6. Cada Parte assegura que as decisões das instâncias de recurso que não sejam um tribunal são passíveis de recurso judicial, ou adota procedimentos que determinem que:

- a) A entidade adjudicante responde por escrito à impugnação e faculta todos os documentos pertinentes à instância de recurso;
- b) Os participantes no processo («participantes») têm o direito de ser ouvidos antes de a instância de recurso tomar uma decisão;
- c) Os participantes têm o direito de ser representados e acompanhados;
- d) Os participantes têm acesso a todas as fases do processo;
- e) Os participantes podem solicitar que o processo seja público e que possam ser chamadas a depor testemunhas; e
- f) A instância de recurso adota as suas decisões ou recomendações atempadamente, por escrito, e inclui uma explicação dos fundamentos de cada decisão ou recomendação.

7. As Partes adotam ou mantêm em vigor procedimentos que permitam:
- a) A rápida adoção de medidas cautelares a fim de garantir ao fornecedor a possibilidade de participar na adjudicação do contrato. Essas medidas cautelares podem ter por efeito a suspensão do processo de adjudicação. Os referidos procedimentos podem prever a possibilidade de, ao apreciar se devem ser decretadas medidas cautelares, serem tidas em conta consequências francamente negativas para os interesses em causa, incluindo o interesse público. As razões que justificam a inação devem ser apresentadas por escrito. e
 - b) Se a instância de recurso tiver determinado a existência de violação ou de incumprimento na aceção do n.º 1, a adoção de medidas corretivas ou a concessão de uma indemnização pelas perdas ou danos sofridos, que podem ser limitadas aos custos da elaboração da proposta ou aos custos relativos ao recurso, ou incluir ambos.

ARTIGO 28.20

Alterações e retificações da cobertura

1. A Parte UE pode alterar ou retificar o anexo 28-A e o Chile pode alterar ou retificar o anexo 28-B.

Alterações

2. Se uma das Partes pretender alterar o respetivo anexo nos termos do n.º 1, compromete-se a:

- a) Notificar a outra Parte por escrito; e
- b) Incluir na notificação uma proposta de ajustamentos compensatórios adequados, destinada à outra Parte, por forma a manter o nível de cobertura a um nível comparável ao existente antes da alteração em causa.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea b), uma Parte não tem de propor ajustamentos compensatórios se a alteração abranger uma entidade adjudicante sobre a qual deixou efetivamente de exercer qualquer controlo ou influência. O controlo ou a influência dos poderes públicos sobre a adjudicação de contratos públicos abrangidos por entidades enumeradas nas secções A, B ou C dos anexos 28-A ou 28-B presume-se estar efetivamente eliminado no que respeita ao contrato em causa, se a entidade em causa estiver exposta à concorrência em mercados de acesso não limitado.

4. Se uma Parte notificar a outra nos termos do n.º 2 de que pretende alterar o respetivo anexo, a outra Parte deve apresentar as suas objeções por escrito caso pretenda contestar que:

- a) O ajustamento proposto em conformidade com o n.º 2, alínea b), é adequado para manter um nível comparável de cobertura mutuamente acordada; ou
- b) A alteração abrange uma entidade sobre a qual a Parte deixou efetivamente de exercer qualquer controlo ou influência em conformidade com o n.º 3.

Se a outra Parte não apresentar qualquer objeção por escrito nos termos do presente número, no prazo de 45 dias após a receção da notificação a que se refere o n.º 2, alínea a), considera-se que aceitou o ajustamento ou a alteração, nomeadamente para efeitos do capítulo 38.

Retificações

5. As Partes consideram as seguintes alterações dos anexos 28-A ou 28-B, respetivamente, uma retificação meramente formal, desde que não afetem a cobertura mutuamente acordada prevista no presente capítulo:

- a) A alteração do nome de uma entidade;
- b) A fusão de duas ou mais entidades enumeradas nas secções A, B e C dos anexos 28-A ou 28-B;
- c) A cisão de uma entidade enumerada nas secções A, B e C dos anexos 28-A ou 28-B em duas ou mais entidades, sendo todas acrescentadas às entidades enumeradas na mesma secção dos anexos 28-A ou 28-B.

6. Se uma Parte propuser uma retificação do anexo 28-A ou 28-B, respetivamente, notifica a outra Parte de dois em dois anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

7. Uma Parte pode notificar a outra de qualquer objeção a uma proposta de retificação no prazo de 45 dias a contar da receção dessa notificação. Se uma Parte apresentar uma objeção, expõe as razões pelas quais considera que a retificação proposta não constitui uma alteração prevista no n.º 5 e descreve o efeito da mesma na cobertura mutuamente acordada ao abrigo do presente capítulo. Se não forem apresentadas objeções por escrito no prazo de 45 dias após a receção da notificação, considera-se que a Parte em causa aceitou a retificação proposta.

Consultas e resolução de litígios

8. Se a outra Parte levantar objeções à alteração ou retificação proposta no prazo de 45 dias, as Partes procuram resolver a questão mediante consultas após receberem a notificação. Se as Partes não chegarem a acordo no prazo de 60 dias a contar da data de receção da objeção, a Parte que pretende alterar ou retificar o respetivo anexo pode sujeitar o diferendo ao procedimento de resolução de litígios ao abrigo da presente parte. A alteração ou retificação proposta só produz efeitos quando as Partes tiverem chegado a acordo ou com base numa decisão final tomada no quadro do procedimento previsto no capítulo 38.

9. A impossibilidade de chegar a acordo no âmbito do procedimento de consulta previsto no n.º 8 não isenta as Partes do cumprimento da obrigação de proceder a consultas nos termos do capítulo 38.

ARTIGO 28.21

Subcomité dos Contratos Públicos

A pedido de uma das Partes, o Subcomité dos Contratos Públicos («Subcomité») instituído pelo artigo 8.8, n.º 1 reúne-se para debater questões relacionadas com a aplicação e o funcionamento do presente capítulo, nomeadamente:

- a) Questões relacionadas com contratos públicos que lhe sejam apresentadas por uma das Partes;
- b) Acompanhamento das atividades de cooperação levadas a cabo pelas Partes nos termos do artigo 28.23;
- c) Facilitação da participação das pequenas e médias empresas nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos abrangidos, como previsto no artigo 28.22; e
- d) Discussão sobre a evolução da situação no que se refere à criação de um ponto de acesso único, nos termos do artigo 28.6, n.º 7.

ARTIGO 28.22

Facilitação da participação das pequenas e médias empresas

1. As Partes reconhecem o importante contributo das pequenas e médias empresas (PME) para o crescimento económico e o emprego, assim como a importância de facilitar a sua participação nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos.
2. As Partes reconhecem a importância da adjudicação eletrónica de contratos públicos para facilitar a participação das PME nos procedimentos de adjudicação assegurando a transparência.
3. As Partes reconhecem igualmente a importância da formação de alianças comerciais entre fornecedores de ambas as Partes, designadamente entre PME, incluindo a participação conjunta em concursos.
4. As Partes:
 - a) Facultam informações sobre as medidas adotadas a fim de contribuir, promover, incentivar e facilitar a participação das PME nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos;
 - b) Cooperam na elaboração de mecanismos que permitam disponibilizar às PME informações que lhes possibilitem participar nos procedimentos de adjudicação de contratos abrangidos pelo presente capítulo.

5. A fim de facilitar a participação das PME nos procedimentos de adjudicação de contratos abrangidos, cada Parte deve, na medida do possível:

- a) Facultar uma definição de PME num portal eletrónico;
- b) Procurar disponibilizar gratuitamente a totalidade da documentação dos concursos;
- c) Adotar qualquer outra medida que possa facilitar a participação das PME nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos abrangidos pelo presente capítulo, desde que não discrimine as empresas da outra Parte.

ARTIGO 28.23

Cooperação

1. As Partes envidam todos os esforços para levar a cabo atividades de cooperação a fim de assegurar uma melhor compreensão dos respetivos sistemas de adjudicação de contratos públicos e facilitar o acesso aos respetivos mercados, nomeadamente em matéria de:

- a) Intercâmbio de experiências e de informações sobre enquadramentos regulamentares, boas práticas e estatísticas;

- b) Facilitação da participação de fornecedores nos procedimentos de adjudicação de contratos abrangidos, nomeadamente PME;
 - c) Desenvolvimento e expansão do recurso a meios eletrónicos nos sistemas de adjudicação de contratos públicos;
 - d) Reforço das capacidades mediante a promoção da aprendizagem mútua entre funcionários públicos e pessoal das entidades adjudicantes, tendo em vista facilitar o cumprimento das disposições do presente capítulo.
2. As Partes informam o Subcomité previsto no artigo 28.21 de quaisquer atividades desse tipo.

ARTIGO 28.24

Negociações futuras

O Subcomité dos Contratos Públicos previsto no artigo 28.21 acompanha a aplicação do presente capítulo e, o mais tardar, quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, pode propor ao Conselho Conjunto que recomende às Partes que encetam novas negociações tendo em vista novas oportunidades de abertura do acesso ao mercado.